



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 3 DE DEZEMBRO DE 2021

NÚMERO 7.988

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos:

MDB **NOVO**
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:

PSD **PSC**
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:

PP **PSB**
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB **PR**
Dr. Vicente Caropreso Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente

Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Leonardo Lorenzetti Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamentou a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 100 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2</p> <p>ATAS2</p> <p>SESSÕES PLENÁRIAS2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES 14</p> <p>ATOS DA MESA 16</p> <p>ATO DA MESA DL 16</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 16</p> <p>PROJETOS DE LEI 16</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 69</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO 92</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 92</p> <p>PORTARIAS 92</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS.. 99</p> <p>EXTRATO 99</p> <p>PUBLICAÇÕES DIVERSAS99</p> <p>ERRATAS 99</p> <p>ERRATA DE ATO LEGISLATIVO 99</p>
--	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 014ª SESSÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021 EM HOMENAGEM À FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA - FACISC PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO NILSO BERLANDA, E.E.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Milton Hobus) - Muito boa noite todas as senhoras, todos os senhores!
Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial em homenagem aos 50 Anos da FACISC.

Convido as seguintes autoridades para compor a Mesa dos trabalhos:

Senhor Sérgio Rodrigues Alves, nosso Presidente da FACISC;

Com muita honra e orgulho rio-sulense, hoje presidindo a nossa Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, o Presidente, em exercício, que é o Vice-Presidente da Fiesc, senhor André Odebrecht;

Convido também o nosso Presidente do Badesc, Eduardo Machado, para que nos acompanhe aqui nos trabalhos, por favor.

Excelentíssimas autoridades, senhoras e senhores, a presente sessão especial foi convocada por proposição deste Deputado, e aprovada por unanimidade por todos os Deputados desta Casa, em comemoração dos 50 Anos da Federação das Associações Empresariais do Estado de Santa Catarina.

Neste momento, convido todos para que acompanhem a execução do Hino Nacional Brasileiro.

(Procede-se à execução do hino.)

Estamos recebendo aqui a presença do Presidente da Associação Empresarial da Grande Florianópolis, José Marciel Neis, que eu convido para ocupar um lugar aqui na Mesa, representando todos os Presidentes de associações.

Queria cumprimentar também o Presidente da Associação Empresarial de Lages, Carlos Eduardo de Liz; o Presidente da Associação Empresarial de Balneário Camboriú, Héderson Cassimiro; e o Presidente da Associação Empresarial de Itapoá, Jerry Luis Sperandio. Sejam todos bem vindos!

A seguir, nós teremos a apresentação de um vídeo institucional, mostrando um pouquinho do que é a nossa FACISC.

(Procede-se à apresentação do vídeo.)

Esse é realmente o sentimento de nós todos. Presidente Sérgio, primeiro eu gostaria de agradecer pela oportunidade de nós estarmos podendo registrar este momento para toda Santa Catarina, dos 50 Anos da Federação das Associações Empresariais.

Eu fui Presidente da associação, lá de Rio do Sul, no passado, que recentemente foi comandada pelo André, o Ciro José Cerutti, que está aqui conosco. E nós sabemos, porque todas têm o mesmo princípio, a mesma forma de trabalho, senhor Horst Maul, o quanto as associações empresariais têm responsabilidade pelo desenvolvimento do nosso Estado de Santa Catarina. *[Transcrição: Northon]*

Todas as grandes causas, os grandes pleitos do desenvolvimento local e regional que, no conjunto, fez deste Estado um Estado admirado, um Estado que nos orgulha tanto pela nossa diversidade macroeconômica, pela nossa miscigenação de raças, pela qualidade da nossa gente e pelo espírito de colaboração do empresariado catarinense, refletido nas ações de envolvimento das nossas associações empresariais com a comunidade local.

Então, para nós aqui, da Assembleia Legislativa, é um momento de muito orgulho, Presidente Sérgio, poder estar registrando e prestando esta legítima homenagem a essa federação que congrega todas as Associações Empresariais do Estado de Santa Catarina.

A partir daí, podemos dizer que, sim, cada um dos senhores aqui, cada um dos que passaram pelas associações empresariais e pela Federação das Associações Empresariais do Estado, tiveram uma contribuição direta para o êxito que nós podemos hoje proclamar no nosso Estado de Santa Catarina.

Temos muitos desafios, mas muitos mesmos! Eu sempre me refiro e falo aqui, porque afeta a economia e o trabalho que cada um de nós defende, que é a deficiência de infraestrutura do nosso Estado de Santa Catarina, que não pode mais ser suportada e nós não podemos nos calar. Temos que usar a força das nossas instituições para conseguirmos fazer com que o Estado encurte distâncias, para que não se conviva só com essas artérias entupidas das rodovias federais do nosso Estado. Nós trabalhamos e insistimos para o multimodal, que tem que chegar em Santa Catarina, porque hoje nós somos já o maior custo de logística e transporte médio do Brasil.

Com a nossa eficiência, com o nosso jeito do empresário catarinense, nós não podemos admitir isso. E essa é uma ação que não adianta só jogar a culpa para os políticos, nós temos que mostrar o caminho aos políticos. Eu aqui, como Deputado, tenho procurado fazer a minha parte, mas nós precisamos da força de todos.

Eu acredito que esse deva ser para a FACISC, para a Fiesc, para as nossas entidades empresariais de cada cidade de Santa Catarina, tem que ser o nosso norte. Não podemos mais aceitar a falta de projetos estruturantes, seja do Governo Estadual, seja do Governo Federal, com o nosso Estado de Santa Catarina.

Bem sucedidos, se nós formos nisso, com certeza vamos continuar cantando em verso e prosa as qualidades do nosso Estado de Santa Catarina. Mas se isso não acontecer de forma organizada e célere, podemos ter a certeza de que vamos perder competitividade, vamos perder empresas, vamos perder empregos, e todo esse modelo que se construiu com o suor e o trabalho de todos os catarinenses terá sido em vão.

Eu sempre digo que o empresário tem essa virtude, porque se ele não fizer isso, não tem êxito. Nós aprendemos a olhar, lá no fim da curva, tentar enxergar o mais longe possível, e nós temos que abrir os olhos para o fim da curva. E o fim da curva, em Santa Catarina, na questão da infraestrutura, é sombrio, é escuro, é perigoso, e nós temos que andar rápido.

Então por isso, mais uma vez, fica aqui o meu registro e a convocação de todas as senhoras e senhores empresários, representantes das nossas entidades e das nossas federações aqui, como a FACISC, hoje homenageada, para que continuemos sendo protagonistas dessa estruturação continuada que o nosso Estado de Santa Catarina precisa.

Neste momento, eu convido o mestre de cerimônias para que proceda à nominata das homenagens desta noite.

O SR. MESTRE DE CERIMÔNIAS (Henrique Búrigo) - Senhoras e senhores, boa noite! Na sessão especial desta noite, o Poder Legislativo catarinense presta homenagem à Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina, a FACISC, pela passagem dos seus 50 Anos de Fundação.

A FACISC é o maior sistema empresarial voluntário do Estado, por sua capacidade de atuação e por diversidade de setores que representa através do associativismo. Como por exemplo: a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o agronegócio, os profissionais liberais, o turismo e diversos outros. Dentro desse universo de segmentos, a FACISC reúne mais de 34 mil empresas, distribuídas, em toda Santa Catarina, por intermédio de suas 148 associações empresariais.

Nós convidamos, neste momento, para fazer a entrega das homenagens desta noite, o excelentíssimo senhor Deputado Estadual Milton Hobus, proponente desta sessão especial.

Senhoras e senhores, nós convidamos para receber a primeira homenagem da noite, em nome da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina, a FACISC, o Presidente da instituição, senhor Sérgio Rodrigues Alves.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Pedimos que o senhor Sérgio Rodrigues Alves permaneça à frente para a entrega das homenagens.

Nesta noite, a Assembleia Legislativa também presta homenagem às associações empresariais que fizeram parte da Fundação FACISC.

Portanto, nós convidamos para receber a homenagem nesta noite, em nome da Associação Empresarial do Município de Blumenau, a ACIB, o Presidente da instituição, senhor Renato Medeiros.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Também recebe a homenagem nesta noite, em nome da Associação Empresarial de Joinville, a ACIJ, o Presidente da instituição, senhor Marco Antônio Corsini.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos, neste momento, para receber a homenagem, em nome da Associação Empresarial de São Bento do Sul, o Presidente da entidade, senhor Júlio César Teixeira, acompanhado também do senhor Horst Mall, que presidiu a ACISBS de 1994 a 1996.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas) *[Transcrição: Roberto]*

Com muita alegria, a Assembleia Legislativa também presta homenagem, neste momento, em nome da Associação Empresarial de Rio do Sul, a Acirs, ao senhor Ciro Cerutti, Presidente da instituição no período de 2011 a 2014.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos também para receber a homenagem nesta noite, em nome da Associação Comercial e Industrial de Florianópolis, a Acif, o Presidente da entidade, Senhor Rodrigo Rossoni.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem, em nome da Associação Empresarial de São Francisco do Sul, o senhor Bruno César Gama Lobo.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Senhoras e senhores, a seguir, o Parlamento catarinense presta homenagem a todos os ex- Presidentes da FACISC pelos serviços prestados ao longo desses 50 anos de história.

Portanto, convidamos, neste momento, para receber a homenagem o senhor Ody Varella, Presidente da FACISC, de 1971 a 1975, neste ato, sendo representado pelo senhor Sander De Mira, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Florianópolis entre os anos de 2013 a 2017.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

O Poder Legislativo também presta homenagem, nesta noite, ao senhor Osvaldo Goeldner Moritz, Presidente da FACISC de 1975 a 1979.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o senhor Antônio Rebellato, Presidente da FACISC, de 2001 a 2005, neste ato, representado pelo Diretor de Patrimônio, o senhor Ricardo Harger Martins.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o senhor Luiz Carlos Furtado Neves, Presidente da FACISC, de 2005 a 2009, neste ato, representado pelo senhor Luiz Carlos Furtado Neves Filho.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o senhor Alaor Francisco Tissot, Presidente da FACISC de 2009 a 2013.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos, neste momento, para receber a homenagem o senhor Ernesto João Reck, Presidente da FACISC de 2013 a 2017.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos também para receber a homenagem da Assembleia Legislativa o senhor Jonny Zulauf, Presidente da FACISC de 2007 a 2020.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Neste momento, agradecemos às autoridades pelas entregas das homenagens, ao excelentíssimo senhor Deputado Milton Hobus, e ao Presidente da FACISC, senhor Sérgio Rodrigues Alves.

Lembramos também que estão sendo homenageados, nesta noite, personalidades e entidades que não puderam estar presentes nesta sessão, como a Associação Empresarial de Caçador; a Associação Comercial e Industrial do Município de Laguna; a Associação Empresarial de São Francisco do Sul; a Associação Empresarial de Tubarão; e os ex-Presidentes da FACISC: senhores Udo Döhler, José Suppi, Jaime Antônio Zanatta, Gelson Merisio e também o senhor Roberto Breithaupt, sendo que as placas e certificados serão entregues em momento oportuno.

Além das homenagens, *in memoriam*, aos ex-Presidentes: senhores Lédio João Martins, Victor Freysleben Moritz, João Antônio Bongioio e também Francisco Mastela, *in memoriam*. As placas e certificados dos homenageados mencionados serão entregues aos familiares também em momento oportuno.

Lembramos que esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela TVAL, e também pelo canal da Assembleia Legislativa no *Youtube*, onde ficará disponível para visualização. Boa noite! Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Milton Hobus) - Convido para fazer uso da palavra, em nome dos homenageados, o senhor Jonny Zulauf, Presidente do Conselho Superior da FACISC.

O SR. JONNY ZULAUF – Inicialmente, fazendo os cumprimentos respeitosos ao Deputado Milton Hobus que, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, confere esta homenagem à entidade que representa, ecleticamente,

todo o empreendedor, o empresário de Santa Catarina pela FACISC. Já lhe rendendo honras e agradecimentos, que sejam transmitidos aos demais ilustres membros desta Casa, que por unanimidade aprovaram esta homenagem, o nosso reconhecimento. *[Transcrição: Taquígrafa Ana Maria]*

Quero saudar aqui, como protocolo, a composição da Mesa, o Presidente da FACISC, Sérgio Rodrigues Alves, um empresário que tem a sorte e a emoção de estar, nesta data, celebrando conosco os 50 anos da nossa entidade. E, principalmente, por estar à frente da nossa federação num momento tão prestigioso e tão marcante.

Tenho certeza de que os demais componentes da Mesa, em especial, o nosso membro de diretoria, aqui também representando a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, uma das nossas vocações mais fortes da economia do Estado, que conosco caminha há tantos anos, representam o que Santa Catarina tem de ideal, de vocação, de força e de expressão, senhor Eduardo, fomentador financeiro das nossas necessidades sempre importantes. Quero também fazer os registros aos demais componentes da Mesa.

Senhores ex-Presidentes, senhores representantes dos fundadores, senhor Horst Mall, em especial, que esteve, há 50 anos, junto com o Ody Varella, e os demais fundadores que hoje foram nominados, uma saudação também especial.

É para nós um estímulo estarmos aqui, sendo prestigiados por uma pessoa que merece a honra de vossa excelência, representante dos empresários de Santa Catarina. Não sei se todos sabem, mas o senhor Horst Mall, ainda hoje, cumpre horário de trabalho, Deputado Milton Hobus, diário, há 77 anos fazendo isso, ainda está ativo. Isso é o sentimento do empresário, do empreendedor de Santa Catarina.

Tenho também certeza, Deputado, de que a sua sensibilidade de nos homenagear, de levar a proposta a esta Casa de Leis, vem do seu dia a dia, que também é dividido, sabemos, com as suas atividades empresariais. Quiçá, tenhamos mais dos nossos idealistas membros, não da federação, mas das nossas associações empresariais, nesta Casa, para defender os interesses que são, não individuais, mas do coletivo do nosso Estado.

Isso já o destaca, a nível nacional, com toda a adversidade, muito bem colocado, por vossa excelência, nossa voz única reclama isso há mais de décadas. Infraestrutura, condições para que possamos produzir, trabalhar, gerar riqueza, gerar tributos e permitir que a nossa sociedade seja merecedora do digno desenvolvimento que é a marca do povo catarinense.

Essas palavras são dirigidas não somente ao Deputado que as transmitirá, com certeza, aos demais Pares da Assembleia, mas a todos os senhores aqui presentes, Presidentes, ex-Presidentes, fundadores, ou de alguma forma participantes desse processo tão importante.

E preciso ressaltar, como falamos anteriormente, na nossa sede, é um movimento voluntário, é um movimento associativista feito por pessoas que dão de si, abrem mão dos seus negócios, sem remuneração. Ao contrário, na maioria das vezes, investindo do seu capital, não só patrimonial, mas também do seu tempo para o bem da coletividade.

Essa soma de bons propósitos, Deputado, e pudéssemos nós ter mais desses empresários aqui nesta Casa, mas com a ação que é representada ou desenvolvida em cada uma das comunidades, nos faz fortes e nos estimula a sermos melhores. Orgulhei-me, e disse hoje a algumas pessoas, Deputado, em nossa sessão interna, como ex-Presidente, eu tenho certeza de que falo o sentimento de todos que estão aqui, quando olhamos a plenária da nossa reunião, ou mesmo aqui, nós enxergamos o Estado inteiro, da divisa da Argentina, do sul, lá perto do Rio Grande do Sul, na divisa com o norte do Paraná, o litoral, o centro, a serra, todos estão aqui.

Isso que estamos nos renovando, permanentemente, mostra que a dinâmica está, não na Presidência, de forma magistral, que o Presidente Sérgio desenvolve, mas na presença e na participação de todos em suas associações. Nós só somos o reflexo disso, vossa excelência experimentou isso em Rio do Sul. É um orgulho muito grande podermos liderar as nossas forças, organizá-las e contribuir para o desenvolvimento de Santa Catarina.

Em nome dos ex-Presidentes, em nome daqueles homenageados, me cumpre a finalidade de estar aqui fazendo esses registros e, em resumo, agradecer a honrosa distinção de termos sido homenageados.

Muito obrigado, estaremos sempre juntos contribuindo para com o Poder Legislativo melhorar nosso Estado!
Muito obrigado!

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Milton Hobus) - Muito obrigado pelas palavras, senhor Jonny Zulauf!

Eu convido para fazer uso da palavra também o Presidente, em exercício, da Fiesc, André Odebrechet, para que deixe sua mensagem a nossa instituição co-irmã, a FACISC, neste momento tão especial.

O SR. ANDRÉ ODEBRECHET - Boa noite, Deputado Milton Hobus! É uma satisfação muito grande, em nome da FIESC, em nome do Presidente Mário Aguiar, cumprimentar a FACISC, da qual, com muita honra, faço parte. E gostaria de cumprimentar, de forma muito especial, o Presidente Sérgio Alves, que conduz a FACISC, de maneira magistral, assim também como é importante mencionar a presença dos ex-Presidentes Alaor Tissot, o Ernesto Reck, o presidente Jonny, que acabou de conversar e de expor a sua posição em nome de toda a federação. Uma federação que tem uma capilaridade, uma amplitude muito grande.

O Deputado Milton Hobus, como nosso colega, Presidente da Associação Empresarial de Rio do Sul, foi um dos baluartes na construção do hospital regional. O associativismo leva a condições especiais, à transformação da sociedade como um todo. Nós temos esse tipo, é apenas um exemplo das inúmeras atividades que o associativismo propõe e, efetivamente, faz acontecer.

O Deputado Milton Hobus, quando Presidente, após a sua participação, fez esse trabalho de forma voluntária e de forma significativa, deixando um legado fantástico. Esse exemplo que eu consigo colocar agora, é um exemplo de vários de nós aqui, de vários de vocês, de várias gerações das associações empresariais de Santa Catarina.

Então, a FACISC, fazendo 50 anos demonstra essa história, ela também ratifica a história de tantas outras associações empresariais que, desde o início do século passado, estão presentes, no dia a dia do cidadão, no dia a dia da comunidade, no dia a dia da transformação, através do espírito de empresário, da sociedade e da comunidade como um todo.

É um dia muito especial, 50 anos da FACISC! É um dia histórico, é um momento que deve ser levado à história de maneira muito especial. Nós temos uma diversidade de associações empresariais, associações pequenas, de Municípios pequenos, associações médias e, obviamente, associações dos Municípios grandes, cada uma com a sua estrutura capitaneada com a organização, com a gestão que a FACISC faz hoje.

Então, todos nós, aqui, estamos de parabéns por este momento tão especial, de defender o associativismo empresarial, defender as questões que foram colocadas. Nós, em Rio do Sul, temos uma questão catastrófica em relação à infraestrutura, é uma situação que vimos trabalhando há muitos anos e que vai sendo cada vez mais protelada. *[Transcrição: Taquígrafa Sílvia]*

Ao mesmo tempo, somente com a nossa ação, com a nossa proposição, com a presença de pessoas como o Deputado Milton Hobus, aqui na Assembleia, que defendem, que entendem o setor empresarial, nós podemos fazer as mudanças acontecerem, e nós temos essa necessidade, nós precisamos efetivamente fazer isso acontecer.

Eu creio que, nessa associação entre o Poder Público, através desses momentos e de momentos propositivos com as entidades empresariais de Santa Catarina, as entidades que lutam efetivamente com planos, com planejamento, com proposições, nós vamos fazer a diferença, temos feito a diferença.

Tenho certeza de que todos os ex-Presidentes têm conquistas muito especiais. Todos os Presidentes e ex-Presidentes de associações empresariais têm essa condição, fizeram isso acontecer. É dessa forma com a qual nós vamos trabalhar, nós temos aqui uma diversidade, dentro da FACISC, jovens, mulheres, pessoas de todos os tipos que são empresários natos, que fazem Santa Catarina ser diferente.

Santa Catarina é um Estado especial, e essa questão nós conseguimos traduzir muito, nas nossas empresas, e nas nossas atividades voluntárias de associativismo. O associativismo está bem representado, o associativismo aqui está justamente homenageado através dos 50 anos da FACISC. Muito obrigado a todos!Boa noite!

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Milton Hobus) - Convido agora para fazer uso da palavra, em nome da nossa FACISC, o Presidente da entidade, senhor Sérgio Rodrigues Alves.

O SR. SÉRGIO RODRIGUES ALVES - Muito boa noite a todos os senhores e a todas as senhoras!

Quero, inicialmente, saudar o excelentíssimo senhor Deputado Estadual Milton Hobus, proponente desta sessão em homenagem à FACISC; Quero saudar e cumprimentar o Presidente, em exercício, da FIESC, nosso diretor, André

Odebrechet; também saudar o Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, o Badesc, senhor Eduardo Machado; saudar o Presidente da Associação Empresarial da Grande Florianópolis, Aemflo, José Marciel Neis. E aproveitar este momento para também saudar o Presidente da Acif, Associação Industrial de Florianópolis, Rodrigo Rossoni.

Em seus nomes, eu quero saudar todos os ex-Presidentes também que se fazem presentes e nos dão a honra desta homenagem. Vejo tantos parceiros, amigos, e como Presidente do nosso Conselho Superior, Jonny Zulauf, que já falou, é um motivo de grande alegria vê-los aqui. Vejo Moacir, de Criciúma, Carlos Eduardo, de Lages, tantos outros, Camboriú, enfim, todos vocês.

Quero também saudar os amigos da imprensa que estão nos dando a honra de participar na sessão. Cumprimentar os familiares, os homenageados e também todos os nossos convidados que nos dão a honra nesta noite.

O associativismo vive, nesta noite, um momento de glória, momento de realização, e um momento de reconhecimento por tudo aquilo que foi feito e vem sendo feito. Nesta noite, agradeço pelo reconhecimento da história da FACISC, Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina que, neste ato, também se faz representada pelos nossos dois Vice-Presidentes: César Smielewski, da região de Criciúma, do sul, e Elson Otto, da região do oeste, aos quais agradeço a participação.

No dia 26 de junho de 1971, data da sua fundação, comemoramos 50 anos, agora em junho, de existência com relevantes serviços prestados ao associativismo e ao empreendedorismo catarinense. Uma federação jovem com muita história acumulada e com todo um acontecimento histórico.

E, em todo acontecimento histórico, existem duas figuras que são extremamente marcantes: os protagonistas dessa história, e as testemunhas. Nesse quesito das testemunhas, é imbatível a figura da imprensa, do publicitário, do jornalista e do historiador.

E neste ato, mesmo não estando presente, por razões que já me foram justificadas, porque gostaria de estar aqui, eu quero destacar o nome do amigo e jornalista Moacir Pereira, autor de vários livros como o senhor sabe. E também da jornalista Estela Benetti, que nos dá o prazer de acompanhar a sessão, e tantos outros nomes nos enchem de orgulho e conhecimento, em seus nomes agradeço a todos.

Na lista dos protagonistas, aqueles que fizeram parte da nossa história, destaco pessoas como Ody Varella, nosso primeiro Presidente, e que acabou de fazer 100 anos, eu tive o privilégio de estar no seu aniversário.

Destaco também Osvaldo Moritz, filho de Charles Edgar Moritz, que foi um dos fundadores da Fecomércio; os ex-Presidentes Lédio Martins, Victor Moritz, José Bongioiolo, Francisco Mastela, Udo Döhler, José Suppi, Jaime Zanatta, Gelson Merísio, Roberto Breithaupt, Antônio Rebelatto, Luiz Carlos Neves, Alaor Tissot, Ernesto Reck e Jonny Zulauf, protagonistas da nossa história.

Todos ex-Presidentes que, voluntariamente, se doaram pela causa do associativismo, e dedicaram parte das suas vidas pelo crescimento, fortalecimento da economia catarinense e do empreendedor associado. Se hoje vivemos avanços na nossa federação, é graças à persistência, à dedicação e à coragem de todos esses personagens que, ao longo dos 50 anos, ajudaram a escrever essa história. Nosso reconhecimento a todos, os nossos agradecimentos, e as novas gerações, seguramente, saberão honrar e respeitar esse legado, e quanto legado deixado a exemplo, e exemplo de ajuda ao próximo.

Vivemos, sim, uma era de avanço, contudo, como no passado, também sofremos de angústias e incertezas. Assim como eles souberam superá-las, nós também saberemos aplicar soluções desafiantes, e é para isto que serve a história. Como disse a historiadora Emília Viotti da Costa: "um povo sem memória é um povo sem história." Relembrar o passado é enaltecer o futuro, e para isso lançamos, no dia de hoje, um livro contando a história da FACISC, 50 anos de uma grande história para lembrar e enaltecer quem construiu cada linha dessa trajetória cinquentenária, que são os nossos protagonistas. *[Transcrição: Guilherme]*

Queremos, aqui, lembrar grandes batalhas encampadas pela federação e suas 148 associações empresariais, principalmente quando falamos em infraestrutura no nosso Estado, e como temos falado em infraestrutura aqui no nosso Estado. E aí não podemos deixar de citar a duplicação da BR- 101, pois é uma luta constante que nós temos pela melhoria das rodovias que cortam Santa Catarina.

E também outras que não podemos deixar de citar e aproveitar esta oportunidade, esse momento em que atuamos, fortemente, Presidente e Deputado Milton Hobus, como por exemplo, na construção da segunda pista do Aeroporto de Navegantes, a ponte sobre Rio Uruguai, ligando Itapiranga com Barra do Guarita. Outra bandeira que defendemos, no Planalto Norte, é a construção de um hospital infantil na cidade de Canoinhas, porque queremos evitar que crianças enfermas tenham que se deslocar de 200 a 300 quilômetros para serem atendidas em Joinville.

Finalizando, eu quero agradecer, mais uma vez, ao Deputado Milton Hobus, proponente desta homenagem, e deixar registrado que a crença da FACISC é a convicção de que seus valores são a espinha dorsal do associativismo, e somos a grande alavanca para ajudar o desenvolvimento da economia e bem estar da sociedade.

Queremos capacitar e apoiar nossos associados, queremos ser facilitadores da integração, do diálogo e da união. Repito o que todos nós sempre temos dito: a FACISC é de todos e é para todos!

Unidos, somos bem mais fortes! E que venham os próximos 50 anos! Nosso muito obrigado, e que Deus nos proteja e ilumine sempre os nossos caminhos! Muito obrigado a todos!

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Milton Hobus) - Muito obrigado a todos os oradores!

Antes de encerrarmos esta sessão especial, queria me permitir, mais uma vez, prestar as homenagens a todos os ex-Presidentes da nossa FACISC, e dizer, Sérgio, que instituições fortes, representativas, ajudam a fazer as grandes mudanças tão necessárias.

Eu queria fazer um registro e contar uma história recente para vocês, porque nós temos aqui o senhor Horts Mall, que foi tão comentado. Eu queria contar uma história recente e que serviu de inspiração para nós. Em 2019, todos os senhores e as senhoras recordam do embate que nós tivemos com relação à questão tributária que, de forma equivocada, naquele momento, o Governo meio que demonizou a questão dos incentivos fiscais, dizendo que isso era incentivo para deixar empresário rico e comprar prédio em Balneário Camboriú.

Naquele momento, fomos provocados. Empresário como sou, conhecendo a realidade competitiva do nosso país, e também fora dele, convocamos as entidades, mostramos, de uma forma muito prática, tivemos uma ideia. Quero agradecer ao nosso ex-Presidente da Casa, Deputado Julio Garcia, e ao Deputado Marcos Vieira, como Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, nós três mobilizamos o Estado de Santa Catarina. Trouxemos aqui, para dentro, colocamos ali na sala, com gravação, com tudo, com a presença da FIESC, da FACISC, das federações que nós convidamos para presenciar, e convidamos os setores produtivos, cujos incentivos fiscais demonizados estavam para serem retirados.

Nós provamos que aqueles incentivos demonizados nada mais eram do que incentivos à competitividade da empresa, da indústria catarinense. Nada mais do que isso! O empresário não pede esmola, nem favor, só quer condições competitivas iguais. E se existe uma guerra fiscal no Brasil, como é que Santa Catarina vai viver sem ela ou participar dela!

E aí eu vou contar uma história para vocês que emocionou a nós todos. O senhor Horts contou a história da nossa indústria têxtil, que é tão representativa para Santa Catarina e para o Brasil. O maior empregador da indústria, do nosso Estado, que sofreu muito, em tempos de competição histórica com a China, que fez muitas empresas quase sucumbirem, e aí algumas coisas importantes foram feitas como os incentivos ao setor têxtil.

O senhor Horts apresentou os balanços da Fiação São Bento para o Secretário da Fazenda e para todos nós que estávamos ali, contou a história, mostrou os números. Disse o que aquilo representava, disse que o Espírito Santo, sabendo que Santa Catarina ia tirar aquele incentivo à competitividade, ofereceu galpão, local e o incentivo para que a Fiação São Bento mudasse para o Espírito Santo. E ele disse: “senhor Secretário, nós temos uma história em São Bento do Sul, milhares de empregos de uma indústria que tem uma história com a cidade de São Bento do Sul, eu não queria ver a fiação São Bento fechar ou ir embora para outro Estado.” E daí eu fiz a pergunta para o secretário: o senhor vai deixar a empresa fechar?

Dessa forma, desse jeito, sério, como são os empresários catarinenses, que o Senhor Horts representou tão bem, é que conseguimos botar um freio naquele momento. E hoje o Estado vê e colhe os frutos disso com arrecadação histórica de

impostos, sem tirar a competitividade da nossa empresa catarinense. E foi esse momento que me fez prestar, no ano passado, uma justa homenagem ao senhor Horts, com a Comenda do Legislativo Catarinense, e que me orgulha muito, senhor Horts!

(Palmas)

Então, com essas palavras, quero homenagear todas as nossas entidades e a força do empresariado catarinense.

Muito obrigado!

Neste momento, teremos a execução do Hino de Santa Catarina.

(Procede-se à execução do hino.)

A Presidência agradece a presença das autoridades e de todos que nos honraram com seu comparecimento nesta noite, e antes de encerrar a presente sessão convoca outra, ordinária, para a próxima terça-feira, à hora regimental.

Está encerrada esta sessão especial. *[Transcrição: Taquígrafa Elzamar]*

[Revisão: Taquígrafa Eliana]

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba - Sargento Lima - Sergio Motta - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Nilso Berlanda

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Registra sua visita à Escola Estadual Básica Vitório Roman, de Vargem Bonita, no oeste catarinense. Denuncia a situação em que se encontra a mesma, que em 2020, após uma tempestade, teve o seu telhado destruído, e até agora, após um ano e três meses, não foi reconstruída, sendo que os alunos estão abrigados em um ginásio sem condições e com iluminação péssima. Informa que a população, a comunidade, os pais e alunos estão indignados. Menciona que os registros e documentação dos estudantes, os professores salvaram e levaram para as suas casas, mas da biblioteca não sobrou um livro. Procede apresentação de vídeo, mostrando fotos da escola totalmente abandonada e sem condições. Apela ao Secretário da Educação, ao Governador, para que tomem providências urgentes para a solução do problema. Destaca que toda escola está comprometida, inclusive a parte elétrica, a mesma está sem portas e janelas, está totalmente abandonada, e ressalta que a educação é questão prioritária.

Lembra que, na presente data, se comemora o Dia do Rio, destacando que os nossos rios estão desaparecendo pelo assoreamento, e as suas nascentes também. Acrescenta que o pior é a qualidade da água que a população bebe e usa, devido à contaminação pelos dejetos humanos, e pelos agrotóxicos. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Orador) - Comenta sobre a sessão especial em homenagem aos 70 Anos da Igreja do Evangelho Quadrangular no Brasil, e cita a presença de 61 pastores entre os 735 do Estado de Santa Catarina, inclusive do líder estadual, o Pastor Deputado Narcizo Parisotto e sua esposa, Pastora Noely Parisotto, havendo também a representação do Conselho Nacional da Igreja, os Pastores Davi e Erivelton Alves da Silva; do Senador Jorginho Mello; do Prefeito Gean Loureiro; e do representante do Governo do Estado, o Secretário Juliano Chiodelli.

Na sequência, apresenta um vídeo sobre a história da igreja no Brasil. Relata que uma mulher com 32 anos, canadense, em Los Angeles, pregando o evangelho aos artistas de *Hollywood*, construiu um templo inaugurado no dia primeiro de janeiro de 1923, com capacidade para 5.000 pessoas, *Angelus Temple*, sede mundial, uma mulher adquirindo a primeira rádio evangélica dos Estados Unidos, e, segundo a *Revista Time*, foi uma das 100 personalidades do Século XX, do Brasil, com exceção do Pelé, acrescentando que é uma igreja inovadora, de vanguarda, com sede no Brasil desde 1951, quando o Pastor Williams, no Estado Santa Catarina, iniciou em Joinville, em 1956, e, a partir de 1980, o Pastor Narcizo Parisotto e a Missionária Noeli, são os líderes desde aquela época.

Atualmente, existem 735 igrejas no Estado, além dos mais de três mil pastores que administram a obra de Deus! Reforça que durante a pandemia a igreja não se omitiu, havendo a atuação dos pastores que não ficaram em casa, inclusive, quando aprovamos na Casa Legislativa a lei que deu base legal para a reabertura das igrejas. Finaliza, reforçando que a igreja tem dado vida às pessoas, ao mesmo tempo, agradece ao Presidente Narcizo Parisotto, à sua esposa Noeli e demais colaboradores da Casa Legislativa. *[Taquígrafa: Elzamar]*

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Cita que tem ao seu redor muitos apoiadores e entre eles o MDJ, Movimento Direita Joinville, e diz ter um amor verdadeiro por essas pessoas. Fala que tentaram criar uma narrativa de que o MDJ estava promovendo ataques ao Prefeito de Joinville, pela ocorrência do desmoronamento de uma galeria às margens do rio Cachoeira. Diz que isto é uma mentira, pois essa tragédia é culpa da última administração. Apresenta, em Plenário, imagens do acidente e o desespero das pessoas que caíram dentro da galeria. Cita o relatório final da CPI do Rio Mathias, com seus respectivos investigados e faz uma extensa leitura do mesmo, citando os envolvidos.

Apresenta uma segunda imagem, indicando a queda do PIB de Joinville em comparação a Garuva e Araquari, lembrando que a administração pública anterior fechou as portas para o enriquecimento do município. *[Taquígrafia: Guilherme]*

Partidos Políticos

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Suspende a sessão para manifestação do excelentíssimo senhor Procurador Geral da Justiça, Fernando da Silva Comin, que apresentará o Relatório de Gestão Institucional do MPSC, referente às atividades dos anos de 2019/2020.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

A Presidência dá início à pauta de Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0719/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca da situação da Escola de Educação Básica Vitório Roman, que encontra-se destruída após o incidente causado há um ano pela chuva de granizo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0720/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca da realização de pavimentação da rodovia SC-110, município de Ituporanga.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0721/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Administração, informações acerca de imóvel com endereço na Travessa Rua Marechal Guilherme, nº 26.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0722/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Administração, informações acerca de imóvel com endereço na Rodovia SC-404, nº 2910.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0723/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca de contratos sem licitação para processo seletivo de professores ACTs.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0724/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Administração, informações acerca da finalização de operação do edifício garagem no Centro de Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 1028/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, apelando à Superintendente do INSS, por agilidade e transparência na fila atendimento dos seus beneficiários.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1029/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, apelando ao Superintendente Regional do INSS, por agilidade na emissão de laudos periciais no Município de Timbó.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1030/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, apelando ao Senador Jorginho Mello e à Deputada Federal Carmen Zanotto, para que não meçam esforços na obtenção de recursos federais para viabilizar a construção de uma passarela, viaduto ou trincheira na Rodovia BR-282.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1031/2021, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, cumprimentando o Senhor Quinto Patel, pelo serviço prestado ao município de Salto Veloso e região, na área ambiental.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1032/2021, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, apelando ao Governador do Estado, pela recuperação da Escola de Educação Básica Vitório Roman, município de Vargem Bonita.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1033/2021, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, apelando ao Secretário de Estado da Educação, pela recuperação da Escola de Educação Básica Vitório Roman, Município de Vargem Bonita.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1034/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, cumprimentando a diretora da Epagri, pelos 30 anos de serviços da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1035/2021, de autoria do Deputado Fernando Krelling, apelando ao Diretor-Geral do DNIT, pela instalação de passarelas para pedestres no trecho do Km 34 da BR-470.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 2019/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos; 2020/2021, 2021/2021, 2022/2021, 2023/2021, 2024/2021, 2025/2021, 2026/2021, 2027/2021, 2028/2021, 2029/2021, 2038/2021, 2050/2021 e 2051/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 2031/2021, 2032/2021, 2033/2021 e 2034/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 2035/2021, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 2037/2021 e 2054/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2301/2021, de autoria do Deputado João Amin; 2302/2021 e 2305/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado; 2303/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 2304/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes; e 2306/2021, de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) – Informa que há uma lei em tramitação, de cadastramento dos moradores de rua para entender melhor a situação de cada um. Comenta que recebeu *prints* de pessoas, pedindo internação compulsória e demais situações que devem ser solucionadas após a identificação destas pessoas. Parabeniza a todos pela condução desse trabalho. *[Taquiografia: Northon]*

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Coronel Mocellin, os membros da Comissão: Deputada Ada Faraco de Luca, Deputado Fabiano da Luz e Deputado Bruno Souza. O Deputado Milton Hobus justificou sua ausência por meio do OF. nº 009/2021/VMN e a Deputada Ana Campagnolo justificou sua ausência através da CI 0053/2021/GAB08. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 3ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Em atenção ao expediente, o senhor Presidente levou ao conhecimento dos membros presentes os seguintes documentos encaminhados a esta Comissão: Ofício GP nº 0347/2021, datado de 3 de março de 2021, de autoria do senhor Dair Jocely Enge, prefeito do município de Palmitos, que remete cópia do ofício endereçado ao Secretário de Estado da Segurança Pública, em que solicita a designação de Delegado de Polícia Titular para atuar no Município. Ofício CMV nº 51/2021, datado de 10 de maio de 2021, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tunápolis, senhor Aloisio José Lehmen, que encaminha Moção de Apelo nº 17/2021, apelando à isenção de taxas para a Licença dos Bombeiros enquanto durar a pandemia da Covid-19, para as Sociedades, Associações e outras entidades, que estão sem comercializar bebidas, lanches e nem realizando eventos como festas, bailes, jogos e afins. Ofício Circular nº 177/2021, datado de 18 de maio de 2021, de autoria da Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maravilha, senhora Marclei Lizete Randin Grando, que encaminha cópia das Moções Legislativas nº 07 e 09/2021, de autoria dos Vereadores Vinicius Ventura, Natalino Prante, Ademir Unser e Orli Genir Berger, para que enviem esforços no sentido de disponibilizar de forma imediata, o aumento do efetivo de Policiais Cíveis, viaturas, bem como união de esforços pela criação da Delegacia Regional no Município de Maravilha. Moção Legislativa nº 010/2021, recebida em 19 de maio de 2021, assinada pelos Vereadores da Câmara de Municipal do Município de Maravilha, Sérgio Luiz da Silva, Marclei Lizete Randin Grando, Francys Balestrelli e Gilmar Francisco Castanha, que solicita ao Governo do Estado a renovação dos contratos dos Agentes Penitenciários Temporários, que estejam em vias de vencer, para assim haver a boa continuidade dos serviços do Sistema Penitenciário Catarinense. Em seguida, concedeu a palavra à Deputada Ada de Luca, que relatou as seguintes matérias: PL./0047.5/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que altera a Lei 12.854, de 2003, que “institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a amarração e/ou confinamento de animais as margens de

rodovias estaduais; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0072.6/2021, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que institui o Programa de Cooperação e o código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado Bruno Souza devolveu vista sem manifestação ao PLC./0003.0/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que altera a Lei nº 6.218, de 1983, que “dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e de outras providências”; o parecer favorável exarado pela relatora Deputada Paulinha, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com o voto contrário do Deputado Bruno Souza. Com a palavra o Deputado Fabiano da Luz relatou o PL./0019.1/202, de autoria do Governador do Estado, que altera a ementa e o art. 1º da lei nº 17.202, de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o senhor Presidente passou à deliberação de parecer pendente de votação referente ao PL./0299.1/2018, de autoria do Deputado João Amin, que dispõe sobre a possibilidade convênio entre a Secretária de Estado da Segurança Pública e os Tabelionatos de Notas para o compartilhamento de dados de identificação civil; posto em discussão e votação, o parecer favorável exarado pelo relator Deputado Maurício Eskudlark foi aprovado por unanimidade. Não mais havendo a tratar, o senhor Presidente considerou encerrada a reunião, da qual eu, Miguel Antonio Atherino Apóstolo, Chefe de Secretaria da Comissão, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2021.

Deputado **Coronel Mocellin**

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Processo SEI 21.0.000021321-4

———— * * * ————

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às onze horas e trinta minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis e por videoconferência, sob a presidência da senhora Deputada Paulinha, os membros da Comissão: Deputada Ada de Luca, Deputado Tiago Frigo, Deputado Jessé Lopes, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Milton Hobus e o Deputado Bruno Souza. Havendo quórum regimental, a senhora Presidente em exercício iniciou a reunião colocando em votação a indicação de membro da Comissão de Segurança Pública para participar da Comissão Mista criada para debater o Plano de Cargos e salários da PMSC e CBMSC, em substituição ao Deputado Coronel Mocellin que se encontra licenciado. Em discussão, foi apresentada a indicação da Deputada Paulinha, que foi aprovada por unanimidade. Havendo concordância dos membros da Comissão, o Deputado Bruno Souza e o Deputado Jessé Lopes apresentaram requerimento extrapauta solicitando a realização de Audiência Pública para debater a proposta de emenda da reforma linear dos subsídios da Segurança Pública catarinense, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Milton Hobus. Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente em exercício declarou encerrada a reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pela Presidente em exercício da Comissão e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Deputada **Paulinha**

Presidente em exercício da Comissão de Segurança Pública

Processo SEI 21.0.000021319-2

ATOS DA MESA**ATO DA MESA DL****ATO DA MESA Nº 025-DL, de 2021**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições
CONVOCA o cidadão Silvio Dreveck, 1º Suplente da Coligação PSD, PP e PSC, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Altair Silva.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - 1º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - 2º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1740/2021

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

Ao Senhor

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis, SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho comunicar meu afastamento do cargo de Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2021, quando assumirei minhas funções de parlamentar na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Altair da Silva

Secretário de Estado

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**PROJETOS DE LEI**

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 939

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/12/21

EM nº 004/GAB/DGPC/2021.

Florianópolis, 18 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “altera a Lei nº 6.843, de 1986, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 453, de 2009, bem como estabelece outras providências”.

A necessidade da presente lei tem como essência preponderante a falta de perspectiva de ascensão nas carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, imposta pelos quantitativos de vagas atualmente distribuídos entre as diversas classes e entrâncias, o que tem sido motivo de grande desmotivação funcional.

O quantitativo de vagas que possibilitam a progressão funcional, previsto na Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, é atualmente o responsável pelo entrave na ascensão dos profissionais de Polícia Judiciária, principalmente na carreira de Escrivão de Polícia Civil, que se inicia na classe IV e, pela falta de vagas, apresenta todas as classes subseqüentes ocupadas.

Não bastasse isso, a sistemática imposta pela mencionada Lei Complementar também não tem sido, na prática, um instrumento ágil, justo e capaz de promover adequadamente todos os Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial.

A existência de inúmeros Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia com mais de 20 (vinte) anos prestados à Polícia Civil e distantes dos últimos níveis das respectivas carreiras é a prova de que a mudança legislativa ora proposta é imprescindível para corrigir distorções históricas e eliminar o quadro de insatisfação reinante.

Como forma de reparar a incongruência apresentada e, por conseguinte, valorizar os abnegados profissionais que integram os quadros da Polícia Civil, pensou-se, inicialmente, na total revogação da Lei Complementar nº 453/2009, com a instituição de um novo plano de progressão e valorização da carreira. Entretanto, na medida que os estudos avançaram, optou-se pela atualização dos institutos já previstos na Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Isso porque tanto a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, quanto Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, acabavam por tratar de temas assemelhados (como, por exemplo, da hierarquia e da disciplina; do ingresso nas carreiras; da nomeação, da posse e do exercício; do estágio probatório e da remoção), em que pese esta última devesse se ater apenas ao “progresso funcional do policial civil”.

A Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, entretanto, não é totalmente revogada, haja vista a necessidade de manutenção em vigor de pontos específicos, que são tratados nos seus arts. 9º, 24, 80 e 81.

Desse modo, com o objetivo de oferecer perspectivas a todos os profissionais de Polícia Judiciária e ao mesmo tempo motivá-los ao exercício de tão importante mister, com vistas à eficiência e à apresentação de resultados satisfatórios à sociedade, tratando-se de importante ferramenta de gestão que moderniza e corrige sérias mazelas no que tange à distribuição de delegados e agentes da autoridade policial em solo catarinense, sem falar que o projeto conta com o apoio de entidades representativas de classe (nos termos da Portaria 656/GAB/DGPC/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.990, de 05 de abril de 2019), esta Delegacia-Geral formulou o presente Projeto de Lei, em anexo.

Como principais mudanças a serem promovidas na progressão e na valorização das carreiras policiais civis, destacam-se:

1. A atualização das atribuições das carreiras que compõem a Polícia Civil, considerando especialmente a evolução tecnológica e o amadurecimento institucional.
2. A previsão em lei das atribuições do delegado de polícia titular, atualmente previstas por meio de Resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil.
3. A instituição de retribuição por função, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do Agente de Polícia Civil da Classe VIII, mediante indicação da chefia imediata, para o exercício da supervisão administrativa e operacional, no âmbito de cada unidade policial, visando à organização e à eficiência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Polícia Judiciária e Investigativa.
4. O aperfeiçoamento da forma de ingresso nas carreiras policiais civis, sanando celeumas relacionadas à avaliação psicológica, além da manutenção de conquistas históricas, como a necessidade de, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Substituto.
5. A autonomia dada à Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, que, por meio de Regimento Interno e Disciplinar, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação profissional e estabelecerá diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do policial civil.

6. A atualização e modernização das regras de estágio probatório, cuja aptidão e a capacidade funcional do novo policial civil serão aferidas por meio de avaliações de desempenho funcional, de capacidade técnica e psicológicas, sendo o correspondente resultado obtido mediante relatório elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira (CPA). Ademais, durante o período de estágio probatório, o policial civil deverá apresentar o laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, quando solicitado pela CPA, com resultado negativo para o uso de drogas ilícitas.

7. Atualização dos requisitos necessários para a habilitação profissional de cada carreira policial civil, com número mínimo de horas-aula na Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.

8. A atualização dos impedimentos para a progressão das autoridades policiais e seus agentes, de forma a possibilitar que atividades estratégicas da Polícia Civil possam ser desenvolvidas sem que haja prejuízo à promoção funcional respectiva, na data de sua concessão.

9. A garantia de remoção ou de designação, a pedido, à vista de certidão de casamento ou escritura pública de união estável, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também seja policial civil do Estado, quando a movimentação de um deles ensejar mudança de localidade, a fim de que ambos exerçam as suas funções na mesma localidade.

10. A fixação da pontuação máxima por entrância para os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional para os Delegados de Polícia.

11. A unificação das vagas das carreiras de Agente da Autoridade Policial:

O regime atual mostrou-se injusto, visto que o completo preenchimento das vagas nos últimos níveis das carreiras dos agentes da autoridade policial inviabiliza a correspondente progressão funcional. Isso porque, sem vagas, não há como valorizar o policial civil e compensá-lo financeiramente pelos trabalhos prestados à Polícia Civil ao longo dos anos de sua vida, diminuindo as suas perspectivas de crescimento econômico no curso da carreira.

De acordo com dados extraídos do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos de Santa Catarina (SIGRH/SC) em 25/10/2021, o quantitativo de vagas disponíveis é o seguinte:

Carreira	Previstas	Ocupadas	Disponíveis
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE I	875	44	831
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE II	870	96	774
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE III	708	193	515
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE IV	567	560	7
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE V	541	534	7
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE VI	360	396	-36
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE VII	296	295	1
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE VIII	278	223	55

Carreira	Previstas	Ocupadas	Disponíveis
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE IV	420	263	157
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE V	201	203	-2
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE VI	138	147	-9
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE VII	42	42	0
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE VIII	33	32	1

Carreira	Previstas	Ocupadas	Disponíveis
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL\CLASSE VI	70	0	70
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL\CLASSE VII	54	36	18
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL\CLASSE VIII	34	35	-1

Conforme se nota, a inexistência de vagas para a carreira de Escrivão de Polícia Civil nos níveis subsequentes ao de ingresso (nível IV) acaba por tornar a carreira de baixa atratividade, notadamente porque o novo integrante do quadro não possui qualquer perspectiva de crescimento profissional.

Portanto, no presente projeto, aborda-se uma nova forma de progressão funcional para os agentes da autoridade policial, possibilitando a promoção de forma automática, desde que cumprido o interstício mínimo para cada cargo e que o policial apresente perfil de alto desempenho, auferível mediante avaliações periódicas das chefias imediatas, com base em fatores de assiduidade, pontualidade, comprometimento com a instituição, relacionamento interpessoal, eficiência, iniciativa, conduta ética e produtividade.

A promoção automática, diga-se de passagem, já é adotada por outros órgãos públicos catarinenses e, inclusive, guardadas as devidas proporções, é prevista no PLC/0018.6/2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, cuja Lei Complementar pretende dispor sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

12. A atualização dos parâmetros da remoção horizontal e a redistribuição das vagas para os cargos de Delegado de Polícia para a promoção vertical, iniciando por antiguidade e alternando com merecimento, na proporção de três vagas para uma, nos seguintes termos:

ENTRÂNCIAS DA CARREIRA	CARGOS	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Delegado de Polícia Substituto	150	118
Delegado de Polícia Entrância Inicial	120	70
Delegado de Polícia Entrância Final	170	131
Delegado de Polícia Entrância Especial	70	191
TOTAL	510	510

A Polícia Civil de Santa Catarina desempenha as funções constitucionais de investigação e de Polícia Judiciária, sendo ainda órgão auxiliar do Poder Judiciário Estadual.

Para bem desempenhar o seu mister, atua em todos os municípios Catarinenses, seja por meio de Delegacias de Comarca, Delegacias Especializadas ou Delegacias Municipais. Cada município do estado tem características e demandas específicas, sendo necessárias infraestrutura e disposição de pessoal de forma diferenciada.

Ocorre, todavia, que não há qualquer lei ou outro ato normativo que discorra sobre a forma de distribuição do pessoal da Polícia Civil de Santa Catarina nos municípios do Estado. Conseqüentemente, não há um quadro lotacional geral, por meio do qual cada município do Estado seja contemplado com a previsão específica de policiais civis para efetuar o atendimento das demandas sociais daquela localidade.

Existe, todavia, previsão geral de efetivo policial, nos termos da Lei Complementar nº 453/2009, tendo em seus anexos o quantitativo de policiais por carreiras, bem como a divisão por classes ou entrâncias dentro de cada uma delas.

No que tange aos Delegados de Polícia, há quase trintas anos, por meio da Lei Complementar nº 55/1992, adotou-se a sistemática de entrâncias para escalonar a carreira, com base na estrutura do Poder Judiciário.

Após sucessivas alterações e aglutinações, em especial em 1999, com a Lei Complementar nº 178, institui-se na Lei Complementar nº 453/2009 o quadro de vagas atual da carreira (conforme acima), havendo previsão de quatro entrâncias, como se observa no Anexo I do referido diploma legal.

Importante frisar que o art. 8^º da referida legislação prevê que as entrâncias das Unidades Policiais devem ser compatíveis com as entrâncias da carreira dos delegados que nelas trabalham.

Ocorre que, atualmente, nas 14 (quatorze) comarcas de entrância especial do estado, concentra-se cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da população catarinense, bem como 60% dos procedimentos policiais instaurados e remetidos anualmente pela Polícia Civil. Apenas a título de exemplo, de um total de 17.950 de autos de prisões em flagrante lavrados em 2020, 11.089 foram nessas 14 (quatorze) comarcas.

Ainda, quando se estuda as estatísticas históricas de crimes violentos letais intencionais dos últimos dez anos, observa-se que entre os 15 (quinze) municípios com índices mais acentuados, 11 (onze) são sede de comarca de entrância especial, ou seja, além de concentrar mais população e número de procedimentos policiais, nesses locais os crimes exigem intervenção policial mais rápida e especializada, justamente por serem mais graves.

Na contramão de tudo isso, conforme previsão legal, para fazer frente a essas demandas significativamente acentuadas, há apenas 70 (setenta) delegados especiais, ou seja, apenas 13.7% (treze vírgula sete por cento) do total de delegados previstos em lei (510). Em resumo: o quadro previsto atualmente, cumprido nos limites legais, levaria à falta de delegados nas cidades mais populosas e com maior criminalidade, com conseqüente excesso nas menores, nas quais, no geral, a incidência criminal é consideravelmente menor.

Esse cenário apenas não é pior porque a DGPC lança mão de designações temporárias, em especial de delegados substitutos que não possuem lotação fixa, para corrigir, em parte, as discrepâncias de um quadro de vagas que nem mesmo quando da promulgação da Lei Complementar nº 453/2009 era o ideal, mostrando-se cada vez mais inadequado (a título de exemplo, apenas nos últimos anos, quatro Comarcas de entrância final foram elevadas a especial na estrutura do Poder Judiciário).

Como comparação, no Poder Judiciário, há 229 juízes para atuar nas 14 comarcas de entrância especial, 125 nas de entrância final e 54 nas de entrância inicial. Já, no Ministério Público, há 213 promotores nas comarcas de entrância especial, além de 128 nas de entrância final e apenas 60 nas comarcas iniciais.

COMPARATIVO ENTRE AS CARREIRAS, POR ENTRÂNCIA			
Entrância	Delegados	Promotores ²	Juízes ³
Substitutos	150	54	47
Iniciais	120	60	54
Finais	170	128	125
Especiais	70	213	229
Total:	510	455	455

Nesse ponto, frisa-se que as atividades de polícia judiciária e investigativas são direcionadas, no ciclo da persecução criminal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Logo, a estrutura dessas instituições, por força do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 453/2009, precisam ser o parâmetro norteador da atuação minimamente adequada da Polícia Civil, sem o que não há como atender à demanda que se apresenta em cada uma das comarcas do estado.

Na prática, existem mais Delegados de Entrância Inicial que a quantidade de Comarcas em que deveriam exercer suas funções, cujo excedente, infelizmente, acaba desempenhando funções em outras comarcas por intermédio do instituto da designação.

Paralelo a isso, encontra-se a “emblemática” situação das Comarcas de Entrância Especial, as quais, levando-se ao “pé da lei”, poderiam ser abastecidas com apenas 05 (cinco) Delegados de Polícia.

Pois bem, se, de um lado, recebe-se a pecha de “negligência” na recomposição do efetivo; de outro, vem a conotação de “improbidade administrativa” na lotação dos Delegados de Polícia, cujo defasado quadro, como dito, obriga a Administração Pública a utilizar-se do instituto da designação sem a devida correlação entre entrância do Delegado de Polícia X Entrância da Comarca.

A propósito, registra-se, por exemplo, as iniciais conclusões exaradas pelo MM. Juízo da Comarca de São Francisco do Sul, o qual concedeu liminar nos autos nº 0300131-79.2014.8.24.0061, em caso cujo Delegado de Polícia aceitou a promoção, mas desejou não exercer funções na comarca escolhida:

[...] *In casu*, observa-se, ainda que em sede de cognição sumária, que a versão apresentada pela parte autora é factível. Isto porque da vasta documentação trazida à baila com a inicial, percebe-se que o quadro de lotação dos Delegados de Polícia possui discrepância com a realidade prática. Ao menos, para exemplificar, cinco Delegados de Polícia estão lotados na comarca de São Francisco do Sul, quando se sabe que na prática apenas um deles (Dr. Ivan Brandt) atua, em conjunto com o autor, na Delegacia de Polícia local. Todos os demais estão designados em localidade diversa (Joinville – 6ª DP, Joinville – DIC, Florianópolis – POLINTER e Florianópolis – DEIC, conforme documentos de fls. 57/60). O mesmo ocorre na Delegacia de Polícia de Araquari, sendo que dos três delegados lotados em Araquari, nenhum deles está designado para lá trabalhar. Estão designados para atuar em Itajaí – DIC, São José – CPP e Itajaí – DPCAMI, como comprovam os documentos juntados às fls. 62/64. O Delegado de Polícia que de fato exerce as funções em Araquari, por exemplo, possui lotação em Joaçaba – DRP – 11 (fl. 65). [...]. Isto porque, como dito alhures, parece robusta a tese de que muitas promoções foram pro forma, já que os promovidos foram designados para local diverso do promovido. No mais, há menos que haja uma motivação administrativa razoável, não se deve fazer distinção entre os promovidos no último concurso de promoção, tendo em vista a suposta quebra do costume que até então vinha prevalecendo no seio da corporação. Em outras palavras, há menos que haja uma justificativa plausível, todos, se este é o desejo da administração, os promovidos

devem se apresentar nas comarcas que escolheram, devendo existir uma identidade entre a lotação e a designação. [...] (autos n. 0300131-79.2014.8.24.0061 – grifo não original).

Há, ainda, a título de exemplo, o procedimento preparatório nº 06.2014.00011493-4ª, tramitado 12ª Promotoria de Justiça da Capital, que visa a apurar ato de improbidade administrativa oriundo de designações no quadro da carreira de Delegado de Polícia. E, por fim, mencionam-se as várias ações coletivas em que o Ministério Público objetiva obrigar à Administração Pública a lotar/designar –, sem a correspondente previsão legal da LC nº 453/09 e desconsiderando a realidade fática dos claros preenchidos e vazios –, Delegados de Polícia em quantidade maior do que a prevista para as respectivas entrâncias das Comarcas. Como exemplo disso, tem-se a Ação Civil Pública nº 0910452-96.2014.8.24.0038, ajuizada na Comarca de Joinville, em que o *Parquet* defende a obrigatoriedade de o Estado manter 47 (quarenta e sete) Delegados de Polícia, inclusive sob o título de "quadro ideal", em exercício naquele município, cuja liminar restou deferida e, felizmente, suspensa em razão de recurso de Agravo de Instrumento nº 2015.001160-7.

Aqui fica a pergunta: como preencher o tal "quadro ideal" em Joinville ou em outros municípios sem incidir no que o membro do MPSC, em Florianópolis, aponta e apura como: "supostas irregularidades no provimento derivado da carreira de Delegado de Polícia Civil"?

De tudo o que fora exposto, após estudo estatístico detalhado dos registros de ocorrências e procedimentos policiais no Sistema de Integrado de Segurança Pública (SISP), em um recorte de 05 (cinco) anos, foi possível traçar os índices médios de boletins de ocorrência (IMeBO) e procedimentos policiais (IMEPP), obtidos pela divisão entre os índices municipais (IMuBO e IMuPP) e os índices estaduais (IEsBO e IEsPP). Por consequência, foi possível quantificar o nível de criminalidade ou demandas policiais de uma localidade quando comparadas à média do estado.

Esses índices, aplicados à proporcionalidade decorrente de um quantitativo populacional, pode corrigir distorções decorrentes da aplicação de regra de três simples para distribuição de efetivo policial. Em resumo: não é apenas o número de habitantes de deve influenciar na previsão de pessoal da PCSC no território catarinense, mas, sim, a dinâmica criminal local aliada ao tamanho do município.

Assim, com a aplicação da sistemática acima exposta, foi possível determinar o número de delegados de polícia que deve atuar em cada comarca do estado, a saber:

QUADRO LOTACIONAL – DELEGADOS DE POLÍCIA					
COMARCA	ENTRÂNCIA DA COMARCA	Entrância do Cargo			VAGAS
		Especial	Final	Inicial	
Abelardo Luz	Inicial	0	0	2	2
Anchieta	Inicial	0	0	1	1
Anita Garibaldi	Inicial	0	0	1	1
Araquari	Inicial	0	0	2	2
Araranguá	Final	0	6	0	6
Armazém	Inicial	0	0	2	2
Ascurra	Inicial	0	0	1	1
Balneário Camboriú	Especial	12	0	0	12
Balneário Piçarras	Final	0	2	0	2
Barra Velha	Final	0	2	0	2
Biguaçu	Final	0	3	0	3
Blumenau	Especial	16	0	0	16
Bom Retiro	Inicial	0	0	2	2
Braço do Norte	Final	0	3	0	3
Brusque	Especial	8	0	0	8
Caçador	Final	0	7	0	7
Camboriú	Final	0	4	0	4
Campo Belo do Sul	Inicial	0	0	1	1
Campo Erê	Inicial	0	0	1	1
Campos Novos	Final	0	3	0	3
Canoinhas	Final	0	3	0	3
Capinzal	Final	0	2	0	2
Capivari de Baixo	Inicial	0	0	1	1
Catanduvas	Inicial	0	0	2	2

Chapecó	Especial	14	0	0	14
Concórdia	Final	0	5	0	5
Coronel Freitas	Inicial	0	0	1	1
Correia Pinto	Inicial	0	0	1	1
Criciúma	Especial	13	0	0	13
Cunha Porã	Inicial	0	0	1	1
Curitibanos	Final	0	3	0	3
Descanso	Inicial	0	0	1	1
Dionísio Cerqueira	Inicial	0	0	2	2
Florianópolis	Especial	34	0	0	34
Forquilha	Inicial	0	0	1	1
Fraiburgo	Final	0	2	0	2
Garopaba	Inicial	0	0	1	1
Garuva	Inicial	0	0	1	1
Gaspar	Final	0	3	0	3
Guaramirim	Final	0	2	0	2
Herval do Oeste	Inicial	0	0	2	2
Ibirama	Final	0	1	0	1
Içara	Final	0	3	0	3
Imaruí	Inicial	0	0	1	1
Imbituba	Final	0	2	0	2
Indaial	Final	0	3	0	3
Ipumirim	Inicial	0	0	1	1
Itá	Inicial	0	0	1	1
Itaiópolis	Inicial	0	0	1	1
Itajaí	Especial	12	0	0	12
Itapema	Final	0	4	0	4
Itapiranga	Inicial	0	0	1	1
Itapoá	Inicial	0	0	1	1
Ituporanga	Final	0	3	0	3
Jaguaruna	Inicial	0	0	2	2
Jaraguá Do Sul	Especial	7	0	0	7
Joaçaba	Final	0	4	0	4
Joinville	Especial	24	0	0	24
Lages	Especial	11	0	0	11
Laguna	Final	0	5	0	5
Lauro Muller	Inicial	0	0	1	1
Lebon Régis	Inicial	0	0	1	1
Mafra	Final	0	3	0	3
Maravilha	Final	0	2	0	2
Meleiro	Inicial	0	0	1	1
Modelo	Inicial	0	0	1	1
Mondai	Inicial	0	0	1	1
Navegantes	Final	0	4	0	4
Orleans	Final	0	1	0	1
Otacílio Costa	Inicial	0	0	1	1
Palhoça	Especial	10	0	0	10
Palmitos	Inicial	0	0	1	1
Papanduva	Inicial	0	0	1	1
Pinhalzinho	Inicial	0	0	2	2
Pomerode	Inicial	0	0	1	1
Ponte Serrada	Inicial	0	0	2	2
Porto Belo	Final	0	2	0	2
Porto União	Final	0	3	0	3
Presidente Getúlio	Inicial	0	0	1	1
Quilombo	Inicial	0	0	1	1

Rio do Campo	Inicial	0	0	1	1
Rio do Oeste	Inicial	0	0	1	1
Rio do Sul	Especial	7	0	0	7
Rio Negrinho	Final	0	2	0	2
Santa Cecília	Inicial	0	0	1	1
Santa Rosa do Sul	Inicial	0	0	1	1
Santo A. da Imperatriz	Inicial	0	0	2	2
São Bento do Sul	Final	0	5	0	5
São Carlos	Inicial	0	0	1	1
São Domingos	Inicial	0	0	1	1
São Francisco do Sul	Final	0	3	0	3
São João Batista	Final	0	2	0	2
São Joaquim	Final	0	3	0	3
São José	Especial	15	0	0	15
São José do Cedro	Inicial	0	0	1	1
São Lourenço do Oeste	Inicial	0	0	3	3
São Miguel do Oeste	Final	0	5	0	5
Seara	Inicial	0	0	2	2
Sombrio	Final	0	2	0	2
Taió	Inicial	0	0	1	1
Tangará	Inicial	0	0	1	1
Tijucas	Final	0	3	0	3
Timbó	Final	0	3	0	3
Trombudo Central	Final	0	1	0	1
Tubarão	Especial	8	0	0	8
Turvo	Inicial	0	0	2	2
Urubici	Inicial	0	0	2	2
Urussanga	Final	0	2	0	2
Videira	Final	0	4	0	4
Xanxerê	Final	0	4	0	4
Xaxim	Final	0	2	0	2
Total		191	131	70	392

Da disposição de delegados de polícia em cada uma das comarcas, o referido Anexo I da Lei Complementar nº 453/2009 precisa sofrer profunda reformulação, nos moldes acima propostos.

Assim, mesmo sem o aumento de vagas totais do que já prevê a Lei Complementar nº 453/2009, essa nova distribuição garante a aplicação de pessoal de forma equilibrada e que possa adequadamente suportar as demandas apresentadas.

13. A previsão, como regra de transição, de critério justo capaz de destravar a progressão funcional das carreiras de Autoridade Policial e Agentes da Autoridade Policial, possibilitando que seus integrantes com maior tempo de serviço policial tenham progressão funcional de forma mais célere.

Diante de todo o exposto, encaminho, em anexo, minuta de Projeto de Lei, que, nas circunstâncias atuais, entendo ser capaz de otimizar e de dinamizar a administração da instituição, bem como de estimular os profissionais, em especial os das carreiras de Agente da Autoridade Policial, facilitando, por conseguinte, a consecução das atribuições de Polícia Judiciária e Investigativa, oportunidade em que solicito a Vossa Excelência que interceda junto ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina para que o acolha e dê o impulso necessário à sua aprovação junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Marcos Flávio Ghizoni Júnior

Delegado-Geral da Polícia Civil

¹ Art. 8º A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado Geral da Polícia Civil, observado os seguintes critérios: I - unidades policiais em Comarcas de Entrância Especial, por Delegados de Polícia de Entrância Especial; II - unidades policiais em Comarcas de Entrância Final, por Delegados de Polícia de Entrância Final; e III - unidades policiais em Comarcas de Entrância Inicial, por Delegados de Polícia de Entrância Inicial.

² De acordo com os anexos II, III, IV e V da Lei Complementar da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 746/2019.

³ Dados extraídos o website <<https://www.tjsc.jus.br/web/magistrado/carreira-da-magistratura>>. Acesso em 25/10/2021, às 17h30min.

PROJETO DE LEI Nº 0457.8/2021

Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo e é instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e, subsidiariamente, indutora da boa convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Civil, visando assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de equipe e de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança, lealdade e respeito recíproco.

§ 1º Independentemente da carreira, da classe e da entrância funcional, o regime hierárquico não autoriza qualquer violação de consciência e de convencimento técnico ou científico fundamentado.

§ 2º Sempre que possível, serão observados os níveis hierárquicos na designação para funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º As carreiras de Delegado de Polícia, do Subgrupo Autoridade Policial, são hierarquicamente superiores às de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial.

§ 4º As carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, não apresentam divisão hierárquica entre si.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A disciplina é o valor que agrega atitude de fidelidade profissional às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas e emanadas da autoridade competente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O cargo, sua graduação e seu quantitativo, que constituem a carreira de Delegado de Polícia, de natureza técnico-jurídica, executora das atribuições de polícia judiciária e apuração de infrações penais, obedecerão à sistemática funcional estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As entrâncias da carreira de Delegado de Polícia classificam-se em inicial, final e especial, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. O Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial é constituído por:

- I – Delegado de Polícia Substituto;
- II – Delegado de Polícia de Entrância Inicial;
- III – Delegado de Polícia de Entrância Final; e
- IV – Delegado de Polícia de Entrância Especial.

§ 1º A descrição, a especificação das atribuições e a qualificação profissional exigidas para o cargo de Delegado de Polícia estão dispostas no Anexo III desta Lei.

§ 2º A investidura na carreira de Delegado de Polícia dar-se-á no cargo de Delegado de Polícia Substituto.

§ 3º Os integrantes da carreira de Delegado de Polícia só poderão ser designados para entrância diferente da sua por meio de ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, analisado o interesse público.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-C, com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. O Delegado de Polícia Substituto terá lotação em Delegacia de Polícia, conforme escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação geral em concurso público.

§ 1º O critério utilizado para as nomeações de candidatos com deficiência não se aplica à escolha de vagas, que obedecerá incondicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Delegado-Geral da Polícia Civil poderá designar o Delegado de Polícia Substituto para delegacia de polícia diversa de sua lotação, com a finalidade de substituir os Delegados de Polícia das demais entrâncias em seus afastamentos legais ou de exercer outras atribuições constitucionais e legais que lhes forem conferidas no ato da designação.

§ 3º Na falta de Delegado de Polícia Substituto, a designação de que trata o § 2º deste artigo, de caráter precário, poderá recair em Delegado de Polícia das entrâncias inicial, final e especial.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-D, com a seguinte redação:

“Art. 9º-D. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, o qual, por meio de resolução, formatará o Quadro Lotacional Geral (QLG), observados os seguintes critérios:

- I – unidades policiais em comarcas de entrância especial, por Delegados de Polícia de Entrância Especial;
- II – unidades policiais em comarcas de entrância final, por Delegados de Polícia de Entrância Final; e
- III – unidades policiais em comarcas de entrância inicial, por Delegados de Polícia de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Na falta de Delegados de Polícia nas entrâncias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo ou por interesse do serviço público, o Delegado-Geral da Polícia Civil poderá designar, para responder pela direção das referidas unidades policiais, Delegado de Polícia de entrância diversa, desde que objetivamente demonstrada a necessidade.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-E, com a seguinte redação:

“Art. 9º-E. A designação de titular de unidade policial sediada em comarca de entrância inicial, final e especial recairá preferencialmente sobre o Delegado de Polícia mais antigo na respectiva entrância.

§ 1º São atribuições do Delegado de Polícia titular de unidade policial:

- I – representar a unidade policial perante a comunidade, os Poderes e os Órgãos externos;
- II – gerir os recursos financeiros vinculados à unidade policial;
- III – coordenar a aquisição de novos equipamentos para o exercício das funções policiais;
- IV – coordenar a manutenção da estrutura física e dos bens móveis em uso na unidade policial;
- V – planejar o usufruto de férias, licenças, banco de horas e demais afastamentos legais dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial, mediante manifestação do delegado responsável pela equipe;
- VI – realizar a avaliação dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial;
- VII – indicar o Supervisor Administrativo e o Supervisor Operacional;
- VIII – promover os demais atos administrativos de interesse da unidade policial; e
- IX – realizar outras atribuições previstas em lei, decreto ou resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 2º Para verificação do Delegado de Polícia mais antigo, será considerada a classificação obtida, no critério antiguidade, na portaria de contagem final do último certame promocional.

§ 3º Na unidade policial onde não atue Delegado de Polícia da entrância correspondente, a titularidade recairá preferencialmente sobre Delegado de Polícia de maior entrância.

§ 4º Havendo mais de um Delegado de Polícia da mesma entrância, a titularidade será exercida preferencialmente pelo mais antigo.

§ 5º A designação será precedida, obrigatoriamente, de manifestação motivada do Delegado Regional de Polícia respectivo.

§ 6º Ficam vinculadas a cada unidade policial as retribuições por função, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do Agente de Polícia Civil Classe VIII, não cumulativas, para o exercício, pelos integrantes do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, das seguintes supervisões, mediante indicação da chefia imediata, cujas atribuições e responsabilidades serão regulamentadas por resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil:

- I – Supervisor Administrativo; e
- II – Supervisor Operacional.” (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

- I – os Agentes de Polícia Civil;
- II – os Escrivães de Polícia Civil; e
- III – os Psicólogos Policiais Cíveis.

§ 1º O Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial é constituído pelas carreiras elencadas no *caput* deste artigo.

§ 2º O quantitativo de vagas das carreiras dos Agentes da Autoridade Policial fica fixado conforme o disposto no Anexo II desta Lei, e as atribuições dos cargos ficam estabelecidas conforme o disposto nos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 3º Além das atribuições de que trata o § 2º deste artigo, os Agentes da Autoridade Policial têm atividades de nível superior técnico.

§ 4º A investidura inicial nas carreiras do Subgrupo Agentes da Autoridade Policial dar-se-á:

I – no cargo de Agente de Polícia Civil, na Classe I, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo IV desta Lei;

II – no cargo de Escrivão de Polícia Civil, na Classe IV, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo V desta Lei; e

III – no cargo de Psicólogo Policial Civil, na Classe VI, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 5º Os integrantes das carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil serão lotados em qualquer órgão da Polícia Civil, mediante fundamentação embasada na necessidade do serviço e no interesse público.” (NR)

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas as especificações contidas no edital, será verificada em concurso público, por meio das seguintes fases:

I – provas escritas, objetivas e/ou dissertativas;

II – prova oral, nos termos do § 3º deste artigo;

III – avaliação de títulos, específicos para a carreira à qual concorre o candidato;

IV – avaliação psicológica;

V – prova de capacidade física;

VI – exame toxicológico de larga janela de detecção; e

VII – investigação social.

§ 1º Os requisitos para aprovação em cada uma das fases de que trata o *caput* deste artigo, as modalidades das provas, os seus conteúdos e as formas de avaliação serão estabelecidos no edital do concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei e em legislação correlata.

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Substituto, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

§ 3º O edital de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Substituto contemplará a realização de prova oral, de caráter eliminatório, que versará sobre o conteúdo programático completo previsto para a prova escrita.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O concurso público é planejado, organizado e executado pela Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).

Parágrafo único. Para a realização das fases de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei, poderá ser celebrado convênio com entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou contratada entidade pública ou privada, mediante autorização do Delegado-Geral da Polícia Civil, observada a legislação pertinente ao procedimento de licitação.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar, teoricamente, os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo pretendido e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-C, com a seguinte redação:

“Art. 13-C. A avaliação de títulos, de caráter classificatório, levará em conta a realização de curso de aperfeiçoamento ou o exercício de atividades afins que habilitem o candidato para o melhor exercício das atribuições do cargo, obedecidos os critérios fixados no edital.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-D, com a seguinte redação:

“Art. 13-D. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar, por meio de técnicas cientificamente validadas, a compatibilidade entre as características psicológicas do candidato e as atribuições e o perfil profissiográfico do cargo ao qual concorre.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-E, com a seguinte redação:

“Art. 13-E. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação.

Parágrafo único. Para participar da prova de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico comprovando o gozo de boa saúde e condições para submeter-se aos exercícios discriminados no edital do concurso público.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-F, com a seguinte redação:

“Art. 13-F. O prazo de validade do concurso público para as carreiras da Polícia Civil será de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.” (NR)

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São requisitos básicos para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e, se homem, também com as militares;

IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – ter conduta social ilibada, compatível com as atribuições e prerrogativas da carreira policial;

VII – ter capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com o cargo pretendido;

VIII – ter aptidão física plena;

IX – possuir carteira nacional de habilitação (CNH), categoria “B”, no mínimo;

X – ser portador de diploma de nível superior nos cursos exigidos para o cargo; e

XI – não ser usuário de drogas ilícitas.” (NR)

Art. 17. O art. 17 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Polícia Civil obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, após sua homologação pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, nos termos do respectivo edital.

§ 1º A nomeação será feita conforme a necessidade do serviço público e as vagas disponibilizadas no edital.

§ 2º Depois de empossados, os novos policiais civis serão convocados pelo Diretor da ACADEPOL para o curso de formação profissional, que terá início com a matrícula e obedecerá à matriz curricular e carga horária prevista para cada carreira, em conformidade com as especificações do regimento interno e disciplinar do órgão de ensino.

§ 3º O curso de formação profissional é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do policial civil acarretará sua automática exoneração.

§ 4º O regimento interno e disciplinar da ACADEPOL, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação profissional, estabelecendo diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do policial civil, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 5º A reprovação do policial civil no curso de formação profissional, após o devido processo acadêmico regulado no regimento interno e disciplinar da ACADEPOL, garantidos o contraditório e a ampla defesa, será ratificada pelo Diretor do órgão de ensino, sendo o processo encaminhado à Delegacia-Geral da Polícia Civil para as providências de exoneração.

§ 6º O policial civil reprovado no curso de formação profissional, até findar o processo de exoneração, ficará designado precariamente na ACADEPOL, não lhe sendo possível conceder o porte de arma de fogo ou o recebimento de cédula funcional.

§ 7º Durante o curso de formação profissional, será efetuado o acompanhamento da vida social do policial civil, que será considerado para efeito de avaliação no estágio probatório.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Concluído o curso de formação profissional, será atribuído exercício aos novos policiais civis nos respectivos órgãos de lotação.

§ 1º O Agente da Autoridade Policial devidamente aprovado no curso de formação profissional terá exercício em unidade policial conforme escolha de vaga, observada a ordem de classificação geral em concurso público, podendo ainda ser designado diretamente pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, independentemente da classificação, para qualquer setor da Polícia Civil, mediante fundamentação embasada na necessidade do serviço, no interesse público e no mapeamento de competências realizado pela Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil.

§ 2º O critério utilizado para as nomeações de candidatos com deficiência não se aplica à escolha de vagas, que obedecerá incondicionalmente ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Feita a designação, sob pena de exoneração, o novo policial civil deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida comunicação ao Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 4º O policial civil que for exonerado, a pedido ou *ex officio*, ou demitido dos quadros da Polícia Civil antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado pelas despesas decorrentes do curso de formação profissional, que corresponderão à sua quota-parte dos gastos com hora-aula e ao custo da munição que utilizou.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 17-B, com a seguinte redação:

“Art. 17-B. O tempo de serviço na classe ou entrância inicial da carreira será computado desde a data da posse.

Parágrafo único. Para os empossados na mesma data, será obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso.” (NR)

Art. 20. O art. 26 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O membro da Polícia Civil estável pode, mediante decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil, considerado o interesse institucional, se afastar do exercício de suas funções integral ou parcialmente para:

I – frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

II – elaborar e apresentar dissertação conclusiva de cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou tese em nível de doutorado ou pós-doutorado, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por no máximo mais 3 (três) meses.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão efetivados mediante portaria de competência privativa do Delegado-Geral da Polícia Civil, observados a legislação atinente às matérias e os seguintes critérios:

I – contar o interessado, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício na carreira;

II – o pedido de afastamento conterà minuciosa justificativa de sua conveniência;

III – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado; e

IV – ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos, subsídios e vantagens, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

§ 2º A ACADEPOL expedirá normas disciplinando a forma pela qual, obrigatoriamente, o membro da Polícia Civil, uma vez concluído o curso ou seminário, realizará a difusão, entre os demais membros da Instituição, dos conhecimentos que houver adquirido.

§ 3º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo dos subsídios e das demais vantagens do cargo.” (NR)

Art. 21. O art. 31 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo nas carreiras da Polícia Civil fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, ocasião em que será avaliado quanto à aptidão e à capacidade para o desempenho das atribuições do cargo, como condição para a aquisição de sua estabilidade e ao preenchimento dos demais requisitos legais.

§ 1º O policial civil em estágio probatório não poderá, em hipótese alguma, ser colocado à disposição de outros órgãos ou outras entidades.

§ 2º As causas suspensivas do estágio probatório serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 22. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. A aptidão e a capacidade funcional serão aferidas por meio de avaliações de desempenho funcional, avaliações de capacidade técnica e avaliações psicológicas, as quais serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

§ 1º As avaliações de desempenho funcional serão realizadas semestralmente pela chefia imediata, levando em conta os seguintes fatores:

I – assiduidade: frequência diária na unidade de trabalho com o cumprimento integral da jornada de serviço;

II – pontualidade: cumprimento dos horários de chegada e saída e de saídas nos intervalos da unidade de trabalho, inclusive nas convocações para serviços policiais;

III – comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

IV – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;

V – eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

VI – iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento;

VII – conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade e respeito à Instituição e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares; e

VIII – produtividade: capacidade de atingir as metas de volumes dos serviços atribuídos nos prazos previstos.

§ 2º A avaliação de capacidade técnica consistirá na participação obrigatória em cursos promovidos pela ACADEPOL, especificamente elaborados para desenvolver e aperfeiçoar competências necessárias para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 3º As avaliações psicológicas objetivarão aferir no policial civil em estágio probatório as características psicológicas reunidas no perfil profissiográfico, consideradas necessárias ao satisfatório desenvolvimento das atribuições do cargo.” (NR)

Art. 23. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-B, com a seguinte redação:

“Art. 31-B. Caberá ao Delegado-Geral da Polícia Civil constituir a Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, integrada por até 8 (oito) membros, obrigatoriamente policiais civis ativos e estáveis, cujas competências serão definidas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação da Carreira será composta por, no mínimo, 1 (um) policial civil da mesma carreira do servidor avaliado.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Avaliação da Carreira são impedidos de avaliar cônjuge, companheiro e parentes até o 3º (terceiro) grau.” (NR)

Art. 24. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-C, com a seguinte redação:

“Art. 31-C. Durante o período de estágio probatório, o policial civil deverá apresentar o laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, quando solicitado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, com resultado negativo para o uso de drogas ilícitas.

Parágrafo único. O policial civil que não apresentar os laudos de exames toxicológicos com resultado negativo será exonerado.” (NR)

Art. 25. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-D, com a seguinte redação:

“Art. 31-D. O resultado do estágio probatório será obtido por meio da análise conjunta das avaliações de desempenho funcional, avaliações de capacidade técnica e avaliações psicológicas, mediante relatório elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, o qual será utilizado a fim de conferir a estabilidade ou a exoneração do policial civil.” (NR)

Art. 26. O art. 32 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O desenvolvimento funcional dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial e Subgrupo Agente da Autoridade Policial será efetuado mediante promoção na respectiva carreira.

§ 1º A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação da classe ou entrância atual para a classe ou entrância imediatamente superior, dentro do respectivo cargo.

§ 2º Compete ao setor de gestão de pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil gerir os procedimentos necessários ao desenvolvimento funcional, sob a orientação e supervisão da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. A promoção na carreira dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial da entrância atual para a entrância imediatamente superior dar-se-á alternadamente, observando-se a proporção de 3 (três) vagas por antiguidade para 1 (uma) vaga por merecimento.

§ 1º As vagas existentes nas entrâncias que compõem o Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial serão consideradas abertas nas hipóteses de vacância decorrentes de:

- I – aposentadoria;
- II – demissão ou exoneração;
- III – óbito; e
- IV – promoção.

§ 2º O Delegado de Polícia interessado na vaga de promoção deverá requerê-la no momento da abertura do concurso de promoção.

§ 3º As promoções serão realizadas semestralmente, por antiguidade e merecimento, em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano.

§ 4º O titular de cargo de Delegado de Polícia de entrância final, para ser promovido por antiguidade ou merecimento à entrância especial, além dos requisitos a que se refere esta Lei, deverá comprovar 18 (dezoito) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado, na carreira.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B. A promoção na carreira de Delegado de Polícia será precedida de remoção horizontal voluntária, que consiste na permanência na mesma entrância e em unidade policial distinta da anteriormente ocupada.

§ 1º A remoção horizontal dar-se-á por requerimento, por 1 (uma) única vez por Delegado, conforme classificação na contagem final de pontos, iniciando por antiguidade e alternando com merecimento, na proporção de 3 (três) vagas para 1 (uma).

§ 2º Com a escolha da vaga por Delegado de Polícia da mesma entrância na remoção horizontal, fica automaticamente aberta a lotação por ele ocupada, a qual será disponibilizada para a escolha, novamente, em remoção horizontal, conforme classificação por antiguidade e merecimento, sendo procedido assim para todas as vagas surgidas até que não haja mais interessados.

§ 3º Se a vaga então ocupada pelo Delegado de Polícia não for compatível com sua respectiva entrância, em razão de a comarca ter sido elevada durante o período em que nela permaneceu lotado, compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil definir vaga em unidade policial da entrância à qual pertencia o Delegado de Polícia removido horizontalmente, imediatamente após a escolha deste, sendo que o conhecimento da vaga pelos participantes ocorrerá no momento da sessão de escolha.

§ 4º Os claros de lotação remanescentes serão divulgados e disponibilizados para a promoção conforme o art. 32 desta Lei.

§ 5º A promoção do Delegado de Polícia será efetivada com a publicação de portaria pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-C, com a seguinte redação:

“Art. 32-C. Os requisitos para a inscrição no concurso de remoção e promoção deverão ser atendidos nas datas estipuladas para a promoção.

§ 1º As listas de classificação nos critérios merecimento e antiguidade serão públicas e constarão do sistema de intranet da Polícia Civil.

§ 2º A Polícia Civil disponibilizará à Comissão Permanente de Promoção sistema de intranet próprio para registros de abertura de vagas de promoção, remoção, inscrição e desistência e respectivos prazos.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-D, com a seguinte redação:

“Art. 32-D. Divulgado o resultado da remoção ou promoção, o Delegado de Polícia deverá se apresentar em sua nova unidade de lotação, findo o prazo do período de trânsito, iniciado com a publicação da promoção ou remoção no Diário Oficial do Estado (DOE).

Parágrafo único. Findo o prazo do período de trânsito sem que o Delegado de Polícia se apresente em sua nova unidade de lotação, considerar-se-á nulo o ato de remoção ou promoção, abrindo-se a respectiva vaga para nova remoção ou promoção.” (NR)

Art. 31. O art. 33 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Concorrerão à promoção por antiguidade os Delegados de Polícia que tiverem maior tempo de efetivo exercício na entrância, o qual será contado nos casos de:

- I – nomeação, a partir da data do efetivo exercício no cargo;
- II – reversão ou retorno, a partir da data em que reverteu ou retornou ao exercício do cargo; e
- III – promoção, a partir da publicação do ato.

§ 1º Havendo empate na contagem do tempo de serviço na entrância, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:

- I – maior tempo de serviço em caráter efetivo, na entrância;
- II – maior tempo de serviço em caráter efetivo, na carreira;
- III – maior tempo de serviço policial civil no Estado;
- IV – maior tempo de serviço público no Estado;
- V – maior idade;
- VI – maior número de dependentes; e

VII – a ordem de classificação decorrente da classificação geral do concurso público de ingresso na respectiva carreira.

§ 2º Será computado 1 (um) ponto para cada dia de efetivo serviço desempenhado na atividade policial civil ou no interesse dela.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do *caput* e II, III e IV do parágrafo único, ambos do art. 41 desta Lei, , o período não será considerado como tempo de efetivo exercício na entrância, para fins de pontuação e critérios de desempate para promoção por antiguidade, salvo no caso do inciso IV do *caput* do art. 41 desta Lei, , se não estiver cumprindo pena privativa de liberdade e estiver exercendo atividade policial, e dos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 desta Lei, por expresse interesse da Polícia Civil.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Merecimento é a demonstração positiva pelo Delegado de Polícia, durante a sua permanência na entrância, do desempenho de suas funções com eficiência, ética e responsabilidade.

§ 1º O merecimento do Delegado de Polícia será apurado em pontos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei.

§ 2º Os certificados para o cômputo de pontos para promoção por merecimento deverão ser enviados entre 2 de janeiro e 2 de fevereiro, computando-se a pontuação para as promoções a serem efetivadas no ano vigente.

§ 3º A classificação preliminar será publicada pela Comissão Permanente de Promoção nos meios de comunicação internos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Publicada a classificação preliminar, será iniciado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de pedido de revisão à Comissão Permanente de Promoção.

§ 5º A Comissão Permanente de Promoção publicará, no prazo de 15 (quinze) dias, a classificação definitiva, findo o prazo para análise dos pedidos de revisão.

§ 6º Para efeito de pontuação, somente serão considerados os certificados referentes aos cursos realizados na entrância em que se encontra o Delegado de Polícia.

§ 7º Havendo empate na contagem de pontos por merecimento, a classificação obedecerá aos mesmos critérios de desempate referidos no § 1º do art. 33 desta Lei.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-B, com a seguinte redação:

“Art. 33-B. Ocorrendo reversão ou retorno, o interessado terá 30 (trinta) dias, a contar da data de comunicação da entrada em exercício, para requerer a consideração dos títulos não utilizados referidos no § 6º do art. 33-A desta Lei.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-C, com a seguinte redação:

“Art. 33-C. A avaliação de promoção, com a finalidade de aferir objetivamente o policial civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e ao atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base nos seguintes critérios:

- I – comprometimento com a Instituição Policial Civil;
- II – relacionamento interpessoal;
- III – eficiência;
- IV – iniciativa;
- V – conduta ética;
- VI – produtividade no trabalho;
- VII – qualidade no trabalho;
- VIII – disciplina e zelo funcional; e
- IX – aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I – comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

II – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;

III – eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

IV – iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento;

V – conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade e respeito à Instituição e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;

VI – produtividade no trabalho: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

VII – qualidade de trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como da capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;

VIII – disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o policial civil desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e

IX – aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, de trabalhos específicos e da participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo.

§ 2º Não será avaliado o Delegado de Polícia que se enquadrar nos casos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do *caput* e I, II, III e IV do parágrafo único, ambos do art. 41 desta Lei, por mais de 90 (noventa) dias durante o semestre a ser avaliado, ininterruptos ou não, salvo no caso do inciso IV do *caput* do art. 41 desta Lei, , se não estiver cumprindo pena privativa de liberdade e estiver exercendo atividade policial, e dos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 desta Lei, , por expresse interesse da Polícia Civil.

§ 3º Ao Delegado de Polícia que permanecer em usufruto de licença-prêmio, férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde ou licença para tratamento de saúde de familiar, por período superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, durante o semestre a ser avaliado, será atribuída pontuação correspondente à média das 3 (três) últimas avaliações de promoção a que teve direito.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-D, com a seguinte redação:

“Art. 33-D. Para cada um dos critérios de que trata o *caput* do art. 33-C desta Lei serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho, conforme dispuser regulamento editado pela Comissão Permanente de Promoção e aprovado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-E, com a seguinte redação:

“Art. 33-E. O resultado final da avaliação de promoção será o coeficiente de desempenho obtido por meio do somatório da pontuação conquistada no formulário de avaliação da promoção, com a correspondência de conceitos de desempenho, conforme o seguinte:

- I – apresenta perfil de alto desempenho: de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos;
- II – demonstra perfil esperado: de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos;
- III – pratica os critérios relacionados, mas necessita de aprimoramento: de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos;
- IV – necessita desenvolver: de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos; ou
- V – necessita de acompanhamento: de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único. No resultado da avaliação de promoção somente serão considerados o número inteiro e uma casa decimal, utilizando-se, para isso, a regra de aproximação de valores numéricos da Matemática, conforme o seguinte:

- I – maior ou igual a 5 (cinco), acresce-se mais 1 (uma) unidade; e
- II – menor que 5 (cinco), mantém-se inalterado o número inteiro e despreza-se o decimal.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-F, com a seguinte redação:

“Art. 33-F. A Comissão Permanente de Promoção, além dos conceitos lançados nos formulários de avaliação de promoção pelas chefias imediatas, utilizará, para a elaboração dos coeficientes de desempenho, sob os aspectos de capacitação e treinamentos, os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional, realizados pela ACADEPOL, e os cursos considerados de relevância para o desempenho das atividades policiais de instituições reconhecidas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, até o limite de 200 (duzentos) pontos por entrância, conforme o seguinte:

- I – cursos de formação profissional, em se tratando de nova investidura, considerando-se o cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado, válido apenas para a 1ª (primeira) promoção;
- II – cursos de formação continuada ou aperfeiçoamento profissional; e
- III – congressos, seminários, palestras ou similares.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-G, com a seguinte redação:

“Art. 33-G. A análise do curso para efeito de promoção funcional será procedida pela Comissão Permanente de Promoção e o respectivo registro pelo órgão de gestão de pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

§ 1º O certificado do curso deverá ser acompanhado do conteúdo programático e da carga horária.

§ 2º Os cursos de relevância para o desempenho das atividades policiais deverão estar relacionados com a função ou área de atuação, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas para efeito de homologação e validação.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-H, com a seguinte redação:

“Art. 33-H. A promoção na carreira dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial consiste na elevação programada da classe em que se encontra para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, observados o tempo em exercício na carreira e as avaliações definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O progresso funcional dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial não dependerá de prévia habilitação.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-I, com a seguinte redação:

“Art. 33-I. A avaliação de promoção que demonstre perfil de alto desempenho, nos termos do inciso I do *caput* do art. 33-E desta Lei, é requisito para a promoção dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial.

§ 1º Ao Agente da Autoridade Policial que permanecer em usufruto de licença-prêmio, férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde ou licença para tratamento de saúde de familiar, por período superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, durante o semestre a ser avaliado, será atribuída pontuação correspondente à média das 3 (três) últimas avaliações de promoção a que teve direito.

§ 2º A falta de avaliação por omissão de seu superior hierárquico não impedirá a promoção, devendo esta ser suprida por avaliação do delegado imediatamente superior ao de sua chefia imediata.

§ 3º Os recursos quanto ao resultado da avaliação de promoção e do processo promocional dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial serão analisados pelo diretor ao qual o recorrente está subordinado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo recursal, e, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão denegatória, pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, de cuja decisão não caberá mais recurso administrativo.” (NR)

Art. 41. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-J, com a seguinte redação:

“Art. 33-J. São requisitos específicos para promoção de cada carreira do Subgrupo Agente da Autoridade Policial:

I – na carreira de Psicólogo Policial Civil:

- a) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 9 (nove) anos; e
- b) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos;

II – na carreira de Escrivão de Polícia Civil:

- a) para a Classe V, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos;
- b) para a Classe VI, o efetivo exercício do cargo por 10 (dez) anos;
- c) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 14 (quatorze) anos; e
- d) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos; e

III – na carreira de Agente de Polícia Civil:

- a) para a Classe II, o efetivo exercício do cargo por 3 (três) anos;
- b) para a Classe III, o efetivo exercício do cargo por 6 (seis) anos;
- c) para a Classe IV, o efetivo exercício do cargo por 9 (nove) anos;
- d) para a Classe V, o efetivo exercício do cargo por 12 (doze) anos;
- e) para a Classe VI, o efetivo exercício do cargo por 14 (quatorze) anos;
- f) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 16 (dezesseis) anos; e
- g) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os Agentes da Autoridade Policial deverão ser promovidos na data em que se completar o interstício de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Agente da Autoridade Policial afastado a qualquer título, exceto férias, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, e à disposição de entidade sindical conforme legislação própria, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-K, com a seguinte redação:

“Art. 33-K. Os sistemas e os critérios de avaliação da promoção e dos cursos válidos para o processo promocional de que trata esta Lei serão estabelecidos em resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 43. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-L, com a seguinte redação:

“Art. 33-L. São consideradas modalidades de promoção extraordinárias as realizadas por ato de bravura, as *post mortem* e as decorrentes de eventos que resultem na invalidez do policial civil.

§ 1º Considera-se ação policial civil a realização de investigação criminal e seus procedimentos persecutórios ou a participação em atividades operacionais da Polícia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.

§ 2º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe ou entrância imediatamente superior àquela em que o policial civil se encontrar enquadrado.

§ 3º A indicação de promoção extraordinária será encaminhada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil ao Governador do Estado.

§ 4º Não caberá recurso da decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil em não propor ao Governador do Estado indicação de promoção extraordinária.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-M, com a seguinte redação:

“Art. 33-M. A promoção por invalidez ocorrerá quando integrante de carreira da Polícia Civil ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em decorrência de atividade policial.

§ 1º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Promoção de que trata o art. 44 desta Lei.

§ 2º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros de comissão constituída especificamente para este fim, composta por 3 (três) Agentes da Autoridade Policial da respectiva carreira, com no mínimo 1(um) integrante da Classe VIII, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-N, com a seguinte redação:

“Art. 33-N. A promoção por ato de bravura, independentemente da existência de vaga, efetivar-se-á pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida a partir de estudo de caso com parecer oriundo da ACADEPOL.

§ 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

§ 2º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de qualquer dos requisitos para a promoção estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-O, com a seguinte redação:

“Art. 33-O. A promoção *post mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao policial civil falecido, quando:

I – no cumprimento do dever; e

II – em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade policial ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

§ 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado promoção anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.

§ 2º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Promoção de que trata o art. 44 desta Lei.

§ 3º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros de

comissão constituída especificamente para este fim, composta por 3 (três) Agentes da Autoridade Policial da respectiva carreira, com no mínimo 1(um) integrante da Classe VIII, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 47. O art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Não poderá ser promovido por antiguidade nem por merecimento, além dos demais casos previstos nesta Lei, o Delegado de Polícia que:

- I – estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado na data da concessão da promoção;
- II – estiver preso preventivamente, na data da concessão da promoção, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;
- III – tiver sofrido pena de suspensão disciplinar nos últimos 3 (três) anos, a contar da data de início do cumprimento da penalidade, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;
- IV – enquanto durar o cumprimento da pena, mesmo com a concessão da suspensão ou do livramento condicional, nos termos da legislação penal;
- V – estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na data da concessão da promoção; ou
- VI – estiver afastado das funções aguardando decisão judicial em processo criminal em que figure na qualidade de réu, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção de outra autoridade policial.

Parágrafo único. Não poderá, ainda, ser promovido por merecimento o Delegado de Polícia que, na data da concessão da promoção:

- I – estiver em exercício de mandato eletivo, cuja carga horária de trabalho seja incompatível com o exercício da função policial;
- II – estiver em exercício de cargo ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da Administração Pública Indireta;
- III – estiver à disposição de órgão federal, estadual ou municipal, exercendo função não policial civil, salvo por interesse da Polícia Civil devidamente motivado; ou
- IV – estiver licenciado para realizar quaisquer cursos em nível de doutorado, mestrado, especialização ou similares, na forma da legislação específica e desde que não tenha relação direta com a atividade policial.” (NR)

Art. 48. O art. 44 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Será constituída a Comissão Permanente de Promoção para carreira dos Delegados de Polícia, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de promoção e pela elaboração das normas e dos procedimentos pertinentes à avaliação funcional, a ser regulamentada por meio de ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 1º A Comissão Permanente de Promoção será constituída por 3 (três) Delegados de Polícia, com no mínimo 1 (um) integrante de entrância especial, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, que terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º A Comissão Permanente de Promoção apreciará os pedidos de revisão no prazo de 5 (cinco) dias, findo o prazo recursal.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Das decisões da Comissão Permanente de Promoção caberá recurso ao Delegado-Geral da Polícia Civil, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Da decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil não caberá recurso.” (NR)

Art. 50. O art. 69 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A remoção do policial civil poderá ser:

- I – a pedido do próprio policial civil interessado;
- II – por permuta;
- III – compulsória, por conveniência da disciplina, após procedimento disciplinar que a recomende e com trânsito em julgado da decisão;

IV – compulsória, por necessidade de serviço ou interesse público; e

V – por promoção.

§ 1º No caso de remoção compulsória por necessidade de serviço ou interesse público ou promoção que implicar mudança de lotação ou sede funcional, o policial civil terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas de transporte e novas instalações, na forma do art. 192 desta Lei.

§ 2º As remoções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão também atender ao interesse público.

§ 3º A remoção por permuta entre policiais civis dependerá de pedido escrito, formulado em conjunto pelos pretendentes, desde que ambos sejam integrantes do mesmo Subgrupo Agente da Autoridade Policial ou Subgrupo Autoridade Policial, observando-se, neste último caso, a correlação na entrância entre os requerentes.

§ 4º A remoção compulsória somente poderá ser efetuada nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, devendo ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato.

§ 5º É assegurada a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas pelo órgão médico oficial as razões apresentadas pelo policial civil e não implique, para os integrantes do Subgrupo Autoridade Policial, quebra de entrância.

§ 6º É assegurada a remoção a pedido, à vista de certidão de casamento ou escritura pública de união estável, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também seja policial civil do Estado, quando a movimentação de um deles ensejar mudança de localidade, a fim de que ambos exerçam as suas funções na mesma localidade, desde que a movimentação não tenha ocorrido no interesse do policial civil e não resulte, para os integrantes do Subgrupo Autoridade Policial, em quebra de entrância.

§ 7º Nos casos em que a remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 6º deste artigo implicar quebra de entrância, fica assegurada aos integrantes do Subgrupo Autoridade Policial a designação para a mesma localidade por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, desde que a movimentação não tenha ocorrido no interesse do policial civil, mediante a apresentação de certidão de casamento ou escritura pública de união estável.

§ 8º A remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro não enseja o pagamento de nova ajuda de custo.” (NR)

Art. 51. O art. 137 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Fica assegurado aos integrantes das carreiras do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo financeiro, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, desde que sejam pais, tutores ou responsáveis pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência.

§ 1º O policial civil beneficiário da licença de que trata o *caput* deste artigo deverá ter o descendente, ascendente, tutelado ou curatelado com deficiência sob sua responsabilidade avaliado e submetido a plano terapêutico orientado, se for o caso, pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ou por instituição credenciada por esta ou por parecer da junta médica, conforme o caso.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º deste artigo deverá constar a indicação da redução horária de carga necessária para o atendimento das necessidades até o limite de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º A licença será concedida pelo prazo de 1 (um) ou 2 (dois) anos, conforme o caso, podendo ser renovada.

§ 4º Havendo mais de 1 (uma) pessoa responsável pela pessoa com deficiência, apenas 1 (um) dos responsáveis poderá usufruir este tipo de licença.

§ 5º O requerimento para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido ao Delegado-Geral da Polícia Civil, autoridade que pode conceder o afastamento, com os seguintes documentos:

I – via original do requerimento do policial civil dirigido ao Delegado-Geral da Polícia Civil;

II – fotocópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade ou de documento expedido pelo juiz comprovando tutela ou responsabilidade judicial da pessoa com deficiência;

III – declaração de que a pessoa com deficiência está sob seus cuidados; e

IV – laudo expedido pela FCEE ou por instituição credenciada por ela ou parecer da junta médica, conforme o caso.” (NR)

Art. 52. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme redação constante dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 53. Ficam convalidados, até o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 33-F da Lei nº 6.843, de 1986, os pontos para fins de progressão funcional cadastrados e devidamente homologados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) na data de publicação desta Lei.

Art. 54. Para os ocupantes das carreiras do Subgrupo Agente da Autoridade Policial que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei será concedida promoção anual de 2023 a 2025, no mês de aniversário natalício do servidor, desde que cumpridos os requisitos de que tratam o *caput* do art. 33-I e o art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986.

§ 1º Para fins da progressão de que trata o *caput* deste artigo, será considerado como efetivo exercício o tempo de serviço na Polícia Civil, incluídos os afastamentos para o exercício nos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado.

§ 2º A 1ª (primeira) promoção nos termos do art. 33-H da Lei nº 6.843, de 1986, será operacionalizada a partir do mês de abril de 2022.

Art. 55. Ao titular de cargo de Delegado de Polícia de entrância final que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado na carreira, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, fica assegurada a promoção à entrância especial, independentemente da existência de vaga, que será caracterizada como excedente e extinta quando vagar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será computado o tempo de exercício nos entes descritos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 56. Os impedimentos de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986, com a redação dada por esta Lei, serão desconsiderados para a 1ª (primeira) promoção realizada após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 58. Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009;

II – os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009; e

III – os §§ 4º, 5º e 6º do art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 15 e os arts. 27, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 143, 144, 255 e 265 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO I

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AUTORIDADE POLICIAL

QUADRO DE CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

ENTRÂNCIAS DA CARREIRA	CARGOS
Delegado de Polícia Substituto	118
Delegado de Polícia Entrância Inicial	70
Delegado de Polícia Entrância Final	131
Delegado de Polícia Entrância Especial	191
TOTAL	510

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

QUADRO DE CARREIRAS DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

CARREIRAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	I	3.620
	II	
	III	
	IV	
	V	
	VI	
	VII	
	VIII	
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	IV	1.709
	V	
	VI	
	VII	
PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL	VI	158
	VII	
	VIII	
TOTAL		5.487

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO III

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AUTORIDADE POLICIAL

QUADRO DE CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Delegado de Polícia
GRUPO OPERACIONAL: OCUPAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR - AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de bacharel em Direito e aprovação em curso de formação com no mínimo 600 (seiscentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de polícia judiciária, de apuração de infrações penais e de polícia administrativa, no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais.
RESPONSABILIDADE: Chefia das atividades de polícia judiciária do Estado e de apuração de infrações penais, exceto as militares e de atividades meio de interesse policial civil e de segurança pública.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA
1. Supervisionar, coordenar, controlar e executar a apuração de infrações penais, bem como as funções de polícia judiciária, valendo-se dos meios de tecnologia disponíveis, ou de interesse da segurança pública;
2. Zelar pelo patrimônio afeto à sua administração;
3. Desenvolver estudos e pesquisas com vistas à prevenção, manutenção da segurança pública e repressão de infrações penais;
4. Manter intercâmbio com demais órgãos públicos, promovendo o intercâmbio de informações necessárias à execução, à continuidade e ao aperfeiçoamento da atividade policial;
5. Proceder à análise de dados e elaborar informações no âmbito da Polícia Civil;
6. Requisitar exames e perícias necessários à apuração da infração penal, bem como informações, nos termos da Lei federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013;

7. Representar à autoridade competente nos procedimentos de apuração de infrações penais e atos infracionais de polícia judiciária, além de promover o devido cumprimento;
8. Arbitrar fiança nos termos da legislação vigente;
9. Planejar operações de segurança e de investigações;
10. Supervisionar ou executar operações de caráter sigiloso;
11. Determinar a instauração e presidir, com exclusividade, procedimentos de polícia judiciária, inclusive os relacionados a atos infracionais;
12. Determinar a instauração e presidir sindicâncias e outros procedimentos administrativos;
13. Presidir audiências e lavratura do respectivo termo;
14. Proceder com todos os atos e formalidades necessários para a instrução do inquérito policial e outros procedimentos de natureza criminal ou administrativa;
15. Comparecer, sempre que possível, nos locais da prática de infrações penais e atos infracionais, coordenando e orientando as ações necessárias a sua elucidação;
16. Fornecer certidões, atestados e documentos no âmbito de suas atribuições;
17. Expedir certificado de registro de veículo, carteira nacional de habilitação, registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de *blaster*, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da Polícia Civil;
18. Fiscalizar o uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados e atividades de jogos e diversões públicas;
19. Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando a estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;
20. Executar outras atividades decorrentes de sua lotação;
21. Cumprir e fazer cumprir regulamentos administrativos e leis em vigor, além dos deveres previstos no Estatuto da Polícia Civil;
22. Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;
23. Representar a Polícia Civil nas reuniões de interesse institucional, bem como em eventos oficiais do poder público, notadamente em solenidades de feriados nacionais ligados à independência e à proclamação da República Federativa do Brasil;
24. Conduzir viaturas policiais;
25. Expedir notificações de trânsito e multas previstas em lei de sua competência funcional ou decorrentes de convênio; e
26. Outras atribuições estabelecidas por decreto do Governador do Estado.

” (NR)

ANEXO IV

“ANEXO IV

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
 SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
 QUADRO DE CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
 DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
 (Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente De Polícia Civil
GRUPO OPERACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de curso superior e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar os serviços de polícia judiciária e investigativa ou administrativa, sob a direção da autoridade policial ou do superior imediato, além de todas as atividades previstas em lei, inerentes ao exercício de seu cargo.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA
<ol style="list-style-type: none"> 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia; 2. Proceder à investigação criminal, mediante ciência e supervisão do Delegado de Polícia, valendo-se de todos os mecanismos legais disponibilizados; 3. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais para as quais seja designado;

4. Zelar pela manutenção e pelo asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e dos demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata;
5. Operar todos os equipamentos de comunicação e telemática disponíveis na unidade policial a que pertencer;
6. Executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações;
7. Informar ao Delegado de Polícia a que estiver subordinado, através de relatório, sobre a conclusão de diligências que lhe forem incumbidas;
8. Informar ao Delegado de Polícia titular, mediante relatório, as ocorrências e alterações de seus plantões;
9. Deter, apresentando ao Delegado de Polícia competente, quem quer que seja encontrado em flagrante delito;
10. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento;
11. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados;
12. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento;
13. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
14. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações;
15. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;
16. Executar outras tarefas determinadas pelo Delegado de Polícia, relacionadas às investigações de campo e formalizações de relatórios, que serão integrados ao procedimento apuratório;
17. Fazer, quando competente para tanto, a manutenção e o conserto dos equipamentos à sua disposição;
18. Desenvolver, sempre que possível, projetos, aplicativos e sistemas informatizados de interesse da Polícia Civil;
19. Proceder, quando competente, à instalação, manutenção e substituição dos equipamentos de informática;
20. Dar suporte técnico, quando possível, aos projetos, aplicativos e sistemas informatizados da Polícia Civil;
21. Executar o cadastramento e a alimentação dos sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil, mantendo atualizadas senhas de acesso aos sistemas de consulta de interesse da Polícia Civil;
22. Executar em trabalho de equipe operações de resgate de reféns;
23. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
24. Dar apoio tático operacional às unidades policiais, quando solicitado;
25. Manter cadastro e arquivo de suspeitos e de organizações criminosas;
26. Exercer segurança para dignatários;
27. Executar outras operações de caráter especial;
28. Conduzir viaturas policiais;
29. Deslocar-se imediatamente, quando não houver impedimento devidamente justificado, ao local da infração penal, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a realização da perícia;
30. Realizar levantamento preliminar de local de crime ou que demande investigação policial, colhendo materiais e informações necessárias às providências do Delegado de Polícia, quando houver risco de graves prejuízos à formação da prova pela ausência de perito oficial;
31. Emitir relatórios circunstanciados do curso das investigações;
32. Cumprir, quando designado, mandados policiais e judiciais;
33. Manter atualizados os arquivos e dados estatísticos da unidade policial, relativos à incidência criminal e a seus infratores;
34. Atender educadamente ao público e registrar delitos e ocorrências trazidos ao seu conhecimento, dando ciência ao Delegado de Polícia;
35. Providenciar a expedição de guia para fins de exame pericial;
36. Solicitar auxílio de órgãos técnicos quando necessário;
37. Executar serviços de agente de trânsito e, mediante a autorização do Delegado de Polícia, os serviços de examinador de trânsito, supervisor de trânsito, vistoriador de trânsito e fiscalizador de trânsito;
38. Executar, com supervisão do Delegado de Polícia, autuações previstas em lei ou decorrentes de convênio;
39. Executar serviços, mediante a supervisão do Delegado de Polícia, de execução e fiscalização do registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de *blaster*, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da Polícia Civil;
40. Atuar no recebimento e emissão de expedientes da unidade policial, mantendo organizado o correspondente arquivo documental;
41. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial;
42. Reduzir a termo as versões de vítimas, testemunhas e suspeitos, mediante determinação da autoridade policial;
43. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia;
44. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados;
45. Transcrever registros em áudio e/ou vídeo, quando determinado pelo Delegado de Polícia; e
46. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

” (NR)

ANEXO V
 “ANEXO V
 GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
 SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
 QUADRO DE CARREIRA DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
 DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
 (Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Escrivão de Polícia Civil
GRUPO OPERACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de curso superior e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentos) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Lavrar e subscrever os autos e termos de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sob orientação do Delegado de Polícia.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA
<ol style="list-style-type: none"> 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia; 2. Executar os trabalhos cartorários das unidades policiais; 3. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer às escalas de serviços e operações especiais quando convocado; 4. Conduzir viaturas policiais; 5. Lavrar e subscrever os autos, termos e demais expedientes de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sempre mediante a presidência do Delegado de Polícia, sendo esta por meio da orientação, supervisão ou presença; 6. Zelar pela manutenção e pelo asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata; 7. Adotar providências necessárias à expedição de mandados, dentre outros, de intimação às partes e requisição de servidores públicos, a fim de serem inquiridos, por determinação da autoridade policial; 8. Expedir certidões e providenciar cópia de documentos, após deferimento do Delegado de Polícia; 9. Providenciar o recolhimento da fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia; 10. Acautelar objetos e valores vinculados a procedimento investigatório sob sua responsabilidade; 11. Dar destinação a objetos e documentos vinculados a procedimentos policiais sob sua responsabilidade, cumprindo despacho do Delegado de Polícia; 12. Providenciar guia de exame pericial, no curso do procedimento policial; 13. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento; 14. Organizar mapas de estatística criminal e relatórios mensais das atividades do cartório sob sua responsabilidade e contribuir para a atualização dos arquivos da unidade policial; 15. Impedir a retirada da unidade policial de autos de procedimentos policiais e documentos, sem a expressa autorização do Delegado de Polícia; 16. Sob determinação do Delegado de Polícia, cumprir ordens judiciais e participar de atividades operacionais; 17. Informar ao Delegado de Polícia titular, por meio de relatório, as ocorrências e alterações de seus plantões; 18. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados; 19. Executar outras atividades de caráter especial; 20. Transcrever registros em áudio e/ou vídeo, quando determinado pelo Delegado de Polícia; 21. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial; 22. Manter atualizados registros de procedimentos da unidade policial, sejam físicos ou digitais; 23. Alimentar os sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil; 24. Atender, quando designado pelo Delegado de Polícia, a convocações extraordinárias e de interesse da Polícia Civil; 25. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados; 26. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento; 27. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores; 28. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações; 29. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária; 30. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições; 31. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia; e 32. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

” (NR)

ANEXO VI
 “ANEXO VI
 GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
 SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
 QUADRO DE CARREIRA DE PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL
 DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
 (Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Psicólogo Policial Civil
GRUPO OPERACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de psicólogo e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Emitir laudos psicológicos e demais funções inerentes ao cargo.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA
<ol style="list-style-type: none"> 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia; 2. Zelar pela manutenção e asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata; 3. Alimentar os sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil; 4. Prestar atendimento em psicoterapia aos policiais envolvidos com alcoolismo e drogas, ou em qualquer outra necessidade de natureza emocional e/ou funcional e, quando necessário, providenciar o encaminhamento a profissionais e instituições congêneres, bem como orientar seus familiares; 5. Proporcionar meios de superação no trato dos problemas de relacionamento, inadequação funcional e motivação dos servidores que atuam na Polícia Civil; 6. Realizar, por solicitação de órgãos da Polícia Civil, avaliações psicológicas dos servidores que prestam serviços na área de segurança pública, em especial, nos casos de desajuste funcional ou qualquer outro problema de ordem comportamental, com a indicação objetiva e fundamentada das atividades que podem ser exercidas descritas nesta lei; 7. Conduzir viaturas e acompanhar os policiais em locais de infração, nos quais houver partes emocionalmente alteradas ou por determinação da autoridade policial; 8. Participar de operações, principalmente em situações críticas, em que seja necessário o gerenciamento de crise; 9. Propor meios de avaliação e acompanhamento do desempenho de policiais civis; 10. Sugerir programas de capacitação e aperfeiçoamento a partir das necessidades funcionais e motivacionais identificadas no pessoal, planejando, realizando e avaliando cursos e outras atividades de cunho profissional; 11. Desenvolver estudos e pesquisas objetivando ampliar o conhecimento sobre o comportamento humano que possam contribuir com os objetivos gerais da Polícia Civil; 12. Planejar e executar avaliações psicológicas, bem como elaborar e emitir os respectivos laudos psicológicos para concessão da licença para porte de arma para o policial civil aposentado; 13. Emitir laudos psicológicos nos casos de suicídio, de personalidade de criminosos e adolescentes infratores e de vítimas de crimes violentos, quando solicitado pelo Delegado de Polícia; 14. Proceder, quando determinado por autoridade policial, ao apoio psicológico e a perícias na sua área profissional, como avaliações, pareceres e laudos psicológicos; 15. Integrar comissões e participar, mediante autorização do Delegado-Geral da Polícia Civil, de atividades juntamente com outras entidades em assuntos de interesse da Polícia Civil; 16. Prestar, quando determinado pela autoridade policial competente, atendimento psicológico à criança, ao adolescente, à mulher e/ou ao homem envolvidos em infração criminal e, quando necessário, providenciar o encaminhamento aos órgãos competentes; 17. Participar, quando determinado pela autoridade policial competente, no planejamento e execução de campanhas educativas referentes à violência, à prevenção e ao combate a drogas, à trânsito e a outros assuntos atinentes à segurança pública; 18. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial; 19. Substituir, em caso de necessidade, os demais agentes da autoridade policial no registro de ocorrências e outras atividades administrativas, cartorárias e de polícia judiciária e investigativa, por determinação da autoridade policial; 20. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento; 21. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados; 22. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento; 23. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores; 24. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia;

25. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações;
26. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;
27. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
28. Reduzir a termo as versões de vítimas, testemunhas e suspeitos, mediante determinação da autoridade policial; e
29. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

” (NR)

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 940

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, o projeto de lei que “Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/12/21

Exposição de Motivos nº 001/2021

Florianópolis, 27 de novembro de 2021

Ilmo. Sr.

CARLOS MOISES

Governador do Estado de Santa Catarina

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade - PRDA no âmbito do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO-SC), que autoriza o pagamento de uma retribuição financeira com a finalidade de incentivar a produtividade dos servidores em efetivo exercício nesta Autarquia

Este projeto tem como objetivo primário colocar em evidência o IMETRO-SC, que é o responsável e atua com exclusividade no controle metrológico de instrumentos de medição e pela fiscalização da conformidade de produtos regulamentados em todo o território catarinense. Esta atuação ocorre devido a vinculação técnica que o IMETRO-SC mantém com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia – INMETRO, decorrente de delegação de competência atribuída pelo Convênio 018/2020.

Ressalta-se que a delegação de competência acima referida atribui ao IMETRO-SC autonomia administrativa e financeira, vez que os recursos para gerir as atividades delegadas são provenientes de recursos federais e o INMETRO atribui ao Presidente do IMETRO-SC autonomia gerencial sobre um percentual dos valores arrecadados. Deste modo, demonstra-se claramente que, todas as despesas, como custeio, investimentos e inclusive de pessoal, são pagas com recursos da União, decorrentes da receita resultante das atividades delegadas.

Vale destacar que desde sua criação o IMETRO-SC mantém sua estrutura administrativa formal, E que atualmente já não mais atende os conceitos modernos de atuação implementados pelo INMETRO. Posto que a autarquia federal, ano a ano, vem modernizando suas áreas de atuações, o que reflete diretamente neste Instituto, por força do Instrumento legal que os vincula. Desta forma, se faz imprescindível atualizar a estrutura organizacional do IMETRO-SC de modo adequá-la para atender as necessidades técnicas, administrativas e jurídicas oriundas do convênio.

Diante disso, o atual convênio com o INMETRO, na Cláusula Sétima, item 7.2 prevê o pagamento de uma parcela remuneratória especial denominada “Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade – PRDA”, que será pago aos servidores quando de forma coletiva e individual, atingir metas relacionadas ao Plano de Trabalho.

Destaca-se, ainda, que o PRDA não é instituto novo dentro das atividades do INMETRO, sendo que vários Órgãos Delegados de outros Estados da Federação já o Institucionalizaram, servindo para estimular, valorizar e destacar servidores que buscam melhorar os resultados previstos.

No mais, não se verifica sob qualquer hipótese, despesa orçamentário e financeiro ao erário do Estado de Santa Catarina – mesmo que pagos retroativamente – pois os custos da implementação deste Programa, além de previstos, são integralmente supridos pela arrecadação resultante das atividades delegadas. Sendo assim, seus valores não se incorporam, para quaisquer fins, aos vencimentos efetivos dos servidores que a ele fizeram jus.

Senhor Governador, há muitos servidores que em sua área de atuação foram se desanimando com o passar dos anos, posto que mesmo se aperfeiçoando, através de cursos técnicos, graduações, especializações ou até mesmo se empenhando ao máximo em suas atividades, encontram-se com seus salários defasados há mais de oito anos e sem qualquer expectativa de reajuste. Por certo que seus esforços decorrem das necessidades impostas pela atividade delegada pelo INMETRO.

Em vista disso, é sabido que tanto na área técnica quanto na área administrativa a estagnação do servidor coloca em risco a execução da gama de atividades que se delega.

Frisa-se que nenhum servidor, ao longo do tempo, se esquivou em se empenhar para que o IMETRO-SC mantivesse a execução de seus misteres no âmbito do Estado de Santa Catarina, e sendo, desde há muito, referência nas mais variadas situações aos órgãos que compõem a Rede Brasileira de Metrologia e Qualidade.

Ademais, considerando que o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade - PRDA tem como diretrizes estratégicas ser um instrumento para a regulação e o desenvolvimento da economia no Estado; proporcionar qualidade e proteção aos consumidores; solidez a excelência institucional e; competitividade de produtos e serviços no Estado, entende-se imprescindível a referida proposta legislativa, para que tais objetivos sejam alcançados.

Verifica-se, portanto, que a proposta em discussão representa a concreta intenção desta Presidência em promover a valorização dos servidores, bem como de aprimorar os serviços executados pelo setor público.

Pelo exposto, depreende-se que o anteprojeto de lei ora encaminhado é de suma importância para o Estado, pois tem em perspectiva um serviço público eficiente e eficaz, que sirva à sociedade onde ela precisa, onde ela está, e não que somente sirva a si mesmo, constituindo-se em mais um passo para a construção da visão de futuro que está nos alicerces de nossa administração, tornando Santa Catarina uma referência para outros Estados.

Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a submeter à sua consideração o presente o anteprojeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar minhas expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Luciano Buligon

Secretária de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Rudinei Luis Floriano

Presidente do IMETRO/SC

PROJETO DE LEI Nº 0458.9/2021

Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

Art. 2º O PRDA tem como diretrizes estratégicas:

- I – viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;
- II – alinhar o planejamento e as ações, de acordo com o planejamento estratégico do Poder Executivo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;
- III – melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;
- IV – melhorar a utilização dos recursos públicos;
- V – estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e empregados públicos que cumprem suas metas e atingem os resultados previstos;
- VI – ser um instrumento para a regulação e o desenvolvimento da economia no Estado;
- VII – proporcionar qualidade e proteção ao consumidor;
- VIII – desenvolver a excelência institucional; e
- IX – promover a competitividade de produtos e serviços no Estado.

Art. 3º Fica o IMETRO/SC autorizado a efetuar o pagamento do PRDA, vinculado aos objetivos estabelecidos no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 18/2020, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o IMETRO/SC, com a finalidade de incentivar e retribuir a produtividade de seus dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados no exercício das competências delegadas pelo INMETRO.

§ 1º O PRDA possui caráter indenizatório, precário e transitório, e deverá ser pago exclusivamente aos dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados para exercício no IMETRO/SC, de forma proporcional ao atingimento das metas de produtividade estabelecidas e pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para o pagamento do PRDA, deverá ser atingido o patamar mínimo de 80% (oitenta por cento) das metas de produtividade pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O valor mensal máximo a ser pago no PRDA fica limitado ao estipulado no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º O PRDA não se incorpora a remuneração, vencimentos ou proventos, não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, inclusive décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, e não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 5º O pagamento do PRDA somente poderá ser realizado se houver previsão expressa no instrumento de delegação e durante a vigência do convênio de que trata o *caput* deste artigo, sendo custeado exclusivamente por recursos financeiros repassados pelo INMETRO ao IMETRO/SC, por meio da fonte 0228 do Orçamento Geral do Estado.

§ 6º O pagamento do PRDA não será realizado nas ausências e nos afastamentos a qualquer título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 942

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei que “Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/12/21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE Nº 022/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 8419/2021

Minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

O Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) tem duplo objetivo: 1) promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da administração pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional; e 2) dotar a advocacia pública de instrumentos para aperfeiçoar o êxito nos processos judiciais e administrativos, fomentando a vantajosidade financeira em prol do erário e a eficiência na atuação processual.

A judicialização, conforme ensina Luís Roberto Barroso¹, “*significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.*”

A ausência de instrumentos e estruturas no âmbito do Poder Executivo para solução de conflitos e promoção da pacificação social leva à crença da população de que recorrer ao Judiciário é a única alternativa para ver reconhecidos seus direitos, e não a última, como deveria ser.

O resultado disso é um crescimento exponencial do volume de processos judiciais, impedindo a solução de conflitos com a velocidade necessária, apesar de todos os esforços do Poder Judiciário nesse sentido.

Consta do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado “Justiça em Números”, que tramitavam perante o Poder Judiciário no final do ano de 2019, em todo o país, 77,1 milhões de processos, com um tempo médio de tramitação, na Justiça Estadual do país, de 7 anos e 10 meses para os processos de natureza fiscal e de 5 anos e 11 meses para os não fiscais. Deve-se destacar também que o Poder Público é o maior litigante e responsável pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Não bastassem os números estratosféricos já existentes, a sobrevivência da pandemia do coronavírus fez e ainda fará com que haja um incremento no número de demandas em tramitação no Poder Judiciário, principalmente, aquelas que envolvem a Fazenda Pública. Segundo apontam José Manoel de Arruda Alvim Netto e Joel Dias Figueira Júnior², “*um dos efeitos nefastos já sentidos com a pandemia é o aumento de novas ações que aportam ao Poder Judiciário, com indicadores de crescimento ainda maior para os próximos meses e anos (somando-se aos 80 mi de processos existentes), de maneira a agravar difusamente os problemas atuais atinentes às dificuldades de resolução de conflitos em tempo razoável com efetiva satisfação.*”

O Poder Executivo, nesse contexto, deve contribuir para, dotado de estrutura suficiente para a gestão e solução de conflitos, promover a desjudicialização e, por conseguinte, a desburocratização. Esse movimento permite uma atuação judicial mais consentânea à missão do sistema de justiça de promover a paz social por meio de decisões legítimas, sendo necessário também incentivar o êxito na atuação do Poder Público em juízo, a fim de garantir a supremacia do interesse público sobre o particular.

1. A proposta legislativa institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), arrolando-se quais os princípios em que é pautado: juridicidade, boa-fé, celeridade, acessibilidade, redução da litigiosidade e vantajosidade financeira. Os objetivos do PRODEX são: (I) promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da administração pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional; (II) reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados; (III) reduzir os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva; (IV) fomentar a cultura de uma administração pública consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas que logrem resolver os conflitos e as disputas; (V) fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos célere e eficiente; e (VI) instituir instrumentos de incentivo ao êxito financeiro e à eficiência nos processos judiciais e administrativos.

2. O PRODEX será operacionalizado por uma série de instrumentos. São eles: a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos; a formalização de acordos judiciais e administrativos; a participação dos Procuradores do Estado em mutirões de conciliação; a Câmara de Conciliação de Precatórios; a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa; a realização de negócios jurídicos processuais; a mediação e arbitragem e o incentivo ao êxito processual.

3. A proposta legislativa dispõe sobre o regramento de acordos judiciais e administrativos para prevenir ou resolver litígios, bem como sobre a prática de atos jurídicos análogos, que são a dispensa de ajuizamento de ação, a dispensa de apresentação de defesa e o reconhecimento do pedido em processos judiciais, bem como a indenização, a satisfação e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo, atualizando e modernizando a disciplina estabelecida pelas Leis nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007, e nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008. Há na proposta a desburocratização para acordos relativos à assistência à saúde e à assistência social, potencializando as entregas do Poder Público à população necessitada, bem como a facilitação para acordos em que o crédito do Estado decorra de política relativa à agricultura ou pesca, aderindo a parcelas anuais, condizentes com a anualidade das safras agrícolas, especialmente dos pequenos agricultores. Além disso, a realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e deverão ser submetidas, nos casos previstos em regulamento, ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

4. Ficam estabelecidas também hipóteses de dispensa de ajuizamento de ação e da dispensa de apresentação de defesa pelos Procuradores do Estado. A possibilidade de abstenção da propositura de ações em face de um mesmo réu é regulada, remetendo-se à esfera extrajudicial as tentativas para obtenção de ressarcimento dos valores devidos ao Estado de Santa Catarina. Já a dispensa de ajuizamento de ações e de apresentação de defesa em processos ajuizados contra o Estado complementam a disciplina do § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 317, de 2005, dos artigos 68, 69 e 71 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018 e reeditam a previsão do art. 1º da Lei 14.275, de 2008, que será revogado pela presente proposta.

5. Como medida de incentivo ao êxito processual, regulamenta-se aos advogados públicos do Estado, os integrantes da carreira de Procurador do Estado, a distribuição dos honorários advocatícios decorrentes do êxito em processos em que o Estado seja vitorioso e a parte adversa devedora deva pagar os honorários previstos na legislação processual civil. Por outro lado, o aludido dispositivo estabelece que a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente não pode exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República. No que tange a esse dispositivo, deve-se ressaltar que os valores atualmente destinados ao Funjure constituem uma verba que, consoante estabeleceu o art. 85, §§ 14 e 19, do Código de Processo Civil, pertence aos advogados, inclusive os públicos. Tal verba não se enquadra no conceito de receita pública, conforme estabelece o art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Tais valores, portanto, não saem dos cofres públicos e sim dos valores recolhidos pelos perdedores nas ações movidas pelo ou contra o Estado, bem como pelos contribuintes em débito com a Fazenda Pública. A distribuição de honorários advocatícios aos procuradores do Estado é constitucional, desde que observado o limite

remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal em ações de inconstitucionalidade movidas pela Procuradoria-Geral da República em face de mais de vinte legislações estaduais que preveem o pagamento de honorários aos procuradores de outros Estados da federação. Citem-se, como exemplos, as ADIs 6.159 e 6.162, propostas pela PGR contra leis dos Estados do Piauí e de Sergipe, de relatoria do ministro Barroso, e a ADPF 597, do Estado do Amazonas, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, todas dispondo sobre o recebimento por membros da advocacia pública de honorários advocatícios. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, seguindo precedentes recentes do plenário do Supremo nas ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 e 6.053, firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, quando somados ao subsídio, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da CF. Por outro lado, a inclusão de tal disposição no presente projeto é oportuna na medida em que o pagamento de honorários advocatícios constitui uma forma bastante eficiente de evitar litígios, além de incentivar o êxito do Estado nos processos judiciais, evidenciando a eficiência no serviço público. Como salientado no julgamento da ADI 6053:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Além disso, garante-se que a aplicação do saldo mensal após a distribuição dos honorários será efetuada nas finalidades do Funjure, notadamente em ações de capacitação e de custeio da PGE.

6. Hipóteses de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa e de celebração de negócios jurídicos processuais nos processos em que o Estado, autarquias ou fundações públicas forem parte também são regulados no presente projeto de lei. Nesse último caso, fica previsto que há necessidade de autorização específica do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos ou da observância de requisitos gerais previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado. Tal instrumento processual é uma inovação do Código de Processo Civil e permite que as partes do processo adequem o procedimento para o caso concreto, o que deve ser regulado, no âmbito do Estado, pela PGE, como órgão central de serviços jurídicos.

7. A possibilidade de utilização de mediação e arbitragem também é disciplinada no PRODEX. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão estipular cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observada a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como poderão prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, observado o disposto em regulamento.

8. Na proposta, são revogadas as leis estaduais nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007, e nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008, que atualmente dispõem sobre as matérias de acordos e reconhecimento de direitos.

Registre-se, por fim, que o PRODEX não acarreta aumento de despesa ao Tesouro Estadual. Na verdade, tem o potencial de, ao desjudicializar e desburocratizar, reduzir as despesas do Estado com condenações judiciais e os respectivos consectários legais (juros de mora, multas e honorários), potencializar a cobrança de devedores do Estado, aprimorando os meios de cobrança administrativa e facilitando os acordos nesse sentido. E o incentivo ao êxito processual por meio de distribuição de honorários advocatícios aos representantes judiciais do Estado, além de não aumentar a despesa com pessoal, pois se trata de verba paga pelo devedor/sucumbente dos processos, tem o potencial de melhorar ainda mais a defesa do Poder Público em juízo.

O PRODEX é uma iniciativa inserida no projeto “PGE Rumo aos 40 anos”, considerando que a PGE foi instituída em 28 de junho de 1982 e no próximo ano completará 40 anos de história, devendo sempre atuar de acordo com as necessidades sociais para bem defender os direitos e interesses do Estado de Santa Catarina. O objetivo é constituir a “advocacia pública do século XXI”, aprimorando a atuação do Poder Público em juízo de uma cultura da litigância para uma cultura da prevenção e solução de litígios.

Senhor Governador, ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do anteprojeto de lei anexo à Assembleia Legislativa, o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Alisson De Bom De Souza

Procurador-Geral do Estado

¹ Barroso, Luís Roberto, “Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática”, disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods>

PROJETO DE LEI Nº 0459.0/2021

Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. O PRODEX se pautará pelos princípios da juridicidade, boa-fé, celeridade, acessibilidade, redução da litigiosidade e vantajosidade financeira e terá os seguintes objetivos:

I – promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da Administração Pública Estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

III – reduzir os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva;

IV – fomentar a cultura de uma administração pública consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas que logrem resolver os conflitos e as disputas;

V – fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos célere e eficiente; e

VI – instituir instrumentos de incentivo ao êxito financeiro e à eficiência nos processos judiciais e administrativos.

Art. 2º O PRODEX será operacionalizado por meio da PGE com os seguintes instrumentos:

- I – a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma de lei específica;
- II – acordos judiciais e administrativos;
- III – participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação;
- IV – a Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma de lei específica;
- V – cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa;
- VI – negócios jurídicos processuais;
- VII – mediação e arbitragem; e
- VIII – incentivo ao êxito processual.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS SOBRE ACORDOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º As normas sobre acordos judiciais e administrativos, bem como sobre atos jurídicos análogos, obedecem aos princípios e objetivos do PRODEX e serão reguladas neste Capítulo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entendem-se por atos jurídicos análogos a dispensa de ajuizamento de ação, a dispensa de apresentação de defesa e o reconhecimento do pedido em processos judiciais, bem como a indenização, a satisfação ou o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo.

§ 2º A celebração de acordos nas hipóteses previstas neste Capítulo implica coisa julgada administrativa e renúncia do interessado a qualquer direito objeto da controvérsia ou sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios.

§ 1º Excetuados os casos específicos previstos nesta Lei, o Conselho Superior da PGE deve se pronunciar sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

§ 2º O processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado seja devedor e cujo valor total controvertido, devidamente atualizado, incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, seja igual ou superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dependerá de prévia e expressa autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).

§ 3º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos às entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão ser submetidas à PGE, nos termos do *caput* deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Pedidos Administrativos de Indenização, Satisfação ou Reconhecimento de Direitos

Art. 5º Os processos que versem sobre pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos serão instruídos pelo órgão de origem e serão encaminhados à PGE para análise e processamento, cabendo a decisão ao Procurador-Geral do Estado em conjunto com o titular do órgão de origem.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, por meio de portaria, disciplinará o procedimento e as hipóteses de admissibilidade do pedido.

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos somente serão admitidos quando inexistir ação judicial em curso com identidade de objeto total ou parcial.

§ 3º Os órgãos e as instituições integrantes da Administração Pública Estadual deverão encaminhar à PGE cópia dos inquéritos técnicos, das sindicâncias ou dos procedimentos administrativos instaurados em razão de danos causados a terceiros em acidentes de trânsito nos quais tenha havido reconhecimento administrativo da culpa exclusiva do servidor público que conduzia o veículo oficial, para instauração de procedimento com o fim de propor à vítima a reparação do dano na esfera administrativa, independentemente de ação judicial.

§ 4º Não se aplica o disposto nesta Seção ao reconhecimento de direitos sobre o regime jurídico de servidor público do Estado em processo individual, devendo a pretensão ser decidida, após emissão de parecer jurídico, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade de origem, exceto se esta expressamente requerer o processamento no âmbito da PGE.

Art. 6º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará, no âmbito da PGE, os pedidos de que trata esta Seção.

§ 1º Em relação a pretensões de assistência à saúde e assistência social, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, por meio de núcleo temático, poderá decidir com exclusividade, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais, sem necessidade de submissão ao Procurador-Geral do Estado e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

§ 2º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a definir em ato próprio matérias repetitivas que possam ser decididas com exclusividade pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma do § 1º deste artigo.

Seção III

Dos Acordos Judiciais e do Reconhecimento do Pedido

Art. 7º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais ou a reconhecer o pedido em processos judiciais em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor total controvertido, devidamente atualizado e incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, não ultrapasse R\$60.000,00 (sessenta mil reais), dispensado o pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

Art. 8º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais em processos em que o Estado seja credor, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), considerando atualização monetária e incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitida a dispensa dos juros de mora e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

§ 1º Fica autorizada, conforme as circunstâncias do caso, a concessão de abatimento de até 20% (vinte por cento) para celebração dos acordos tratados no *caput* deste artigo, desde que a dívida seja paga à vista ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo e sendo o caso de acordo judicial em que o crédito do Estado decorra de política relativa à agricultura ou pesca, poderá ser autorizado o pagamento em até 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas.

§ 3º O limite de parcelas poderá ser excedido quando o réu for servidor público e autorizar o desconto em folha de pagamento, em observância ao disposto no art. 95 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 4º Quando não ocorrer desconto em folha de pagamento, constará do termo de transação cláusula penal para o caso de inadimplemento, de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, implicará o vencimento antecipado da dívida e a perda dos benefícios do acordo, instaurando-se o processo de execução ou nele se prosseguindo com a cobrança do crédito público pelo saldo.

Art. 9º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que ultrapassem o valor previsto nos arts. 7º e 8º desta Lei e decidirá sobre aquelas em que o valor não ultrapasse R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo as de valor superior encaminhadas para decisão do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 4º desta Lei, exigido o pronunciamento do Conselho Superior da PGE em ambos os casos.

Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá aplicar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. O acordo judicial somente estará perfectibilizado após homologação pelo juízo competente.

Seção IV

Da Dispensa de Ajuizamento de Ação e da Dispensa de Apresentação de Defesa

Art. 11. Os Procuradores do Estado poderão se abster de propor ações, em face de um mesmo réu, cujo valor da causa seja inferior ao limite legal estabelecido no Estado para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV).

§ 1º Em qualquer hipótese serão diligenciadas tentativas para obtenção de ressarcimento extrajudicial.

§ 2º Não se aplica a dispensa de ajuizamento estabelecida no *caput* deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Estado e às relativas à execução de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa pela Fazenda Pública do Estado, as quais observarão critérios específicos.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado, após manifestação conclusiva do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, poderá dispensar o ajuizamento de ação específica ou a apresentação de defesa em processo judicial específico, desde que solicitado pelo Procurador do Estado responsável pelo caso, mediante critérios e condições especificados em regulamento.

Art. 13. Ficam dispensados o ajuizamento de ações ou a apresentação de defesa em processos ajuizados contra o Estado, nos casos definidos pelo Conselho Superior da PGE, ficando o Procurador-Geral do Estado autorizado a editar a respectiva portaria de dispensa.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO AO ÊXITO PROCESSUAL

Art. 14. Em razão do êxito de sua atuação em processos judiciais e administrativos, ficam os honorários advocatícios arrecadados em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE) de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a partir de 1º de janeiro de 2022, distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, não podendo a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, devendo o Conselho Superior da PGE disciplinar por resolução a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição, observado o princípio da participação igualitária de ativos e inativos.

§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo, se houver, será retido em até 80% (oitenta por cento) na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 1992, bem como para distribuições em meses que não haja saldo.

§ 2º O Conselho Superior da PGE poderá dispor sobre limites e diretrizes para distribuição dos honorários advocatícios devidos aos advogados autárquicos e advogados fundacionais em razão do êxito de sua atuação nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação será organizada pela respectiva chefia da área de atuação dos processos em mutirão e terá prioridade na distribuição do trabalho no âmbito da PGE.

Art. 16. Os valores previstos no § 2º do art. 4º e nos arts. 7º, 8º e 9º desta Lei serão atualizados monetariamente por meio de portaria do Procurador-Geral do Estado, sempre em 1º de fevereiro de cada ano, pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Art. 17. A realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ser submetidos, nos casos previstos em regulamento, ao GGG para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

Art. 18. Os créditos de natureza não tributária inadimplidos deverão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, bem como, posteriormente, à PGE para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 19. A cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa será efetuada pela PGE, na forma do regulamento, por meio de:

- I – central de cobrança administrativa, operacionalizada diretamente ou por meio de instituição contratada;
- II – protesto extrajudicial; e
- III – inclusão do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e de inadimplentes.

Art. 20. A celebração de negócios jurídicos processuais nos processos em que o Estado ou suas autarquias ou fundações públicas forem parte depende de autorização específica do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos ou da observância de requisitos gerais previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão estipular cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observados a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o disposto em regulamento.

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, nos convênios, nas parcerias, nos contratos de gestão e em instrumentos congêneres, observado o disposto em regulamento.

Art. 23. Fica a PGE autorizada a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007; e

II – a Lei nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 946

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/12/21

Exposição de Motivos nº 198/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que “*Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica e estabelece outras providências*”.

O presente projeto visa à concessão de adicional de atividade técnica para os servidores dos órgãos e entidades que integram Quadro de Pessoal servidores efetivos integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e forma a recuperar o poder aquisitivo da remuneração, cujo último reajuste se deu em agosto de 2016.

Por outro lado, o anteprojeto de lei promove à racionalização da legislação atinente à chamada “gratificação de produtividade”, reunindo em apenas uma rubrica os valores de 18 (dezoito) gratificações de mesma natureza e valor, sem qualquer impacto financeiro.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e

da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que “*Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica e estabelece outras providências.*”

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformadas em Gratificação de Atividade Técnica as seguintes gratificações:

- I – a Gratificação por Atividades Fazendárias de que trata o art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991;
 - II – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994;
 - III – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002;
 - IV – a Gratificação de Registro Mercantil de que trata o art. 1º da Lei nº 13.347, de 28 de abril de 2005;
 - V – a Gratificação de Atividade Previdenciária de que trata o art. 1º da Lei nº 13.515, de 30 de setembro de 2005;
 - VI – Gratificação de Atividade Portuária de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 320, de 21 de fevereiro de 2006;
 - VII – a Gratificação de Atividade de Gestão de Comunicação de que trata o art. 1º da Lei nº 13.759, de 22 de maio de 2006;
 - VIII – a Gratificação de Atividade de Gestão Pública de que trata o art. 1º da Lei nº 13.760, de 22 de maio de 2006;
 - IX – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006;
 - X – a Gratificação de Atividade de Gestão de Cultura, Turismo e Esporte de que trata o art. 1º da Lei nº 13.762, de 22 de maio de 2006;
 - XI – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.763 de 22 de maio de 2006;
 - XII – a Gratificação de Atividade de Gestão Governamental de que trata o art. 1º da Lei nº 13.764, de 22 de maio de 2006;
 - XIII – a Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010;
 - XIV – a Gratificação de Atividade de Gestão Agrária e Rural de que trata o art. 1º da Lei nº 15.189 de 2 de junho de 2010;
 - XV – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013;
 - XVI – a Gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 16.299, de 20 de dezembro de 2013;
 - XVII – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013;
 - XVIII – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 3º da Lei nº 16.300, de 2013; e
 - XIX – a Gratificação de Gestão Governamental de trata o art. 13 da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017.
- § 1º A Gratificação de Atividade Técnica de que trata o *caput* deste artigo é devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda de que trata a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, bem como aos ocupantes de cargo em comissão de que trata o art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores dos Poderes e Órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo, na hipótese de designação para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, e de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 2º Fica vedada a percepção da gratificação prevista no art. 1º desta Lei por empregados públicos de qualquer esfera de governo, ainda que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a opção pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 3º Na hipótese de designação de servidor público estadual para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei cumulativamente com a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde de que trata a Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

Art. 4º O valor da Gratificação de Atividade Técnica fica fixado na forma do Anexo Único desta Lei, e será atribuído de acordo com o nível e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.

Art. 5º Fica instituído o Adicional de Atividade Técnica, devido aos servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, lotados nos órgãos e nas entidades que não sejam beneficiários da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e das retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.

§ 1º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo fica fixado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante do Anexo Único desta Lei, e será atribuído de acordo com o nível e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculado proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.

§ 3º O pagamento do adicional de que trata o *caput* deste artigo cessará na hipótese de designação de servidor público estadual para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, no âmbito dos órgãos e das entidades beneficiários da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e das retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 2014, enquanto perdurar a designação.

Art. 6º Para os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação, é devido o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica atribuído ao Nível 1, Referência "A", do Grupo Ocupacional ANS constante do Anexo Único desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Aos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão ou designados para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Atividade Técnica corresponderá ao valor atribuído ao Nível 4, Referência "J", do Grupo Ocupacional ANS constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos titulares dos cargos de Advogado, Advogado Autárquico, Advogado Fundacional e Assistente Jurídico de que trata a Lei Complementar nº 485, de 2010.

§ 2º Na aplicação da regra estabelecida no *caput* deste artigo combinado com o disposto no *caput* do art. 5º desta Lei, fica vedada a cumulação dos benefícios, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, enquanto perdurar o exercício no órgão ou na entidade que autoriza a percepção da referida vantagem.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS		REFERÊNCIAS									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ANA/ONA	1	1	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	2	2	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	3	3	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
ANO/ONO I	1	4	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	2	5	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	3	6	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	4	7	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
ANT/ONO II	1	8	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	2	9	1.531,40	1.539,13	1.557,82	1.576,42	1.595,36	1.614,21	1.633,84	1.653,22	1.673,28	1.693,37
	3	10	1.713,61	1.734,20	1.755,05	1.776,08	1.797,37	1.818,82	1.840,81	1.862,97	1.885,12	1.907,62
	4	11	1.930,74	1.953,76	1.977,14	2.001,02	2.024,93	2.049,34	2.073,92	2.098,77	2.123,88	2.149,62
ANS/ONS	1	12	2.175,24	2.201,39	2.227,80	2.254,56	2.281,58	2.308,97	2.336,77	2.364,58	2.393,16	2.421,73
	2	13	2.450,94	2.480,40	2.510,01	2.540,17	2.570,59	2.601,35	2.632,62	2.664,51	2.696,30	2.728,81
	3	14	2.761,38	2.794,67	2.828,03	2.861,92	2.896,41	2.931,00	2.966,35	3.001,98	3.037,96	3.074,27
	4	15	3.111,12	3.148,55	3.186,35	3.224,67	3.263,34	3.302,53	3.342,14	3.382,21	3.422,60	3.463,79

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 947

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/12/21

Exposição de Motivos nº 199/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que *“Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências”*.

O presente projeto visa à unificação dos valores das diversas gratificações até então pagas aos servidores lotados nos órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como à recomposição do poder aquisitivo da remuneração desse grupo de servidores.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *“Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.”*

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0461.4/2021

Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados na Casa Civil (CC), na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Controladoria-Geral do Estado (CGE), na Secretaria de Estado da Administração (SEA) e na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2021.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados nos órgãos de que tratam os itens 1.1.1, 1.1.1.1, 1.1.2, 1.1.4.3, 1.2, 2.1.5 e 2.2.5 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei:

I – aos servidores públicos dos Poderes e Órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo designados, no âmbito dos órgãos de que trata o art. 1º desta Lei, para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019;

II – aos servidores públicos estaduais designados, no âmbito dos órgãos de que trata este artigo, para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

III – aos servidores que, na data de publicação desta Lei, sejam beneficiários do disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.303, de 20 de dezembro de 2013, enquanto permanecerem em exercício.

§ 1º Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei:

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, ainda que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a opção pela remuneração do cargo em comissão;

II – por integrantes do Quadro Especial dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que tratam o art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo; e

III – pelos servidores das carreiras remuneradas por subsídio, bem como pela carreira de que trata a Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009.

§ 2º Na hipótese de designação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei cumulativamente com as vantagens especificadas a seguir, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor:

I – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016;

II – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

III – retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.

Art. 3º O valor da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei fica fixado no valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 2016, vigente na data de publicação desta Lei, e o divisor 0,1728 (mil, setecentos e vinte e oito décimos de milésimo).

§ 1º O valor resultante da aplicação do disposto neste artigo observará a seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino superior;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino médio;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental; e

IV – 65% (sessenta e cinco por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - anos iniciais.

§ 2º Para os cargos em comissão de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Para o cargo em comissão do Grupo de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI) de que trata o inciso III do *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 2009, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.

Art. 4º Ficam extintas:

I – a Retribuição pelo Esforço de Cobrança de Crédito Inadimplente de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

II – a Retribuição Financeira por Desempenho de Gestão de que trata o art. 2º da Lei nº 16.303, de 2013; e

III – a Retribuição Financeira por Atividade de Gestão Governamental de que trata o art. 6º da Lei nº 16.465, de 2014.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável ou parcela complementar de subsídio, quando couber.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo será reajustada nas mesmas datas e proporções estabelecidas em lei para o reajuste da vantagem de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de remuneração de titular de cargo em comissão, a vantagem pessoal nominalmente identificável será devida enquanto permanecer o vínculo com o Poder Executivo Estadual no cargo em comissão ocupado na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

II – o art. 4º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

III – o art. 6º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

IV – a Lei nº 16.303, de 20 de dezembro de 2013;

V – o art. 11 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014; e

VI – o art. 4º da Lei Complementar nº 670, de 15 de janeiro de 2016.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 948

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/12/21

Exposição de Motivos nº 200/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências”*.

O presente projeto visa ao incremento da chamada “retribuição financeira por desempenho de atividades finalísticas” de que trata a Lei nº 16.465, de 2014, devida aos servidores lotados no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e na Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), de forma a recompor o poder aquisitivo da remuneração desse grupo de servidores, cujo último reajuste foi concedido em março de 2016.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”*

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0462.5/2021

Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Ambiental, devida aos servidores lotados no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Registro Mercantil, devida aos servidores lotados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Fiscalização e Regulação, devida aos servidores lotados na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º e 6º-A desta Lei fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo).

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos servidores públicos dos Poderes e Órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo designados, no âmbito dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

II – aos servidores públicos estaduais designados, no âmbito dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 5º Fica vedada a percepção da gratificação prevista no *caput* deste artigo:

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, ainda que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a opção pela remuneração do cargo em comissão; e

II – por integrantes do Quadro Especial dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que tratam o art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e o art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observado o disposto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de designação de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo cumulativamente com as vantagens especificadas a seguir, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor:

I – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016;

II – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

III – gratificação de coordenação de sistemas administrativos.” (NR)

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 7º Esta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 10. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014:

a) o art. 2º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º; e

d) o § 2º do art. 8º; e

II – o § 1º do art. 31 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 949

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/12/21

Exposição de Motivos nº 201/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 6.745, de 1985, e estabelece outras providências”*.

O presente projeto propõe ajustes necessários ao aprimoramento da legislação dos servidores públicos estaduais com vistas à redução do litígio judicial. A proposta também promove a criação pontual de gratificações para contemplar situações exigidas pela legislação federal na área de licitações e contratos e proteção de dados, bem como estabelece novos valores de determinadas gratificações para recompor o seu poder aquisitivo.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 6.745, de 1985, e estabelece outras providências.”*

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0463.6/2021

Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 3º Fica facultado o gozo de férias em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 59-B, com a seguinte redação:

“Art. 59-B. Os períodos de férias integrais ou proporcionais não usufruídas em atividade pelo servidor público serão indenizados no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor.

§ 1º Para contagem do período aquisitivo e cálculo do valor devido, será considerada a data em que ocorreu o ingresso no serviço público.

§ 2º O valor da indenização incluirá o terço constitucional de férias.

§ 3º O valor da indenização terá como base de cálculo a última remuneração bruta, excluídas verbas transitórias ou indenizatórias.” (NR)

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

§ 3º Na hipótese de servidor público estadual nomeado para o exercício de cargo de Secretário de Estado, que exercer a opção de que trata o *caput* deste artigo, são devidas as vantagens previstas em lei para o cargo de provimento efetivo.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao servidor público estadual da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional é facultado afastar-se do exercício das funções do seu cargo quando seu requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da tramitação do processo para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

§ 1º O prazo constante no *caput* deste artigo será suspenso quando a análise do processo demandar diligências de responsabilidade do órgão setorial ou seccional de gestão de pessoas ou do servidor.

§ 2º Não será concedido o afastamento de que trata o *caput* deste artigo ao servidor enquanto:

- I – restar saldo de férias e licença-prêmio;
- II – estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança; ou
- III – existirem diligências de responsabilidade do servidor.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei Complementar nº 470, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O afastamento de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser requerido em formulário próprio, com a anuência da chefia imediata.

Parágrafo único. Durante o afastamento serão resguardados os direitos e as vantagens do cargo de provimento efetivo, com exceção:

- I – das verbas indenizatórias;
- II – do pagamento do abono de permanência; e
- III – da contagem de tempo de serviço para fins de férias e de licença-prêmio.” (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos efetuados com base no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, e no art. 6º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º Fica instituída gratificação aos servidores designados para a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme disposto no art. 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no valor equivalente ao valor da FG-1 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º Os requisitos para designação para a função de que trata o *caput* deste artigo serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 8º Fica instituída gratificação aos servidores designados para as seguintes funções, conforme disposto na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I – Agente de Contratação com subdelegação de autoridade, no valor equivalente ao valor da FG-1 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019;
- II – Agente de Contratação Pregoeiro, no valor equivalente ao valor da FG-2 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019; e
- III – Agente de Contratação, no valor equivalente ao valor da FG-3 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo não integram a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º Os requisitos para designação das funções serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 9º Fica fixado em 14% (quatorze por cento) o percentual de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 10. O art. 6º da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

III – estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado de Santa Catarina;

.....” (NR)

Art. 11. A Lei Complementar nº 676, de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A jornada de trabalho estabelecida para os cargos de Médico e de Médico Perito, lotados na Diretoria de Saúde do Servidor da SEA, fica estabelecida em 20 (vinte) horas semanais, mantidos os valores do vencimento e demais vantagens remuneratórias.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III – estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado;

.....” (NR)

Art. 13. O art. 1º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual de que trata esta Lei Complementar será definido por decreto do Governador do Estado, observados os quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

I – grupo de Funções Gratificadas (FG), com as mesmas atribuições dos cargos em comissão do grupo DGS, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União;

.....

§ 3º As FGs são equiparadas às FTGs para todos os efeitos.

§ 4º Na hipótese de a designação para o exercício de FG de que trata o inciso I do *caput* deste artigo recair sobre empregado público permanente do Estado, dos Municípios ou da União, aplicar-se-á o valor atribuído no Anexo I desta Lei Complementar ao respectivo nível do grupo DGS.” (NR)

Art. 15. O art. 112 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a remanejar os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º À servidora gestante é assegurada licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento.

.....

§ 12-A. À gestante que tenha contrato por tempo determinado, quando a data final da estabilidade exceder o prazo contratual, sem possibilidade de prorrogação, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até 5 (cinco) meses posteriores ao parto.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 20 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A retribuição pelo exercício do sobreaviso, prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante os seguintes critérios:

§ 8º A retribuição de que trata este artigo será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau, gestação, férias e licença-prêmio, considerando-se a média de sobreaviso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 10. Sobre a retribuição de que trata este artigo incidirão somente o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, considerando-se para a base de cálculo a média de sobreaviso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.” (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar de que trata o item 1.1.4.2 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a:

I – 7% (sete por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Praças Militares Estaduais; e

II – 10% (dez por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Oficiais Militares Estaduais.” (NR)

Art. 19. O disposto nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, deve ser observado no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos integrantes do Quadro Especial de que tratam as referidas Leis Complementares.

Art. 20. Aplica-se o disposto nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, no que couber, aos servidores atingidos pelo disposto no art. 199 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 23. Ficam revogados:

I – os incisos VII e VIII do § 8º do art. 1º da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000;

II – o § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

III – o art. 2º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009; e

IV – o art. 3º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 951

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/12/21

Exposição de Motivos Conjunta nº 202/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências”*.

A presente proposta consiste na incorporação, no vencimento, de parte da chamada “gratificação pelo desempenho de atividades em saúde”, no percentual de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de 20% (vinte por cento). Além disso, o projeto propõe a alteração da base de cálculo do adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida para o nível e referência iniciais da carreira de nível médio, aumentando, desta forma, os valores que serão pagos a este título.

No âmbito das gratificações de função, o anteprojeto apresenta um reajuste linear de 20% (vinte por cento), percentual este também estendido às parcelas incorporadas nos proventos a título de horas-plantão e insalubridade.

Este conjunto de alterações visam à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tiveram o último reajuste concedido em janeiro de 2016.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências.”*

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca**André Motta Ribeiro**

Secretário de Estado da Administração

Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2021

Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam os valores de vencimento fixados conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As gratificações de que tratam o art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e o art. 15 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, atualmente atribuídas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformadas em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezesete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a Referência ‘A’, Nível 9, da estrutura de carreira de que trata esta Lei Complementar, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.” (NR)

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores incorporados a título de hora-plantão e insalubridade para os servidores integrantes do Plano de Carreira e Vencimentos (PCV) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) de que trata a Lei Complementar nº 323, de 2006.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 8º Esta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 11. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.495,07	1.514,50	1.534,17	1.554,13	1.574,34	1.594,78	1.615,54	1.636,52	1.657,80	1.679,36
2	1.701,18	1.723,29	1.745,72	1.768,37	1.791,38	1.814,68	1.838,26	1.862,16	1.886,37	1.910,90
3	1.935,74	1.960,89	1.986,38	2.012,20	2.038,36	2.064,87	2.091,71	2.118,92	2.146,46	2.174,35
4	2.202,62	2.231,24	2.260,25	2.289,64	2.319,43	2.349,55	2.380,11	2.411,04	2.442,40	2.474,15
5	1.613,09	1.634,07	1.655,31	1.676,81	1.698,62	1.720,68	1.743,07	1.765,72	1.788,69	1.811,93
6	1.835,50	1.859,33	1.883,51	1.908,00	1.932,81	1.957,95	1.983,38	2.009,18	2.035,29	2.061,76
7	2.088,56	2.115,70	2.143,19	2.171,07	2.199,29	2.227,87	2.256,84	2.286,20	2.315,90	2.346,02
8	2.376,50	2.407,42	2.438,71	2.470,41	2.502,51	2.535,06	2.568,01	2.601,39	2.635,20	2.669,47
9	1.770,44	1.797,00	1.823,95	1.851,31	1.879,10	1.907,29	1.935,90	1.964,93	1.994,40	2.024,32
10	2.054,70	2.085,49	2.116,82	2.148,55	2.180,79	2.213,48	2.246,68	2.280,40	2.314,59	2.349,33
11	2.384,54	2.420,31	2.456,62	2.493,47	2.530,88	2.568,84	2.607,35	2.646,48	2.686,16	2.726,46
12	2.767,35	2.808,87	2.851,01	2.893,76	2.937,17	2.981,24	3.025,96	3.071,35	3.117,41	3.164,17
13	2.360,61	2.407,83	2.455,99	2.505,11	2.555,21	2.606,31	2.658,43	2.711,59	2.765,84	2.821,16
14	2.877,57	2.935,13	2.993,83	3.053,70	3.114,76	3.177,06	3.240,61	3.305,44	3.371,56	3.438,96
15	3.507,74	3.577,91	3.649,46	3.722,46	3.796,88	3.872,85	3.950,29	4.029,28	4.109,88	4.192,08
16	4.275,92	4.361,45	4.448,67	4.537,63	4.628,40	4.720,96	4.815,37	4.911,68	5.009,93	5.110,09

” (NR)

ANEXO II
 “ANEXO IV
 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
 (Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	150	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	130	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	250	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

” (NR)

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 GABINETE DO GOVERNADOR
 MENSAGEM Nº 943**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de lei complementar que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
 Governador do Estado

*Lido no Expediente
 Sessão de 01/12/21*

EM Nº 009/2021

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Nos termos do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 7, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, cujo objeto refere-se ao Anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências”.

I – Do Grupo de Trabalho

Em 04 de setembro de 2020, no Diário Oficial do Estado n. 21.347, foi publicada a Portaria nº 894/GABSA/SAP, de 02/09/2020, posteriormente complementada pelas Portarias nº 1021/GABS/SAP, de 26/07/2021, e nº 1007/GABSA/SAP, de 23/09/2020, por meio da qual foi instituído “grupo de trabalho destinado para a construção de nova lei orgânica que regulamente exclusivamente a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo no âmbito do Estado de Santa Catarina”, constituído de operadores de diversas áreas e especialidades do sistema socioeducativo catarinense, além de membros da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina – AAPSS/SC.

O grupo de trabalho se reuniu em sucessivas oportunidades, nas quais discutiu e apresentou estudos com o objetivo de elaborar regulamentação específica e adequada às atribuições e necessidades do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, com vistas à efetivação das recentes alterações constitucionais e ao pleno atendimento às disposições legais referentes à execução das medidas socioeducativas de competência estadual.

II – Da necessidade fática e jurídica de instituição normativa da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

A carreira do Policial Penal (outrora Agente Penitenciário) e do Agente de Segurança Socioeducativo era regida, conjuntamente, pela Lei Complementar Estadual 675/2016, contudo, em razão da recente publicação da Lei Complementar Estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, as duas categorias passaram a ter legislações regentes distintas.

Diante destas novidades legislativas e da necessidade de atualização e aperfeiçoamento da matéria, tornou-se imperiosa a criação de nova regulamentação infraconstitucional e específica para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Assim, como resultado das deliberações do grupo de trabalho, elaborou-se a presente proposta de Lei Complementar que “Institui o Plano de Carreira e Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências”, regramento que, de forma sistemática, aborda a definição e as funções institucionais da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo.

III – Da Minuta da Lei Complementar que sobre Plano de Carreira e Sistema Remuneratório da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo no âmbito do Estado de Santa Catarina

A presente minuta constitui-se de 11 (onze) capítulos e 4 (quatro) anexos que tratam da carreira; do cargo e funções institucionais; dos requisitos para o ingresso na carreira; nomenclatura, posse e exercício; estágio probatório; desenvolvimento funcional; sistema remuneratório; retribuição financeira pelo exercício de funções de livre nomeação; jornada de trabalho; remoção; e, disposições finais e transitórias, os quais abordam, de forma sistemática, as peculiaridades afetas ao sistema socioeducativo e seus servidores.

Destacam-se, na nova norma, as previsões de não vedação à delegação das atividades às Parcerias Públicas Privadas - PPP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e Contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias e de excepcional interesse público, a inclusão do curso de formação profissional como requisito essencial para o estágio probatório, e não mais como etapa/fase do concurso público; a previsão do sistema remuneratório por meio de subsídio aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, por força do §8º do art. 39 da Constituição Federal, hipótese que são vedados qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória; e a aplicação das disposições relativas ao regime disciplinar previstas na Lei Estadual 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Ao final, foram estabelecidas diretrizes às novas disposições trazidas e reger eventuais relações administrativas e jurídicas que eventualmente permanecerão vinculadas a outras fontes normativas.

Tem-se, por exemplo, a previsão de que “Aos candidatos aprovados nos concurso públicos abertos pelos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 - SJC/SC, que vierem a ser nomeados, fica assegurada a posse cumpridos os requisitos básicos para o ingresso nas carreiras previstas naqueles editais”. Isto porque o ordenamento jurídico pátrio garante que o Edital é a lei interna do concurso público, não havendo, num primeiro momento, espaço para a quebra dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação editalícia. Assim, se pretende preservar a segurança jurídica e não

causar quaisquer prejuízos aos candidatos que aguardam a nomeação no cargo de Policial Penal e Agente de Segurança Socioeducativo, uma vez que projetaram a expectativa no certame pelas regras estabelecidas nos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 - SJC/SC.

Outra importante inovação encontra-se no art. 75, que instituirá o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo aos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo lotados ou em efetivo exercício na SAP.

Trata-se de demanda que visa à valorização dos servidores da SAP, haja vista a crescente e específica demanda de pessoas privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei, o trabalho de excelência desempenhado por esses operadores e a devida retribuição pelo trabalho em ambientes físico e psicologicamente prejudiciais.

Neste cenário, não se pode olvidar que, além das especificidades inerentes aos Policiais Penais e Socioeducativos, as atividades técnicas não se assemelham àquelas realizadas em outras Pastas Estaduais, tendo em vista a necessidade de atendimento aos complexos ditames da Lei de Execuções Penais e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre esses, pode-se exemplificar: Técnicos em Atividades Administrativas, Médicos, Dentistas, Enfermeiros, Psicólogos, Nutricionistas, Assistentes Sociais, Engenheiros, entre outros, que efetivam a assistência material, social, educacional, à saúde, dentre outras competências que proporcionam condições imprescindíveis à harmônica integração social das pessoas privadas de liberdade.

Destaca-se que os artigos 75, 76 e 77 da Lei nº 7.210/ (Lei de Execução Penal), preveem o exercício das diferentes categorias de profissionais no Sistema Penitenciário. Igualmente, o Sistema Socioeducativo, amparado na Lei nº 12.594/2012 (SINASE) e a Lei nº 8.069/1990 (ECA) estabelecem equipes técnicas para o atendimento individualizado do adolescente em conflito com a lei.

Não bastasse isso, desde a criação da pasta, em 2011, inexistiram aumentos salariais frente às perdas inflacionárias e aumento de atribuições do período. A título exemplificativo, a Lei nº 16.299/2013, que instituiu a Gratificação de Produtividade para a classe, não trouxe um aumento real significativo, visto que extinguiu e absorveu os abonos previstos na Lei nº 13.617/2005, e na Lei nº 15.173/2010, bem como vedou seu recebimento em conjunto com o Adicional de Local de Exercício previsto na Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013.

Ademais, a equipe técnica e administrativa da SAP percebe remuneração inferior, quando comparada a outras Secretarias de Estado, mesmo que submetidos a condições insalubres e perigosas. Ou seja, há verdadeira desigualdade remuneratória entre servidores de outras Secretarias, muito embora titulares dos mesmos cargos e submetidos a funções expostas ao risco.

Por fim, registra-se que as despesas decorrentes da aplicação da nova Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado (art. 76); que os efeitos financeiros da implementação da lei serão pagos em 2 (duas) parcelas (I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022); que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022; e revogará todas as disposições contidas na LC 675/2016.

IV – Da Conclusão

Ante o exposto, apresenta-se o anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências”, conforme documentação anexa, com o desiderato de oferecer aos profissionais da área direitos e deveres jurídicos que atendam às novas questões sociopedagógicas, técnico-operacionais e de gestão administrativa.

Certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete o presente à apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja dado regime de urgência ao projeto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, a fim de que a categoria tenha legislação própria atualizada e aprimorada diante da realidade hoje vivenciada.

Respeitosamente,

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027.7/2021

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, constituído em cargo único, de nível superior, de natureza típica e exclusiva de Estado, de caráter técnico-especializado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo refere-se exclusivamente ao cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, não vedando parcerias público-privadas (PPPs), organizações da sociedade civil (OSCs) e contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nos termos das legislações pertinentes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – plano de carreira e vencimentos: sistema de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de carreira, cargo, remuneração e o desenvolvimento funcional;

II – quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo estruturado em carreira;

III – carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo para o qual prestou concurso público, composta por classes;

IV – cargo de provimento efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos, definidos na legislação estadual e cometidos a servidor aprovado por meio de concurso público;

V – classe: graduação vertical ascendente da carreira;

VI – desenvolvimento funcional: evolução na carreira mediante progressão funcional e progressão extraordinária;

VII – progressão funcional: deslocamento funcional do servidor titular de cargo de provimento efetivo para a classe imediatamente superior à da respectiva carreira;

VIII – avaliação administrativa do mérito: processo contínuo e sistemático de descrição, análise e avaliação das competências no desempenho das atribuições do cargo, oportunizando o crescimento profissional e possibilitando o alcance das metas e dos objetivos institucionais; e

IX – enquadramento funcional: posicionamento do servidor detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, observada a linha de correlação.

CAPÍTULO II**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º Integra o Quadro de Pessoal da SAP o cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, cuja carreira é constituída por 8 (oito) classes, representadas pelos algarismos romanos I a VIII, com quantitativo fixado pelo Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º A descrição e especificação do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, que tratam das atribuições e dos requisitos para a investidura, constarão no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º O quadro lotacional, composto pelo cargo de provimento efetivo constante no Anexo I desta Lei Complementar, será fixado por decreto do Governador do Estado, no qual constarão a unidade lotacional e o respectivo quantitativo.

§ 3º Esta Lei Complementar respeitará a continuidade da carreira, do cargo, do desenvolvimento funcional e do tempo de serviço, inclusive para progressão funcional e aposentadoria.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016.

Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o caput deste artigo respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

Seção I

Do Ingresso

Art. 5º O ingresso no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e conterà as seguintes fases:

- I – prova objetiva;
- II – prova de capacidade física;
- III – avaliação de aptidão psicológica vocacionada;
- IV – exame toxicológico; e
- V – investigação social.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na Classe I.

Art. 6º A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo e versará sobre o programa indicado no edital do concurso.

Art. 7º A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. Para participar da prova de avaliação de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico que ateste a aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art. 8º A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, perfil, capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 9º O exame toxicológico e a investigação social, de caráter eliminatório, deverão obedecer aos critérios fixados no edital do concurso.

Art. 10. A investigação social visa avaliar se a conduta e a idoneidade moral do candidato são compatíveis com o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 11. São requisitos para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo:

- I – ser brasileiro;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e, se homem, também com as obrigações militares;
- IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V – estar em gozo dos direitos políticos;
- VI – ter conduta social ilibada;
- VII – ter capacidade física plena e aptidão psicológica compatíveis com o exercício do cargo pretendido;
- VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria B; e
- IX – possuir diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado reconhecido pelo

Ministério da Educação (MEC).

Seção II

Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Curso de Formação Profissional

Art. 12. A nomeação para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nomeação será realizada após a homologação do concurso público, conforme o interesse da Administração e as vagas constantes do edital do concurso.

Art. 13. O curso de formação profissional constitui requisito essencial para o estágio probatório e será ministrado por Agentes de Segurança Socioeducativos selecionados pela Academia Profissional.

§ 1º O curso de formação profissional terá, no mínimo, 200 (duzentas) horas-aula de duração.

§ 2º Excepcionalmente, profissionais de outras categorias poderão ministrar aulas no curso de formação profissional, na qualidade de professores convidados pela Direção da Academia Profissional.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre o regimento interno da Academia Profissional, bem como estabelecerá as diretrizes dos cursos de formação profissional da carreira de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º O servidor que abandonar os quadros de Agentes de Segurança Socioeducativos antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado das despesas decorrentes do curso de formação.

§ 5º A reprovação do Agente de Segurança Socioeducativo no curso de formação profissional implicará a sua exoneração, após o devido processo legal.

Art. 14. As unidades de lotação do Agente de Segurança Socioeducativo serão escolhidas, respeitando-se a ordem classificatória do curso de formação profissional.

Art. 15. Além das demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar, serão considerados atividades finalísticas do Agente de Segurança Socioeducativo:

I – o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da SAP;

II – o exercício de atividades de suporte às finalidades da SAP e das suas unidades;

III – a disposição para outro órgão ou outras entidades do Estado e dos demais entes federados, quando comprovadamente de interesse da administração prisional e socioeducativa;

IV – a readaptação no Quadro de Pessoal da SAP; e

V – a participação como aluno no curso de formação profissional.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 16. Fica o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante os quais serão avaliados os requisitos necessários à investidura do cargo e à aquisição da estabilidade.

§ 1º São requisitos básicos para avaliação durante o período do estágio probatório:

I – conduta e idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – comprometimento com a instituição;

IV – relacionamento interpessoal;

V – disciplina;

VI – eficiência; e

VII – conhecimento da profissão e das atividades.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se:

I – conduta e idoneidade moral: respeito, em sua vida pública e privada, da conduta e moralidade exigidas para o exercício da atividade de Agente de Segurança Socioeducativo;

II – assiduidade e pontualidade: frequência na unidade de trabalho nos horários preestabelecidos, inclusive em convocações;

III – comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de Agente de Segurança Socioeducativo, bem como respeito à conduta moral e à ética profissional;

IV – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;

V – disciplina: cumprimento das normas e dos procedimentos determinados para o Agente de Segurança Socioeducativo e presteza para com o seu superior hierárquico, desde que não contrários à lei;

VI – eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da instituição; e

VII – conhecimento da profissão e das atividades: conhecimento técnico acerca das atribuições do cargo que exerce e busca contínua de aperfeiçoamento.

§ 3º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do Agente de Segurança Socioeducativo, o qual será levado em consideração para efeito de avaliação durante o estágio probatório.

§ 4º Compete ao órgão setorial de gestão de pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários ao estágio probatório, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 17. A apuração do atendimento aos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista do Relatório de Acompanhamento de Desempenho Funcional, elaborado pelas chefias imediatas e encaminhado, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação de desempenho funcional dos Agentes de Segurança Socioeducativos e sobre a Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Art. 18. O resultado obtido na avaliação de desempenho funcional será utilizado para:

I – conferir estabilidade ao Agente de Segurança Socioeducativo considerado apto; e

II – exonerar o Agente de Segurança Socioeducativo considerado inapto.

Parágrafo único. Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos estabelecidos para a avaliação de desempenho funcional.

Art. 19. Ficam vedados, durante o estágio probatório:

I – a disposição do Agente de Segurança Socioeducativo para atuar em outros órgãos;

II – a convocação de que trata o § 2º do art. 37 desta Lei Complementar;

III – a remoção do Agente de Segurança Socioeducativo, observado o disposto no § 1º do art. 37 desta Lei Complementar;

IV – a concessão de licença para o exercício de mandato classista;

V – o exercício de cargos em comissão e de função de confiança;

VI – o usufruto de licença-prêmio;

VII – a licença para tratamento de assuntos particulares;

VIII – a licença para cursar pós-graduação;

IX – a participação em grupos de ações especializadas;

X – a participação para integrar corpo docente em cursos institucionais de formação inicial ou continuada; e

XI – a atribuição ao servidor de outras atividades além daquelas inerentes ao cargo no qual está investido, a fim de não prejudicá-lo na avaliação do estágio probatório.

Art. 20. O Agente de Segurança Socioeducativo que não estiver em efetivo exercício terá suspensas e prorrogadas a contagem do tempo e a avaliação, para efeitos de homologação do estágio probatório.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. O desenvolvimento funcional dar-se-á nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 22. A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma classe da carreira para a imediatamente superior, respeitados os critérios exigidos por esta Lei Complementar.

Art. 23. Compete ao órgão setorial de gestão de pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários à operacionalização da progressão funcional, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 24. A progressão funcional, com o objetivo de aferir o desempenho do Agente de Segurança Socioeducativo no exercício de suas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo, por meio da avaliação administrativa do mérito.

Art. 25. Para concessão da progressão funcional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá atender aos seguintes pré-requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no cargo;

II – ter cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma classe;

III – obter o total de pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso I do caput do art. 28 desta Lei Complementar;

IV – obter o mínimo de 20 (vinte) pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso II do caput do art. 28 desta Lei Complementar; e

V – obter, no conjunto da avaliação administrativa do mérito, número de pontos não inferior a 70 (setenta).

Art. 26. A progressão funcional dar-se-á a cada 3 (três) anos de efetivo exercício e será concedida mediante apuração de pontos aferidos na avaliação administrativa do mérito, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Agente de Segurança Socioeducativo afastado a qualquer título, exceto férias, licença para repouso a gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, nos termos do art. 15 e do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A concessão da progressão funcional dar-se-á na data imediatamente posterior ao fim do período de que trata este artigo.

Art. 27. A avaliação administrativa do mérito tem por finalidade avaliar as competências do Agente de Segurança Socioeducativo no desempenho das atribuições do cargo, para:

I – levantar as necessidades de treinamentos e capacitações para o alinhamento do desempenho individual ao desempenho institucional;

II – identificar competências que necessitem de aprimoramento com vistas ao aperfeiçoamento da força de trabalho dos Agentes de Segurança Socioeducativos; e

III – valorizar e estimular o Agente de Segurança Socioeducativo a investir em desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho.

§ 1º Excepcionalmente, havendo impedimento do avaliador ou situação que indique incompatibilidade técnica funcional com o avaliado e, conseqüentemente, comprometimento do resultado, o formulário individual de desempenho deverá ser realizado pelo substituto formal do seu superior imediato ou por outro indicado pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, mediante justificativa circunstanciada.

§ 2º O Agente de Segurança Socioeducativo que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de 1 (um) superior hierárquico será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

Art. 28. A avaliação administrativa do mérito será efetuada mediante a atribuição de até 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

I – 50 (cinquenta) pontos para o critério “cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação ou aperfeiçoamento”, ministrados pela Academia Profissional ou por outras instituições públicas ou privadas, observada a seguinte carga horária:

- a) Classe II: 100 (cem) horas;
- b) Classe III: 140 (cento e quarenta) horas;
- c) Classe IV: 180 (cento e oitenta) horas;
- d) Classe V: 220 (duzentas e vinte) horas;
- e) Classe VI: 260 (duzentas e sessenta) horas;
- f) Classe VII: 300 (trezentas) horas; e
- g) Classe VIII: 340 (trezentas e quarenta) horas;

II – até 40 (quarenta) pontos, atribuídos em formulário individual de desempenho preenchido pela sua chefia imediata, mediante avaliação dos seguintes critérios:

- a) comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;
- b) relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;
- c) eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades do Agente de Segurança Socioeducativo;
- d) iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, com vistas a seu bom funcionamento;
- e) conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à carreira de Agente de Segurança Socioeducativo e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;
- f) produtividade no trabalho: comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado, que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;
- g) qualidade do trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo servidor no desempenho das atribuições do seu cargo; e
- h) disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o servidor desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e

III – até 10 (dez) pontos para a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas do sistema socioeducativo e áreas administrativas, jurídicas ou de interesses institucionais da SAP.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os cursos presenciais ministrados pela Academia Profissional serão contabilizados em dobro.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o formulário individual de desempenho será preenchido anualmente, sempre nos 60 (sessenta) dias anteriores ao dia da progressão do Agente de Segurança Socioeducativo, devendo a pontuação ser apurada de acordo com a média aritmética dos pontos obtidos nos 3 (três) anos de avaliação.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a contagem dos pontos de que trata este artigo.

Art. 29. A análise do curso e o registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de progressão funcional, serão procedidos pelo órgão setorial de gestão de pessoas da SAP.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como em congressos, seminários, palestras e eventos afins, realizados por órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas.

§ 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento realizados pelo Agente de Segurança Socioeducativo deverão estar relacionados com as atribuições do cargo ou a área de atuação.

§ 3º Somente serão validados para a progressão funcional os cursos finalizados e incluídos no SIGRH no período de que trata o inciso II do caput do art. 25 desta Lei Complementar.

§ 4º Somente serão computados para fins da modalidade de progressão de que trata este artigo os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do Agente de Segurança Socioeducativo no cargo no qual está investido.

§ 5º O curso de formação profissional e o curso superior exigido como pré-requisito para o exercício profissional do cargo não serão considerados para fins de progressão funcional.

§ 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, cursos preparatórios para concursos públicos, cursos preparatórios para a carreira da magistratura e cursos de formação que constituam etapa de concursos públicos.

Art. 30. Fica instituída a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação administrativa do mérito.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação administrativa do mérito dos Agentes de Segurança Socioeducativos e sobre a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Art. 31. Em benefício daquele a quem de direito caiba a progressão, fica declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de má-fé devidamente comprovados, fica o Agente de Segurança Socioeducativo que progrediu indevidamente desobrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Seção III

Da Progressão Extraordinária

Art. 32. São consideradas modalidades de progressão extraordinária as realizadas por ato de bravura e post mortem.

Art. 33. A progressão extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, pela prática de ato de bravura ou quando o servidor ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação.

§ 1º Considera-se ação a realização ou a participação em atividades operacionais do Sistema Socioeducativo na execução de tarefas para manutenção da ordem pública, conforme apurado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º A progressão extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente superior àquela em que o servidor se encontrar enquadrado.

Art. 34. A progressão por ato de bravura se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do Agente de Segurança Socioeducativo que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

Art. 35. A progressão post mortem tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao Agente de Segurança Socioeducativo falecido, quando:

I – no cumprimento do dever; e

II – em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

§ 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado progressão anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter post mortem.

§ 2º A progressão de que trata o caput deste artigo terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é o deslocamento do Agente de Segurança Socioeducativo efetivo de uma para outra unidade lotacional da SAP, com ou sem mudança de Município.

Art. 37. O Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser removido:

- I – a pedido, a critério da Administração;
- II – por permuta, a critério da Administração;
- III – ex officio, no interesse da Administração;
- IV – ex officio, por conveniência da disciplina; e
- V – por concurso.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese do inciso IV do caput deste artigo ou a pedido, por motivos de saúde.

§ 2º Em situações devidamente justificadas, fica autorizada a convocação administrativa do Agente de Segurança Socioeducativo estável para atuar em unidade diversa de sua lotação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.

Art. 38. As remoções são autorizadas ou determinadas pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, após manifestação do superior imediato do Agente de Segurança Socioeducativo e do Diretor-Geral do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE).

Art. 39. Na remoção por concurso, terá preferência o Agente de Segurança Socioeducativo com maior tempo de efetivo exercício na carreira e, em caso de empate, aquele que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.

Art. 40. A nomeação para o exercício de cargo em comissão no serviço público estadual não prejudica a contagem de tempo a que se refere o art. 39 desta Lei Complementar, desde que as funções exercidas estejam relacionadas às atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 41. A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados e direcionado ao gestor da unidade de lotação, após a anuência deste.

§ 1º A remoção por permuta somente pode ser concedida ao Agente de Segurança Socioeducativo estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício na sua regional de lotação.

§ 2º Não será efetivada a permuta quando 1 (uma) das partes interessadas tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 1 (um) ano, a contar da data do pedido.

Art. 42. A remoção a pedido, por motivo de saúde, restringe-se à necessidade do Agente de Segurança Socioeducativo, cônjuge, companheiro ou dependente dele que viva à sua custa e conste do seu assentamento funcional.

Parágrafo único. São condições indispensáveis à remoção de que trata o caput deste artigo:

I – não haver condições de tratamento médico na regional em que o Agente de Segurança Socioeducativo estiver lotado;

II – necessidade imprescindível da assistência pessoal do Agente de Segurança Socioeducativo às demais pessoas relacionadas no caput deste artigo; e

III – impossibilidade do tratamento ou da assistência ser prestada de forma simultânea com o exercício do cargo em sua atual lotação.

Art. 43. Nos casos de remoção a pedido por motivo de saúde, a junta médica oficial deve manifestar-se quanto à existência da moléstia, à sua gravidade, às condições de tratamento e à necessidade terapêutica de movimentação do Agente de Segurança Socioeducativo para o local da nova lotação.

§ 1º A junta médica oficial deve, ainda, relacionar os Municípios com unidades do DEASE que detenham igualdade de condições para o tratamento da doença, devendo o DEASE, neste caso, determinar a remoção, dentre os

Municípios relacionados, para o que melhor atenda ao interesse institucional, facultado ao Agente de Segurança Socioeducativo permanecer no local de sua atual lotação.

§ 2º Quando autorizada, a remoção por motivo de saúde será concedida independentemente de vaga na unidade do DEASE.

§ 3º Cessando as razões que deram origem à remoção por motivo de saúde, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser removido para sua unidade anterior.

Art. 44. A remoção ex officio, no interesse da Administração, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:

I – pela necessidade de Agente de Segurança Socioeducativo com qualificação específica para atender a relevante interesse institucional;

II – pela necessidade premente de aumentar o efetivo em unidades socioeducativas;

III – para substituir servidor em impedimentos legais; e

IV – em decorrência de causa emergencial devidamente justificada.

§ 1º Compete à SAP observar sucessivamente os seguintes critérios na escolha do Agente de Segurança Socioeducativo a ser removido:

I – aquele que possuir melhor qualificação específica e que se dispuser a ser removido;

II – aquele que se dispuser a ser removido;

III – aquele que contar menor tempo de serviço;

IV – aquele residente em localidade mais próxima; e

V – o menos idoso.

§ 2º O levantamento e a análise da documentação comprobatória relacionada à melhor qualificação específica de que trata o inciso I do caput deste artigo são de competência da Academia Profissional.

Art. 45. A remoção ex officio, por conveniência da disciplina, como medida cautelar, será expedida em sindicância investigativa ou punitiva ou em procedimento administrativo disciplinar, observando-se:

I – a necessidade para aplicação da lei, para a investigação ou a instrução administrativa, para o bom funcionamento da unidade lotacional ou para evitar a prática de novas infrações; e

II – a adequação da medida à gravidade da infração disciplinar, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, sindicado ou processado.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o Agente de Segurança Socioeducativo não fará jus ao recebimento da verba indenizatória a título de ajuda de custo prevista no art. 46 desta Lei Complementar.

§ 2º Após a condenação disciplinar, fundamentada no bom funcionamento da unidade de origem, poderá a autoridade manter o servidor na unidade lotacional para a qual foi removido cautelarmente.

Art. 46. No caso de remoção ex officio que implicar mudança de região lotacional, o Agente de Segurança Socioeducativo terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas com transporte e novas instalações, equivalente ao valor correspondente à remuneração do cargo, limitado a 2 (duas) vezes ao ano para o mesmo servidor.

Art. 47. Não se consideram remoção as designações para operações especiais que exijam o deslocamento temporário do exercício do Agente de Segurança Socioeducativo para Município ou comarca diversos da sua sede lotacional, assegurada a percepção dos benefícios financeiros previstos em lei.

Art. 48. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios assegura, sempre que possível e sem ajuda de custo, o aproveitamento do Agente de Segurança Socioeducativo estável no serviço estadual na mesma localidade ou região, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Fica o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o subsídio de que trata o caput deste artigo fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 50. A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos membros da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 51. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 49 desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

- I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do caput do art. 27 da Constituição do Estado;
- II – terço de férias, na forma do inciso XII do caput do art. 27 da Constituição do Estado;
- III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- VI – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
- VII – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 50 desta Lei Complementar;
- VIII – retribuição pecuniária pela convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar;
- IX – indenização de magistério devida aos professores da Academia Profissional;
- X – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;
- XI – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;
- XII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do caput do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;
- XIII – auxílio-alimentação; e
- XIV – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do caput deste artigo.

Art. 52. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 51 desta Lei Complementar, especialmente:

- I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;
- II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

- IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;
- V – abonos;
- VI – adicional de atividade de segurança socioeducativa de que trata o inciso II do caput do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;
- VII – gratificação por hora extraordinária de que trata o inciso III do caput do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;
- VIII – adicional noturno de que trata o inciso IV do caput do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016; e
- IX – adicional por tempo de serviço de que trata o inciso V do caput do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 53. Os Agentes de Segurança Socioeducativos não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Seção II

Da Retribuição Financeira pelo Exercício de Função de Confiança no âmbito do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)

Art. 54. Fica instituída a retribuição financeira pelo exercício de função de confiança devida ao Agente de Segurança Socioeducativo investido nas funções de Superintendente Regional, Diretor de Estabelecimento Socioeducativo, Chefe de Segurança Socioeducativo, Coordenação e Supervisão, calculada com base no subsídio da Classe VIII do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, de acordo com os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a criação, transformação, extinção, denominação e estruturação dos órgãos de execução do DEASE, cujos titulares sejam beneficiários da retribuição financeira de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 55. As formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do DEASE observarão os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará o disposto neste Capítulo.

Seção II

Das Formas de Cumprimento da Jornada de Trabalho

Art. 56. A jornada de trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo será cumprida sob a forma de:

- I – escalas de plantão; e
- II – expediente administrativo.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata organizar a forma de cumprimento da jornada de trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 57. Excepcionalmente, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser convocado durante o período de repouso, nas seguintes situações:

- I – realização de procedimentos operacionais ou de segurança que não possam ser concluídos com a capacidade de efetivo ordinária e por meio da convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar; e
- II – situações de interesse do DEASE ou da SAP incompatíveis ou insuficientes com a convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar, devidamente justificadas pelo Diretor-Geral do DEASE.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo convocado na forma deste artigo fará jus à compensação das horas excedentes exercidas durante a convocação, as quais serão registradas em relatório que, para fins de controle, deverá ser encaminhado ao setor de gestão de pessoas da unidade de origem.

§ 2º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do 3º (terceiro) mês subsequente ao da apuração do saldo, mediante ajuste com a chefia imediata, vedada sua caracterização como serviço extraordinário ou conversão em pecúnia.

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa disporá sobre a operacionalização da convocação de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o Agente de Segurança Socioeducativo ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho e da compensação previstas nesta Lei Complementar.

Seção III

Das Escalas de Plantão

Art. 59. Fica estabelecida a escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

§ 1º O Diretor-Geral do DEASE, mediante autorização do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, poderá, de maneira fundamentada, instituir outras escalas de plantão para atender a demandas e grupos operacionais específicos.

§ 2º A falta do Agente de Segurança Socioeducativo ao plantão, justificada ou não, implicará a não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 3º Excetuado o disposto no § 1º deste artigo, fica vedado à chefia imediata do Agente de Segurança Socioeducativo autorizar a dobra da escala, bem como a realização de mais de 8 (oito) escalas de plantão mensais, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

§ 4º Na hipótese de a escala mensal ultrapassar o limite de 7 (sete) plantões em 1 (um) mês, o Agente de Segurança Socioeducativo fará jus à compensação em folga do 8º (oitavo) plantão trabalhado, a ser usufruída integralmente nos 3 (três) meses subsequentes, conforme organização da chefia imediata.

Seção IV

Do Expediente Administrativo

Art. 60. O expediente administrativo dos servidores do DEASE será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 61. Aplicar-se-ão aos Agentes de Segurança Socioeducativos as disposições da Lei nº 6.745, de 1985.

CAPÍTULO X

DAS PRERROGATIVAS

Art. 62. Os Agentes de Segurança Socioeducativos ativos gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

I – documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da regulamentação federal;

II – recolhimento em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III – prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão; e

IV – livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização da execução da medida socioeducativa.

§ 1º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial nas condições previstas no inciso II do caput deste artigo, os Agentes de Segurança Socioeducativos serão recolhidos em dependência distinta do mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por sugestão do Departamento de Polícia Penal (DPP), até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º Em caso de prisão, independentemente de sua natureza, esta deverá ser comunicada de imediato ao superior hierárquico do servidor.

§ 3º Aplica-se ao servidor inativo o disposto no inciso II do caput deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Aplicar-se-ão, no que couber, aos Agentes de Segurança Socioeducativos as disposições da Lei nº 6.745, de 1985, de forma subsidiária ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 64. Os cargos em comissão e as funções de confiança cujas atribuições se relacionem às áreas finalísticas do DEASE são privativos de servidores estáveis, titulares do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 1º A Direção-Geral do DEASE e o cargo de Superintendente Regional serão exercidos por Agente de Segurança Socioeducativo integrante, no mínimo, da Classe V da carreira.

§ 2º As funções de direção são privativas de Agente de Segurança Socioeducativo estáveis, sem prejuízo da expedição de decreto do Governador do Estado especificando critérios adicionais necessários à gestão socioeducativa.

§ 3º O servidor que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, para os quais seja necessário o registro no respectivo conselho profissional, deverá comprovar que está inscrito e regularizado perante este.

Art. 65. O disposto nesta Lei Complementar não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de progressão funcional do Agente de Segurança Socioeducativo iniciado durante a vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Aplicam-se para o interstício em andamento de que trata o caput deste artigo os critérios de progressão funcional estabelecidos pela Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 66. Aplica-se aos Agentes de Segurança Socioeducativos o disposto no art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará os percentuais ou honorários pelo desempenho das demais atividades acadêmicas não previstas no caput deste artigo.

Art. 67. Fica autorizada a convocação excepcional de escalas de plantão dos Agentes de Segurança Socioeducativos no caso de necessidade de serviço e de interesse público, na forma estabelecida em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 68. Serão regulamentadas em decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, as normas relacionadas ao DEASE referentes:

- I – ao conteúdo, à forma e às normas de uso dos símbolos;
- II – à estrutura organizacional;
- III – ao estágio probatório;
- IV – ao regimento interno da Academia Profissional;
- V – à jornada de trabalho; e
- VI – ao desenvolvimento funcional.

Art. 69. Os Agentes de Segurança Socioeducativos que forem designados para exercer funções correccionais ou de inteligência por mais de, respectivamente, 5 (cinco) ou 8 (oito) anos ininterruptos terão o direito de escolha lotacional quando desligados da respectiva função.

Art. 70. Compete ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa instituir os uniformes dos Agentes de Segurança Socioeducativos por meio de regulamento próprio.

§ 1º A utilização de uniformes, insígnias ou qualquer outro objeto de identificação do Agente de Segurança Socioeducativo é privativa de Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 2º O uniforme constitui equipamento de proteção individual e é de uso obrigatório durante toda a jornada de trabalho.

Art. 71. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do DEASE inativos e aos pensionistas respectivos com direito a paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 72. O art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.”

§ 1º Ao servidor que, em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, venha a perceber remuneração mensal inferior fica assegurada a percepção da diferença a título de VPNI, reajustada nas mesmas datas e nos mesmos percentuais estabelecidos em lei para o reajuste do subsídio mensal dos policiais penais de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.

.....” (NR).

Art. 73. O servidor atingido pelas disposições do art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que tenha sido nomeado por concurso para exercer o cargo de Monitor e, posteriormente, enquadrado como Técnico em Atividades Administrativas, com fundamento na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, combinada com o Decreto nº 3.470, de 25 de março de 1993, poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, por retornar ao cargo oriundo do concurso público, observada a devida evolução funcional para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 74. Aos candidatos aprovados nos concursos públicos abertos pelos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 - SJC/SC, que vierem a ser nomeados, fica assegurada a posse, cumpridos os requisitos básicos para o ingresso nas carreiras previstas naqueles editais.

Art. 75. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo, devido exclusivamente aos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos da SAP, fixado em:

I – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo de provimento efetivo ou temporário ocupado; ou

II – 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão ocupado.

§ 1º O adicional previsto no caput deste artigo:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária e adicional noturno; e

II – será devido nos períodos de férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores públicos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

Art. 76. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado.

Art. 77. Os efeitos financeiros da implementação da remuneração por subsídio, bem como o adicional de que trata o art. 75 desta Lei Complementar, serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme segue:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 79. Fica revogada a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, com exceção da Seção II do seu Capítulo V, a qual permanecerá em vigor exclusivamente para os efeitos do art. 65 desta Lei Complementar e do art. 88 da Lei Complementar nº 774, de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES	QUANTITATIVO
Agente de Segurança Socioeducativo	Nível Superior	I a VIII	1.100

ANEXO II
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente de Segurança Socioeducativo.
ESPECIFICAÇÕES:
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação.
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.
CLASSE: I a VIII.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas com a gestão do Sistema Socioeducativo. Desenvolver ações relacionadas com o atendimento de adolescentes do sistema estadual de medidas socioeducativas, sendo corresponsável pela ressocialização, atuando diretamente na segurança de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, bem como na segurança das unidades de internação, observando-se a legislação correlata.
DESCRIÇÃO DETALHADA:
<ol style="list-style-type: none"> 1. Corresponsabilizar-se pelo processo educacional do interno e participar, no que compete, do processo de elaboração e avaliação interdisciplinar constante no Plano Individual de Atendimento (PIA), em relatórios e em comissões disciplinares; 2. Atuar com moderação, de forma direta ou indireta, no processo socioeducativo dos internos, por meio de diálogo, orientações e mediação de conflitos; 3. Receber internos e orientá-los quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, os deveres e as obrigações conforme normativas legais; 4. Zelar pela disciplina geral dos internos, bem como fiscalizar e acompanhar os internos nas atividades de maior periculosidade; 5. Levar ao conhecimento do superior imediato os casos graves de indisciplina; 6. Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata; 7. Registrar as irregularidades e os fatos importantes para o atendimento técnico no livro de ocorrências, observados na admissão e no desligamento dos internos da unidade de internação, nas movimentações internas e externas, durante todo o cumprimento da medida socioeducativa; 8. Efetuar e controlar a movimentação interna de internos, acompanhando os atendimentos técnicos, os horários de lazer, cultura e esporte, as atividades escolares e os cursos profissionalizantes; 9. Acompanhar, instruir e incentivar os internos, durante a execução da medida socioeducativa, a participarem de atividades laborais, trabalhos remunerados e capacitações profissionais disponíveis nas unidades socioeducativas; 10. Efetuar a identificação do interno e a revista e vistoria nele e em seus pertences durante a admissão e o desligamento da unidade socioeducativa e nas movimentações internas e externas; 11. Vistoriar periodicamente os alojamentos e os espaços acessados pelos internos; 12. Efetuar a identificação de visitantes e a revista e vistoria neles e em seus pertences; 13. Registrar e acompanhar a entrada e saída de visitantes, bem como as ocorrências de irregularidades durante a visitação; 14. Seguir as normas contidas no plano de trabalho, obedecendo à escala de serviço e ao expediente administrativo previamente estabelecidos pela chefia imediata; 15. Participar de reuniões técnicas e administrativas sempre que convocado; 16. Supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza socioeducativa e atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio àquelas relacionadas, no âmbito de atuação do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE); 17. Ter sob sua responsabilidade materiais de uso comum aos internos, bem como as chaves das instalações, vedada a circulação destes; 18. Acompanhar as movimentações internas e os atendimentos aos internos em pontos estratégicos; 19. Coordenar, planejar, preparar e executar as movimentações externas, primando pela custódia e segurança do interno; 20. Dirigir veículo oficial; 21. Realizar escolta, traslado e custódia hospitalar; 22. Realizar vigilância interna de forma a conter motins e impedir rebeliões e fugas; 23. Realizar vigilância externa e guarda de muralha nas unidades, impedindo invasão e arrebatamento de interno; 24. Fazer a conferência diária e identificar a quantidade de adolescentes no centro de internação; 25. Coordenar intervenções em situações de emergência nas unidades, utilizando-se de intervenções pedagógicas depois de cessado o risco; 26. Zelar pela ordem, disciplina e segurança interna e externa dos centros de internação; 27. Controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da unidade; 28. Atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como em núcleos de ação e intervenção; 29. Participar de procedimentos correicionais; e 30. Executar outras atividades compatíveis com o cargo e estimular os objetivos das medidas socioeducativas expressas no art. 1º, § 2º, da Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), e o cumprimento das diretrizes do mesmo diploma legal.

ANEXO III
SUBSÍDIO MENSAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS

CLASSE	VALOR (em R\$)
VIII	16.000,00
VII	12.495,00
VI	10.621,00
V	9.028,00
IV	8.000,00
III	7.000,00
II	6.500,00
I	6.000,00

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL
Superintendente Regional	25,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo I	25,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo II	22,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo III	19,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo I	16,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo II	15,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo III	13,80%
Coordenação	8,50%
Supervisão	5,00%

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 944

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 01/12/21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA PGE/SEA Nº 23/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 8576/2021

Minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências. Regime de Urgência.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.

Atualmente, a representação judicial e a consultoria jurídica de autarquias e fundações estão a cargo de servidores ocupantes dos cargos de advogado autárquico e advogado fundacional, sem prejuízo da possibilidade de avocação de processos pela Procuradoria-Geral do Estado. Ocorre que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal vai no sentido de prestigiar o princípio da unicidade na representação judicial e consultoria jurídica dos entes estaduais da Federação, encartado no art. 132 da Constituição da República, trazendo insegurança para os serviços jurídicos das autarquias e fundações estaduais.

Por outro lado, no âmbito da advocacia autárquica e fundacional há sensível diferença remuneratória entre os ocupantes dos cargos de advogado autárquico e advogado fundacional, a depender do órgão de lotação, o que precisa ser equacionado como medida de isonomia.

A proposta ora submetida à apreciação prevê a valorização profissional de toda a categoria, trazendo-os para o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e beneficiando-os com as gratificações atualmente existentes ou futuramente criadas, conforme propostas em tramitação, excetuando-se os servidores lotados na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

A proposição de vinculação à PGE tem o escopo de assegurar aos serviços jurídicos das autarquias e fundações, cujos cargos de advogado autárquico e fundacional serão extintos à medida que vagarem, a adequada coordenação do sistema de serviços jurídicos e a eficiência na representação judicial e consultoria jurídica de tais entidades.

Com a pretendida regularização e a progressiva adequação constitucional dos serviços jurídicos das autarquias, serão fortalecidas a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Santa Catarina e de todos os seus órgãos e entidades.

Relevante ressaltar que o art. 3º da proposta institui o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, em valor previsto no respectivo § 1º e requisitos estabelecidos no subseqüente § 2º.

Também importa mencionar a garantia de continuidade prevista no art. 5º, a fim de que os ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exerçam plenamente suas atribuições. Já no art. 6º se prevê importante regra para assegurar a adequada administração da força de trabalho durante a sazonalidade característica das demandas judiciais e administrativas afetas aos serviços jurídicos das autarquias e fundações.

O aumento de despesas com pessoal da presente proposta somente terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 e o impacto financeiro está delineado no processo SEA 14488/2021.

Senhor Governador, ante o exposto e considerando ainda a necessidade de alteração imediata do regime de prestação dos serviços de representação e consultoria jurídicas das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, aliado à justa valorização do respectivo quadro funcional, sugere-se o encaminhamento do presente projeto de lei à Assembleia Legislativa em regime de urgência, na forma do disposto no artigo 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza

Procurador-Geral do Estado

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2021

Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, ficam lotados em quadro especial vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) como cargos em extinção.

§ 1º Ficam extintos 36 (trinta e seis) cargos de provimento efetivo vagos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.

§ 2º Ficam extintos, na medida que vagarem, os 47 (quarenta e sete) cargos de provimento efetivo ocupados de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.

§ 3º A lotação em quadro especial vinculado à PGE de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos advogados fundacionais lotados e em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional lotados no quadro especial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o valor mensal do adicional de que trata o *caput* deste artigo estabelecido em valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência "A", do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, e o divisor 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos).

§ 2º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.

Art. 4º O art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os serviços jurídicos próprios das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, órgãos seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, serão prestados por meio de procuradorias jurídicas vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

....." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, e no art. 132 da Constituição da República, competindo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

.....

§ 1º Ficam os Advogados Autárquicos e Advogados Fundacionais subordinados hierarquicamente ao órgão ou à entidade em que forem designados pelo Procurador-Geral do Estado e vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, sujeitando-se à correição nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2002.

.....

§ 3º O Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exercem função essencial ao regime da legalidade dos atos das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e suas manifestações oficiais, nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Procurador-Geral do Estado, após manifestação do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, poderá designar Advogado Autárquico e Advogado Fundacional para atuar nos órgãos seccionais integrantes do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

.....” (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010:

I – o art. 4º; e

II – os Anexos I e II.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

————— * * * —————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/12/21

Florianópolis, 09 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina

Centro Administrativo do Governo Rod. SC 401 - km. 5, nº 4600 – Saco Grande 88032-000 - Florianópolis – SC

Senhor Governador,

O Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina vem mui respeitosamente, apresentar a:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2021

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de reposição das perdas inflacionárias do Valor Referencial de Vencimento (VRV) dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por meio de um Projeto de Lei Complementar, conforme abaixo exposto:

A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) chega aos seus 56 anos vivendo um excelente momento. A instituição está presente em vários *rankings* internacionais, como por exemplo, da *Times Higher Education (THE)*, organização que lista as melhores universidades do mundo. Por essa conquista, a universidade recebeu, inclusive, uma moção de aplauso por unanimidade da Assembleia Legislativa de SC. Destaca-se, ainda, que mesmo na pandemia a

instituição não parou, inclusive realizou centenas de ações contra a Covid-19, conforme relatório disponível no site www.udesc.br/coronavirus.

Além disso, na classificação do Ministério da Educação (MEC) a instituição coloca Santa Catarina na quarta posição do *ranking* das unidades da federação com instituições estaduais de ensino superior. SC só fica atrás de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná no último levantamento do Índice Geral de Cursos (IGC).

A universidade também está entre as 50 instituições que mais produziram ciência no Brasil nos últimos anos, conforme *ranking* feito pela Universidade de São Paulo (USP), a partir de dados coletados pela base *Web of Science* e compilados pela *Clarivate Analytics*.

Em nível estadual, na última avaliação do Conselho Estadual da Educação (CEE), a Universidade dos Catarinenses também foi destaque: em uma escala de 1 a 5, o relatório final atribuiu 4,72 como média geral para a universidade.

Ou seja, essas excelentes avaliações mostram que a universidade está no rumo certo e demonstra a qualidade do nosso corpo técnico e docente. Estamos administrando a instituição de forma responsável, sempre atentos às Leis, com redução do custeio e ampliação do investimento.

Dito isso, gostaria de ressaltar que nosso maior patrimônio são as pessoas. A universidade é feita de pessoas e, por isso, temos o compromisso com a comunidade acadêmica de repor as perdas inflacionárias – dentro dos nossos limites legais, do nosso Orçamento e da nossa Autonomia.

Nesse sentido, ocorre que desde 2016 não há nenhuma reposição inflacionária na UDESC. As perdas acumuladas entre 2016 e 2020 (com base no IPCA) chegam a 23,76%. A inflação de 2015 foi de 10,67% e foi recuperada somente nos anos de 2016 e 2018 por meio das Leis Complementares nº682, de 24 de outubro de 2016, e nº714, de 11 de janeiro de 2018.

Isto posto, buscamos com esse documento encaminhar a decisão do Conselho Universitário (Consuni) da UDESC – Resolução nº 7/2021 que aprovou, com base em estudo técnico da nossa Pró-Reitoria de Planejamento (Proplan), a reposição da inflação (sem nenhum ganho real) do VRV em 23,76%, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Assim, o VRV passaria dos atuais R\$361,28 para R\$447,11 – aumento de R\$85,83. A ampliação representa um impacto de até 0,28% na folha do Executivo Estadual, no que se refere ao limite das despesas com pessoal – cálculo baseado na Receita Corrente Líquida realizada até abril do corrente ano, ou seja, com os dados de 2022, esse percentual será menor.

Destacamos que o VRV foi criado dentro da Lei Complementar nº 345/2006 (Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC) e o seu valor indexa os vencimentos conforme o artigo 10. Para exemplificar, um técnico de execução em início de carreira na UDESC recebe hoje atualmente o valor de R\$2.348,68 e, com o reajuste, passaria para R\$2.906,66 (bruto). Já um docente com título de Doutorado passaria de R\$9.440,61 para R\$11.683,43 (bruto), cerca de R\$9,3 mil líquido.

Reafirmamos, assim, que a reposição da inflação é fundamental para manter os salários dos técnicos e professores compatíveis com o mercado de trabalho e, muitas vezes, até mesmo com outros órgãos do próprio governo estadual.

Ademais, cabe-nos informar que atualmente existe uma grande concorrência na oferta de vagas em outras instituições de ensino superior públicas e gratuitas. Sendo assim, a recuperação das perdas inflacionárias é uma das formas de mantermos o nosso quadro de servidores altamente capacitados.

Por fim, ressaltamos que as despesas decorrentes da atualização do VRV ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento da UDESC. Além disso, segue no processo as informações de estimativa do impacto orçamentário e financeiro do exercício corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração de adequação orçamentária e parecer jurídico.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários, ao mesmo tempo em que antecipadamente agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Dilmar Baretta

Reitor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2021

Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.”

§ 1º O Valor Referencial de Vencimento (VRV) de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em R\$429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos, a contar de 1º de janeiro de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1897, de 2 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º, 11 e 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR ANDERSON RICHARD NUERNBERG, matrícula nº 8482, servidor do Executivo - Secretaria de Estado da Administração à disposição desta Assembleia Legislativa para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de posse (GAB DEP JULIO GARCIA - URUSSANGA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025243-0

* * *

PORTARIA N° 1898, de 2 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR CELSO LUIS PEREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP - SARGENTO LIMA – CHAPECO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025806-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 1899, de 2 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR INGRID CHINEPPE HOFSTATTER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP - SÉRGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025857-9

————— * * * —————

PORTARIA N° 1900, de 2 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **PRISCILA NOGUEIRA DA SILVA**, matrícula nº 9346, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de dezembro de 2021 (GAB DEP SÉRGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025846-3

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1901, de 2 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LUCIANE DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SARGENTO LIMA – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025891-9

PORTARIA Nº 1902, de 02 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
10811	KARINI OSELAME VIEIRA COSTA	15	29/11/2021	14729/21

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000025863-3

PORTARIA Nº 1903, de 02 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 403/2021, firmado pela ALESC e a empresa ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO - LIMITADA, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 403/2021, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – OLAVO TURCATO, matrícula 3579, Coordenador de Serviços Técnicos, lotação DA – Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Gestor; e

II – MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR, matrícula 1574, Analista Legislativo III, lotação DA – Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LÚCIO MALLMANN, matrícula 10888, Diretor Administrativo, lotação DG – Diretoria Administrativa.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor EDENILSO JOSÉ ACORSI, matrícula 2112, Analista Legislativo II, como substituto, o servidor, lotação DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000003242-2

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 1904, de 02 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 404/2021, firmado pela ALESC e a empresa STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELI, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 404/2021, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – OLAVO TURCATO, matrícula 3579, Coordenador de Serviços Técnicos, lotação DA – Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Gestor; e

II – MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR, matrícula 1574, Analista Legislativo III, lotação DA – Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LÚCIO MALLMANN, matrícula 10888, Diretor Administrativo, lotação DG – Diretoria Administrativa.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor EDENILSO JOSÉ ACORSI, matrícula 2112, Analista Legislativo II, como substituto, o servidor, lotação DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000003242-2

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 1905, de 02 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **CELSO ANTONIO SURDI**, matrícula nº 8802, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-77 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de dezembro de 2021 (GAB DEP ROMILDO TITON).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025918-4

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1906, de 02 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR PRISCILA NOGUEIRA DA SILVA, matrícula nº 9346, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de dezembro de 2021. (DL - CC - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025931-1

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1907, de 3 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **NELSON JOSÉ DA SILVA**, matrícula nº 6508, de PL/GAB-64 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de dezembro de 2021 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025943-5

————— * * * —————

PORTARIA Nº1908, de 3 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do(a) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc.SEA nº
10615	ANDREA BAPTISTA SANTOS MIGUENS	3	29/11/2021	14370/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000025965-6

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1909, de 3 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR LIVIA RODRIGUES VICENTIN ESPINDOLA, matrícula nº 8783, servidora do Poder Executivo - UDESC à disposição da ALESC, para prestar assessoramento à Coordenadoria das Comissões em todas as áreas de sua competência, a contar de 1º de dezembro de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000025501-4

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1910, de 03 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 376/2021, firmado pela ALESC e a empresa VITA IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLUÇÕES EM TI LTDA, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Redes.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 376/2021, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332 Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Chefe de Seção - Controle da Documentação, lotação DTI – Coordenadoria de Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor RUBIA MARA DECOL, matrícula 3839, Coordenadora de Redes, lotação DTI – Coordenadoria de Redes.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000006357-3

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1911, de 3 dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR ADÃO BITTENCOURT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANA CAMPAGNOLO – ITAJÁÍ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025812-9

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1912, de 03 de dezembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR GUILHERME WESTPHAL CARRICO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DR VICENTE).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025963-0

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATO****EXTRATO Nº 206/2021**

REFERENTE: 01º TERMO ADITIVO celebrado em 02 de Dezembro de 2021, referente ao Contrato CL nº 028/2020, celebrado em 10 de Dezembro de 2020, cujo objeto é o fornecimento de café da marca Tropeiro - Pregão Presencial CL nº 010/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: CRISTOFER GUTH FERNANDES

CNPJ: 33.557.625/0001-08

OBJETO: Conceder o reequilíbrio econômico financeiro, equivalente a 68,59% (sessenta e oito vírgula cinquenta e nove por cento) ao valor total do contrato em epígrafe, perfazendo o montante de R\$42.515,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais), haja vista a solicitação apresentada pela Contratada, que comprovou o aumento dos custos e insumos contratados (documento SEI 0143188).

Diante de tal reequilíbrio, a partir de 21/10/2021 (data em que a área demandante apresentou o pedido, 0143169), o valor total do contrato supramencionado, passa de R\$61.985,00 (sessenta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais), para R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

Por fim, em caso de eventual diminuição dos valores dos custos e insumos contratados, objeto do Contrato CL nº 028/2020, a Contratada fica obrigada noticiar a Contratante, bem como aceitar a diminuição do valor deste, na mesma proporção e do mesmo modo, em favor da Contratante.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93; Item 3.3 do contrato original; Atos a Mesa nº 149/2020, nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (SEI 0150698).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lucio Mallmann – Diretor Administrativo

Cristofer Guth Fernandes - Representante



Processo SEI 21.0.000020085-6

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**ERRATAS****ERRATA DE ATO LEGISLATIVO****ERRATA**

Na Resolução nº 006, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário da Assembleia nº 7.987, de 02/12/2021, na data de fechamento:

Onde se lê: “PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, **16 de junho** de 2021.”

Leia-se: “PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, **1º de dezembro** de 2021.”

———— * * * ————



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia